



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 8/2006:

Fixa as condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca nos casinos ..... 1856

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 11/2006:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili e respectiva lista de compromissos existentes e iniciativas adicionais, assinados em Lisboa em 19 de Dezembro de 2005 ..... 1858

#### Aviso n.º 498/2006:

Torna público ter, em 28 de Dezembro de 2004, a República Árabe da Síria depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registo de Marcas, concluído em Nice no dia 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977 e modificado em 28 de Setembro de 1979 ..... 1871

#### Aviso n.º 499/2006:

Torna público ter, por nota de 22 de Julho de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificado ter a República Islâmica do Irão depositado, em 22 de Junho de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção do Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, adoptada em Roma em 22 de Junho de 1995 ..... 1871

#### Aviso n.º 500/2006:

Torna público ter, por nota de 23 de Julho de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Turquia, em 27 de Maio de 2004, ratificado a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 ..... 1871

#### Aviso n.º 501/2006:

Torna público ter, em 13 de Junho de 2005, a República Democrática do Sudão depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluído em Montreal no dia 29 de Janeiro de 2000 ..... 1871

#### Aviso n.º 502/2006:

Torna público ter, em 24 de Maio de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de adesão da Micronésia à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1872

#### Aviso n.º 503/2006:

Torna público ter, em 25 de Março de 2004, a República do Mali depositado o seu instrumento de aceitação à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluída em Pequim no dia 3 de Dezembro de 1999 ..... 1872

**Aviso n.º 504/2006:**

Torna público ter, em 24 de Setembro de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da Federação da Malásia à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1872

**Aviso n.º 505/2006:**

Torna público ter, em 29 de Novembro de 2004, a República do Chile depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1872

**Aviso n.º 506/2006:**

Torna público ter, em 12 de Janeiro de 2005, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da Antiga República Jugoslava da Macedónia à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1872

**Aviso n.º 507/2006:**

Torna público ter, em 11 de Agosto de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de ratificação do Reino da Bélgica à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1873

**Aviso n.º 508/2006:**

Torna público ter, em 30 de Abril de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de ratificação do Reino da Suécia da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1873

**Aviso n.º 509/2006:**

Torna público ter, em 15 de Dezembro de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da República do Gabão da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1873

**Aviso n.º 510/2006:**

Torna público ter, em 5 de Dezembro de 2005, a República da Eslováquia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, concluída em Aarhus em 25 de Junho de 1998 ..... 1873

**Aviso n.º 511/2006:**

Torna público ter, em 18 de Novembro de 2005, a República da Guiné-Bissau depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997 ..... 1874

**Aviso n.º 512/2006:**

Torna público ter, em 18 de Agosto de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da República do Panamá à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1874

**Aviso n.º 513/2006:**

Torna público ter, em 18 de Janeiro de 2005, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de ratificação do Reino da Arábia Saudita à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1874

**Aviso n.º 514/2006:**

Torna público ter, em 1 de Dezembro de 2005, a República Árabe do Iémen depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluído em Montreal no dia 29 de Janeiro de 2000 ..... 1874

**Aviso n.º 515/2006:**

Torna público ter, em 2 de Dezembro de 2005, a República da Albânia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, concluída em Genebra em 13 de Novembro de 1979 ..... 1874

**Aviso n.º 516/2006:**

Torna público ter, em 2 de Junho de 2003, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositado o seu instrumento de ratificação ao Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café, concluído em Londres no dia 28 de Setembro de 2000 ..... 1875

**Aviso n.º 517/2006:**

Torna público ter, em 4 de Agosto de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da República da Colômbia à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 ..... 1875

**Aviso n.º 518/2006:**

Torna público ter, em 3 de Junho de 2004, a República do Zimbábue depositado o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café, concluído em Londres em 28 de Setembro de 2000 ..... 1875

**Aviso n.º 519/2006:**

Torna público ter, por nota de 16 de Agosto de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Letónia, em 28 de Julho de 2004, modificado a autoridade referente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 ..... 1875

**Aviso n.º 520/2006:**

Torna público ter, por nota de 6 de Outubro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Lituânia, em 28 de Agosto de 2004, designado a autoridade referente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 ..... 1875

**Aviso n.º 521/2006:**

Torna público ter, por nota do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, a Índia, em 26 de Outubro de 2004, aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 ..... 1876

**Aviso n.º 522/2006:**

Torna público ter, por notificação de 1 de Novembro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República de São Marinho, em 6 de Outubro de 2004, aderido à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 ..... 1876

**Aviso n.º 523/2006:**

Torna público ter, por notificação de 9 de Novembro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter a Turquia, em 25 de Outubro de 2004, designado a autoridade competente para efeitos da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970 ..... 1876

**Aviso n.º 524/2006:**

Torna público ter, por notificação de 8 de Setembro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Turquia, em 13 de Agosto de 2004, ratificado a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970 ..... 1877

**Aviso n.º 525/2006:**

Torna público ter, em 9 de Dezembro de 2005, a República Islâmica do Irão depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo de Lisboa Relativo à Protecção das Denominações de Origem e ao Seu Registo Internacional, concluído em Lisboa em 31 de Outubro de 1958, revisto em Estocolmo em 14 de Junho de 1967 e modificado em 28 de Setembro de 1979 ..... 1877

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

**Decreto-Lei n.º 52/2006:**

No uso das autorizações legislativas concedidas pelas Leis n.ºs 55/2005, de 18 de Novembro, e 56/2005, de 25 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado, e a Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação ..... 1878

**Decreto-Lei n.º 53/2006:**

Aprova o regime jurídico da atribuição de bonificação de juros ou outro tipo de subsídios não reembolsáveis por parte do Estado, no âmbito de financiamentos concedidos pelo Estado ou por instituições financeiras aos países destinatários da cooperação portuguesa, no contexto de operações de crédito de ajuda ..... 1909

**Decreto-Lei n.º 54/2006:**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior ..... 1911

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

**Decreto-Lei n.º 55/2006:**

Define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões ..... 1912

**Decreto-Lei n.º 56/2006:**

Altera a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ..... 1913

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 8/2006**

de 15 de Março

**Fixa as condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca nos casinos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto e âmbito de aplicação**

1 — A presente lei fixa as condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca nos casinos.

2 — O recrutamento do restante pessoal adstrito ao funcionamento das salas de jogos dos casinos decorre da aplicação da lei geral e da vontade das partes.

**Artigo 2.º****Categorias e conteúdos funcionais**

As categorias de profissional de banca nos casinos a que se refere o artigo 1.º, bem como os respectivos conteúdos funcionais, estão definidas no anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.

**Artigo 3.º****Entidade certificadora**

O Instituto de Formação Turística, adiante designado por INFTUR, é a entidade certificadora com competência para emitir certificados profissionais relativos ao profissional de banca nos casinos e homologar os respectivos cursos de formação profissional.

**Artigo 4.º****Manual de certificação**

O INFTUR, na qualidade de entidade certificadora, deve elaborar e divulgar um manual de certificação do qual devem constar, designadamente, os requisitos indispensáveis à homologação dos cursos de formação de profissional de banca nos casinos, bem como os procedimentos relativos à emissão dos certificados profissionais.

**Artigo 5.º****Requisitos gerais de recrutamento**

1 — São requisitos de recrutamento, exigíveis a todo o pessoal:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Reunir as condições de idoneidade para o exercício da profissão.

2 — Considera-se indiciador de falta de idoneidade a condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso contra o património ou de qualquer outro crime punido com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.

3 — A verificação da situação a que se refere o número anterior não afecta a idoneidade para o exer-

cício da profissão de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede o INFTUR de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática do facto e a respectiva natureza e gravidade.

**Artigo 6.º****Requisitos de acesso ao certificado profissional**

O certificado profissional pode ser obtido por candidatos que tenham completado o ensino secundário ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

- a) Terem concluído, com aproveitamento, o curso de formação para profissional de banca nos casinos, homologado pela entidade certificadora;
- b) Serem detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais, que habilitem ao exercício da profissão de profissional de banca nos casinos, emitidos no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros.

**Artigo 7.º****Certificado profissional**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, é obrigatória a posse de certificado profissional para ingresso e exercício da profissão de profissional de banca nos casinos.

2 — É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a profissão a que se refere o número anterior sem que possua o certificado profissional.

**Artigo 8.º****Validade do certificado profissional**

1 — O certificado profissional é válido pelo período de cinco anos.

2 — A condenação transitada em julgado pela prática de crime, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, pode determinar a caducidade do certificado profissional, cabendo ao INFTUR tal determinação.

**Artigo 9.º****Renovação**

1 — A renovação do certificado profissional depende:

- a) Do cumprimento de, pelo menos, um ano de exercício profissional durante o respectivo período de validade;
- b) Da comprovação de que mantém as condições de idoneidade referidas no artigo 5.º

2 — Os profissionais de banca nos casinos que não cumpram o estabelecido na alínea a) do número anterior devem submeter-se a novo exame de avaliação, nos termos do artigo 12.º

**Artigo 10.º****Prova de requisitos**

O ingresso dos profissionais de banca nos quadros de pessoal das salas de jogos tradicionais está depen-

dente da apresentação de prova documental, pelas empresas concessionárias, perante os serviços de inspecção junto dos casinos, de que os candidatos satisfazem os requisitos indicados nos artigos 5.º a 7.º, devendo aqueles recusar a documentação que não esteja conforme.

#### Artigo 11.º

##### Homologação de cursos de formação profissional

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação profissional de banca nos casinos deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no referencial profissional explicitado em anexo à presente lei, que aponta para durações não inferiores a trezentas horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Os cursos de formação profissional devem ser organizados respeitando os requisitos preconizados no manual de certificação e incluir uma área técnica e outra comportamental, não devendo esta ultrapassar um quinto do número total de horas de formação.

#### Artigo 12.º

##### Provas de avaliação da formação profissional

1 — No final dos cursos de formação, os formandos são submetidos a exame de avaliação final, perante júri de avaliação, da responsabilidade da entidade certificadora.

2 — Os exames compõem-se das duas seguintes provas:

- a) Prova escrita de conhecimentos sobre as regras dos jogos autorizados e sobre as disposições legais que disciplinam a sua exploração e prática, especialmente as respeitantes ao exercício das funções de profissional de banca nos casinos;
- b) Prova prática com vista a avaliar a destreza dos candidatos quanto aos procedimentos exigidos aos profissionais de banca nos casinos na exploração dos jogos roleta, banca francesa e *black-jack/21*.

3 — À prova prática serão admitidos apenas os candidatos que tenham obtido aprovação na prova escrita.

4 — Os resultados dos exames traduzem-se em *Aprovado* ou *Não aprovado*, sendo as deliberações do júri consignadas em acta, a qual fica em poder da entidade certificadora, que deve remeter cópia para a Inspeção-Geral de Jogos, adiante designada por IGJ.

5 — Os candidatos que não tenham obtido aproveitamento no exame poderão ser submetidos a nova avaliação, de acordo com os procedimentos estabelecidos no manual de certificação.

#### Artigo 13.º

##### Ingresso e progressão na profissão de profissional de banca nos casinos

1 — O ingresso na profissão de profissional de banca nos casinos faz-se pela categoria de pagador.

2 — Os fiscais de banca são recrutados de entre pagadores com mais de três anos na categoria.

3 — Os chefes de banca são recrutados de entre os fiscais de banca com mais de três anos na categoria.

4 — Os chefes de partida e fiscais-chefes são recrutados pelas empresas concessionárias de entre o pessoal da profissão de profissional de banca nos casinos, em regime de comissão de serviço.

5 — A IGJ pode, a pedido fundamentado das concessionárias, dispensar os períodos de antiguidade referidos nos n.ºs 2 e 3.

#### Artigo 14.º

##### Revogação

É revogado o Regulamento da Carteira Profissional dos Empregados de Banca nos Casinos, aprovado por despacho de 27 de Julho de 1973 publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1973.

#### Artigo 15.º

##### Carteira profissional dos empregados de banca nos casinos

Os titulares detentores de carteira profissional, ao abrigo do Regulamento da Carteira Profissional dos Empregados de Banca nos Casinos, aprovado por despacho de 27 de Julho de 1973 publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1973, devem, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, requerer a sua substituição pelo certificado profissional, junto da entidade certificadora, estando dispensados de possuir o ensino secundário completo ou equivalente.

#### Artigo 16.º

##### Disposição transitória

1 — Os indivíduos que tenham frequentado os cursos de formação para profissionais de banca nos casinos até à data da entrada em vigor da presente lei, ou que venham a completá-los no prazo de 180 dias a contar da mesma data, são sujeitos a provas de avaliação nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, sem prejuízo dos direitos à data adquiridos.

2 — Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, os indivíduos que se encontrem nas condições previstas no número anterior estão dispensados de possuir o ensino secundário completo ou equivalente.

3 — O prazo de candidatura às provas de avaliação previstas no n.º 1 do presente artigo é de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 1 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

## Salas de jogos tradicionais

Profissão e categorias	Conteúdo funcional
Profissional de banca nos casinos: Categorias:	
Chefe de partida . . .	Assegurar, sob a orientação do director de serviço de jogos, a regularidade da exploração dos jogos tradicionais e manter a disciplina dos empregados e dos frequentadores.
Fiscal-chefe . . . . .	Coadjuvar o chefe de partida no exercício das suas funções, substituindo-o nos seus impedimentos e ausências.
Chefe de banca . . . .	Assegurar o normal funcionamento das mesas de jogo, fiscalizar todas as operações nelas efectuadas, incluindo as relacionadas com o apuramento das receitas dos jogos e operar os terminais informáticos instalados nas mesas do jogo.
Fiscal de banca . . . . .	Coadjuvar o chefe de banca no exercício das suas funções, substituindo-o nas suas ausências e proceder antes da voz «nada mais» às marcações que sejam pedidas pelos jogadores presentes à mesa de jogo.
Pagador . . . . .	Lançar bolas e dados, baralhar, estender, distribuir e recolher cartas, de acordo com as regras do jogo, nomeadamente oferecer os dados ao jogador e recolhê-los, proceder antes da voz «nada mais» às marcações que lhe forem pedidas pelos jogadores presentes à mesa de jogo, fazer os anúncios relativos ao funcionamento dos jogos, recolher o dinheiro ou fichas perdidas ao jogo, realizar o pagamento de prémios correspondentes às paradas que tenham ganho e efectuar trocos, vender fichas nas mesas de jogo e operar os terminais informáticos instalados nas mesas de jogo.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Decreto n.º 11/2006

de 15 de Março

Considerando o empenho do Governo Português na promoção do desenvolvimento sustentável e de apoio aos mais carenciados;

Considerando que S. A. o Aga Khan estabeleceu, orienta e dirige um grupo de agências de desenvolvimento internacional — a Rede Aga Khan para o Desenvolvimento — com vista à promoção do desenvolvimento não só em países africanos como também noutros pontos do globo;

Tendo em conta as relações históricas entre o Governo Português e o Imamat Ismaili, bem como a vontade de estreitar e reforçar tais laços com vista a um objectivo comum:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo de Cooperação

entre o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili e respectiva lista de compromissos existentes e iniciativas adicionais, assinados em Lisboa em 19 de Dezembro de 2005, cujos textos, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 13 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili

## Preâmbulo

1 — Considerando que o Governo da República Portuguesa está empenhado na promoção do desenvolvimento sustentável e de apoio específico aos desfavorecidos, no seu país e no exterior, nas vertentes económica, social e cultural, e reconhece a importância do contributo do Imamat Ismaili para tais desígnios através de instituições apropriadas às circunstâncias de tempo e lugar, e que para tanto o Imamat Ismaili subscreveu protocolos e acordos com governos, Estados e organizações internacionais com vista a maximizar as suas contribuições a este respeito;

2 — Considerando que o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili desejam reforçar as suas relações históricas e presentes, bem como os seus esforços autónomos e em cooperação, em Portugal e ao nível internacional, com vista à melhoria da condição humana;

3 — Considerando que, no contexto actual, S. A. o Aga Khan, na sua capacidade de 49.º imã hereditário dos muçulmanos Shia Imami Ismailis (o «Imamat Ismaili»), estabeleceu, orienta e dirige um grupo de agências de desenvolvimento internacional autónomas — a Rede Aga Khan para o Desenvolvimento (AKDN) —, a qual contribui para programas de desenvolvimento em países de África e do Centro e do Sudoeste Asiático;

4 — Considerando que esses programas visam ajudar a minorar o sofrimento humano, promover o desenvolvimento humano e, em geral, contribuir para e colaborar nos esforços de outros para o mesmo fim, por forma a criar uma cultura fraterna de esclarecimento, paz, tolerância, respeito mútuo, ajuda e compreensão;

5 — Considerando que, com esses propósitos, foram instituídos os seguintes organismos internacionais de desenvolvimento:

Fundação Aga Khan — organização não lucrativa e não denominacional, que visa promover o desenvolvimento sócio-económico sustentável e equitativo, através de propostas inovadoras para a solução de problemas nos sectores da saúde, da educação, do desenvolvimento rural e da criação de novas oportunidades para as mulheres e, mais genericamente, para a construção e a consolidação das instituições da sociedade civil;

Serviços Aga Khan para a Educação — uma ampla rede internacional de escolas sem fins lucrativos e de programas de educação acessíveis a todas as religiões e entidades étnicas, dando-se especial prioridade à redução ou eliminação das desigualdades de género na educação, através de uma ênfase especial na educação de jovens do sexo feminino, desde a pré-primária até à pós-graduação universitária, e à melhoria dos *curricula* educacionais para realçar o valor do pluralismo na sociedade;

Serviços Aga Khan para a Saúde — um amplo sistema privado internacional não lucrativo de cuidados de saúde, que apoia pessoas de todas as religiões e entidades étnicas, dispensando cuidados primários, preventivos e curativos, e sustentando todo o tipo de instituições de saúde, desde centros de saúde até maternidades, clínicas, dispensários e hospitais locais, nacionais e regionais e de ensino;

Serviços Aga Khan para o Planeamento e Construção — organização não lucrativa que oferece assistência técnica e profissional a programas que visam melhorar a gestão da terra e o planeamento urbano, abrigo, habitação e quaisquer outras construções que contribuam para a melhoria global das condições de vida e de trabalho das populações das cidades, vilas, aldeias e comunidades rurais, bem como os respectivos serviços de planeamento e de gestão de construção em áreas rurais e urbanas de baixo rendimento;

Universidade Aga Khan — uma instituição internacional e autónoma de ensino superior, com as suas faculdades, institutos, centros e outras instalações para o ensino, incluindo hospitais-escola, uma faculdade de ciências da saúde com uma escola de enfermagem, uma faculdade de medicina, um instituto para o desenvolvimento educacional e um instituto para o estudo das civilizações muçulmanas;

Universidade da Ásia Central — uma subsidiária da AKDN que constitui a primeira universidade regional asiática, estabelecida através de um tratado internacional entre o Imamat Ismaili e as Repúblicas do Tadjiquistão, da Quirguízia e do Casaquistão, que versará temas relacionados com o desenvolvimento sustentável em zonas de alta montanha e que se espera que beneficie muitos milhões de pessoas cujos lares se situam nas maiores cordilheiras montanhosas do mundo, desde a China Ocidental até ao Cáucaso Sul e Afeganistão, oferecendo cursos, logo que totalmente funcional, em engenharia, ciências naturais e sociais, bem como em humanidades, com vista a promover o respeito pelo pluralismo cultural e a fortalecer as estruturas da sociedade civil;

Fundo Aga Khan para a Cultura — organização não lucrativa que impulsiona a mais ampla educação e compreensão internacional de culturas locais, apoiando as iniciativas que promovam a herança patrimonial local, através da mobilização e atribuição de recursos substanciais para a reabilitação de cidades históricas, monumentos, edifícios e outros locais, com vista a potenciar o desenvolvimento económico, social e cul-

tural, principalmente em áreas rurais e urbanas de baixo rendimento;

Fundo Aga Khan para o Desenvolvimento Económico (e as suas agências) — que promove iniciativas com o objectivo de elevar os padrões de vida e de contribuir para o desenvolvimento económico através da utilização de recursos locais, tecnologia apropriada e técnicas modernas de gestão, particularmente nos sectores da indústria, da finança, do turismo e do desenvolvimento de infra-estruturas, prioritariamente na África Subsariana e na Ásia Central e do Sudoeste;

Agência Aga Khan para a Microfinança — uma agência não lucrativa que contribui para o alívio da pobreza e da exclusão económica através de vários instrumentos institucionais auto-sustentáveis, que vão desde programas informais até bancos de microfinança licenciados de acordo com a lei, prestando aos mais desfavorecidos uma ampla variedade de serviços financeiros e de serviços de apoio à gestão;

Focus Assistência Humanitária — um grupo de subsidiárias da AKDN que funciona como resposta a crises internacionais e agência de prestação de assistência humanitária de emergência em regiões específicas do mundo em desenvolvimento em caso de desastres naturais ou provocados pelo homem, ao mesmo tempo que promove iniciativas apropriadas de antecipação e de minimização de riscos e danos, incluindo a formação de profissionais e de voluntários, bem como a facilitação das capacidades de respostas locais e o fortalecimento de sociedades deprimidas para o desenvolvimento sustentável de longo prazo;

6 — Considerando o compromisso, partilhado pelo Governo da República Portuguesa e pelo Imamat Ismaili, de defender e aplicar os princípios e valores que honram o significado ético da vida humana, o pluralismo das sociedades e o respeito pela dignidade do ser humano, sem distinção de sexo, raça, credo, orientação política ou outros factores discriminatórios que fazem diminuir o valor essencial dos indivíduos e, por conseguinte, são incompatíveis com os conceitos de humanidade e de fraternidade humana;

7 — Considerando a convicção compartilhada pelo Governo da República Portuguesa e pelo Imamat Ismaili de que todos os povos e grupos, independentemente da sua composição ou origem étnica, contribuem, de acordo com as suas aptidões próprias, para o progresso das civilizações e culturas que, na sua pluralidade, constituem a herança comum da humanidade;

8 — Considerando que o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili sustentam que o direito à dignidade, inerente a todos os indivíduos, que os une como seres sociais, é o princípio motivador mais importante das instituições e da civilização, sejam elas governos democráticos constitucionais ou tradições religiosas que proclamam a vocação de prestar serviço à humanidade;

9 — Considerando que o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili reafirmam o seu compromisso de dedicar recursos humanos e materiais, separadamente ou em conjunto, bem como em colaboração com agências regionais, nacionais e internacionais com

os mesmos fins, com vista a fazer face aos fenómenos persistentes, variados e em grande escala de pobreza material, que provocam a degradação humana e privações entre as suas vítimas e são reconhecidos como um dos grandes desafios da comunidade global;

10 — Considerando que o desenvolvimento humano sustentado só pode ocorrer num ambiente são, que favoreça a satisfação das necessidades e das aspirações culturais, económicas, sociais e espirituais dos indivíduos e das comunidades, e reafirmando também o apoio à declaração dos chefes de Estado e de Governo que, na Cimeira das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Social, realizada em Copenhaga, em 1995, se comprometeram a adoptar uma visão ampla de desenvolvimento social, que é indissociável do ambiente cultural, ecológico, económico, ético, político e espiritual no qual tem lugar;

11 — Considerando que a AKDN tem experiência, numa grande variedade de ambientes culturais e geográficos, de construção de capacidades permanentes, através de programas de inserção múltiplos, por forma a preparar os indivíduos e as comunidades para responder à adversidade e aos desafios resultantes de mudanças sociais, económicas e culturais;

12 — Considerando que existem acordos de cooperação entre o Instituto da Cooperação Portuguesa e o Fundo Aga Khan para a Cultura, e entre o primeiro e a Fundação Aga Khan Portugal, no contexto dos quais o Imamat Ismaili reconhece e agradece os generosos contributos da República Portuguesa para as iniciativas de ajuda humanitária e desenvolvimento social promovidas pela AKDN em Moçambique e no Afeganistão;

13 — Considerando as iniciativas para o desenvolvimento social promovidas conjuntamente pelas instituições do Imamat Ismaili e pela Igreja Católica em Portugal e em Moçambique, e que se regista o desejo de unir esforços com outras comunidades religiosas e instituições da sociedade civil, bem como com agências do sector público, sabendo que o desenvolvimento sustentado requer parcerias entre indivíduos, comunidades e agências, nos sectores público e privado;

14 — Considerando a vontade de conjugar esforços para, em Portugal e no âmbito internacional, especialmente em determinados países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), e em outras áreas de interesse mútuo e de preocupação global, ajudar a erradicar os obstáculos que impedem os povos mais desfavorecidos de conquistarem a sua dignidade e realização pessoal, assim como para promover a paz e fomentar a harmonia e a coesão social entre os diversos grupos e comunidades;

15 — Considerando igualmente que o estabelecimento da Delegação do Imamat Ismaili em Portugal poderá proporcionar uma maior e mais estreita cooperação entre ambos e promover um profícuo entendimento entre o Governo da República Portuguesa e a AKDN;

16 — Considerando, por fim, que eventuais divergências surgidas no contexto deste Protocolo deverão ser resolvidas tendo em consideração os interesses nacionais do Estado Português e os interesses do Imamat Ismaili e da AKDN no que se refere às suas actividades:

O Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili, daqui em diante designados Governo e Imamat Ismaili, respectivamente, reconhecem e afirmam o seguinte:

1 — Definições:

1.1 — Por Imamat Ismaili entende-se a instituição (ou gabinete) do imã dos muçulmanos Shia Imami Ismailis,

escolhido por designação sucessória nos termos do direito consuetudinário aplicável. Imã significa S. A. o Aga Khan ou os seus legítimos sucessores no Imamat.

1.2 — Por Rede Aga Khan para o Desenvolvimento, ou AKDN, entende-se a rede existente de instituições ou qualquer instituição individualizada que possa vir a ser estabelecida ou promovida por S. A. o Aga Khan, na sua capacidade de imã hereditário da altura, do modo que ele entender necessário, e que individualmente ou em conjunto visam a prossecução de objectivos específicos, com incidência na resolução de problemas e questões de desenvolvimento em qualquer área da actividade humana, designadas por ele enquanto tal.

1.3 — Por AKDN (Portugal) entendem-se as instituições da AKDN designadas como tal por S. A. o Aga Khan na sua capacidade de imã hereditário da altura, as quais operam em Portugal ao abrigo da lei portuguesa.

1.4 — Por agências da AKDN (Portugal) entendem-se as seguintes agências e instituições de desenvolvimento e outras agências e instituições que possam ser aditadas à lista por mútuo consentimento do Governo e da AKDN:

- a) Fundação Aga Khan Portugal (estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de Março, e reconhecida como pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública);
- b) Fundação Focus — Assistência Humanitária Europa — uma subsidiária da AKDN (organização não governamental, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública).

2 — Dos propósitos comuns:

2.1 — O Governo da República Portuguesa, o Imamat Ismaili e a AKDN confirmam o propósito comum de consolidar a sua colaboração e parceria através do encorajamento e facilitação de acções em prol do desenvolvimento, em consonância com a filosofia partilhada de proporcionar benefícios sustentáveis e de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos portugueses com carências, bem como de outros povos.

2.2 — Em reconhecimento das potencialidades do Imamat Ismaili, através da AKDN ou de outros meios, de contribuição substancial para a melhoria da condição humana, o Governo desenvolverá todos os esforços para facilitar um funcionamento eficaz e uma utilização optimizada dos recursos humanos e financeiros do Imamat Ismaili, da AKDN e das suas agências, instituições e filiais ou outras agências que o imã possa estabelecer com propósitos similares em Portugal e tomará medidas para conceder prerrogativas que facilitem as suas actividades em Portugal, nos termos previstos na lei portuguesa.

3 — Da representação pessoal:

3.1 — Em consulta com o Governo Português, o Imamat Ismaili (representado por S. A. o Aga Khan ou pelos seus sucessores no Imamat, cada qual nomeado pelo seu antecessor) pode nomear um representante pessoal para Portugal com o fim de manter relações com as autoridades portuguesas. Ao representante pessoal para Portugal o Governo Português conferirá, para o exercício das respectivas funções, as prerrogativas apropriadas equivalentes às definidas nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, desde que o representante pessoal não seja cidadão português.

3.2 — Designadamente, poderão ser aplicáveis ao representante pessoal para Portugal e aos membros da sua família as isenções de direitos de importação, IVA, impostos especiais de consumo e imposto automóvel previstas na legislação em vigor em Portugal relativa a estes impostos.

4 — Agências da AKDN:

4.1 — O Governo reconhece que o Imamat Ismaili e a AKDN poderão operar, directa ou indirectamente, em Portugal, e no respeito pela legislação portuguesa, através das seguintes organizações e instituições de desenvolvimento:

Fundação Aga Khan;  
 Serviços Aga Khan para a Educação;  
 Serviços Aga Khan para a Saúde;  
 Serviços Aga Khan para o Planeamento e Construção;  
 Universidade Aga Khan;  
 Universidade da Ásia Central;  
 Fundo Aga Khan para a Cultura;  
 Fundo Aga Khan para o Desenvolvimento Económico;  
 Agência Aga Khan para a Microfinança;  
 Focus Assistência Comunitária.

4.2 — As agências da AKDN em Portugal, referidas no n.º 4.1, e outras agências filiadas, a estabelecer em Portugal pelo imã ou pela AKDN, para a promoção do desenvolvimento económico, social e cultural do País são daqui em diante designadas como agências AKDN (Portugal).

5 — Representante da AKDN:

5.1 — Em consulta com o Governo, o Imamat Ismaili pode designar um representante da AKDN (o representante da AKDN) para facilitar a coordenação das actividades da AKDN (Portugal). Ao representante da AKDN o Governo Português conferirá, para o exercício das respectivas funções, as prerrogativas apropriadas equivalentes às definidas nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, desde que tal representante não seja cidadão português.

5.2 — Designadamente, poderão ser aplicáveis ao representante da AKDN e aos membros da sua família as isenções de direitos de importação, IVA, impostos especiais de consumo e imposto automóvel previstas na legislação em vigor em Portugal relativa a estes impostos.

5.3 — Os funcionários da AKDN em Portugal serão de nacionalidade portuguesa ou de Estados da União Europeia, só sendo admissível a contratação de pessoal estrangeiro quando não haja pessoal nacional ou da União Europeia suficientemente qualificado e experiente para o efeito ou quando o Governo e o Imamat Ismaili assim o entenderem.

6 — Das instituições académicas:

No quadro da e no respeito pela lei vigente, o Governo diligenciará esforços para autorizar, quando requerido, o funcionamento de instituições académicas da AKDN e similarmente, quando requerido, serem reconhecidos os certificados e diplomas concedidos pelas mesmas.

7 — Sede da AKDN:

A sede da AKDN (Portugal) será estabelecida na cidade de Lisboa, sendo a sua exacta localização notificada ao Governo.

8 — Arquivos e documentos da AKDN:

Os arquivos e os documentos da AKDN (Portugal) e das agências da AKDN estabelecidas em Portugal

serão respeitados em termos semelhantes aos determinados pelo direito internacional para os arquivos e documentos das representações oficiais de organizações internacionais não estaduais, salvo nos casos expressamente previstos pelo próprio direito internacional ou pelo direito interno português que com ele seja compatível.

9 — Das restrições:

9.1 — A AKDN (Portugal) e as suas agências não concederão qualquer tipo de asilo ou refúgio na sua sede, nem em qualquer outro local ou dependência sua, bem como não permitirão que qualquer das suas instalações seja utilizada como abrigo em relação a pessoas em fuga ou procuradas pelas autoridades competentes nos termos da lei.

9.2 — As instalações da AKDN (Portugal) e das suas agências não deverão conter qualquer material ou objecto que possa prejudicar a segurança ou a ordem pública do País.

10 — Das comunicações e da correspondência da AKDN:

10.1 — Nos termos do previsto na lei portuguesa, deverão ser respeitados os meios de comunicação considerados mais apropriados para os contactos das agências da AKDN (Portugal), particularmente, com a sede da AKDN na Europa, com outras agências da AKDN no exterior de Portugal, com organismos internacionais, com departamentos governamentais e com entidades empresariais ou individuais privadas.

10.2 — As agências da AKDN (Portugal) poderão instalar e operar equipamento de telecomunicações por rádio, satélite e outros, bem como utilizar equipamento de comunicações móveis no território nacional, de acordo com a legislação portuguesa.

10.3 — As agências da AKDN (Portugal) poderão utilizar as frequências que lhes forem atribuídas para este fim pela autoridade nacional competente, de acordo com a lei portuguesa.

11 — Instituições particulares de solidariedade social:

11.1 — Às agências da AKDN (Portugal) que respondam aos requisitos da lei portuguesa para serem consideradas como instituições particulares de solidariedade social será aplicável o regime legal e fiscal destas instituições.

12 — Da implementação de projectos:

12.1 — Na implementação de projectos, os bens importados pelas agências da AKDN (Portugal) poderão ser isentos de direitos de importação, IVA e impostos especiais de consumo, quando se destinem à instalação inicial em Portugal, mediante requerimento para esse fim e nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

12.2 — Considera-se período de instalação inicial o prazo de 180 dias após a instituição de qualquer das agências AKDN.

12.3 — Os bens importados ou adquiridos com isenção de impostos só poderão ser emprestados, penhorados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

13 — Da dedução das contribuições para fins de solidariedade social:

13.1 — Os donativos e ofertas concedidos às agências da AKDN (Portugal) serão, de acordo com a legislação em vigor, dedutíveis nos impostos dos doadores, em conformidade com os requisitos legais, nomeadamente os de algum dos estatutos de mecenato em vigor.

13.2 — As agências não lucrativas da AKDN (Portugal) terão o direito de, nos termos previstos na lei

portuguesa, estabelecer, gerir e operar fundos que lhes sejam doados, aos quais se aplicarão todos os benefícios concedidos às agências AKDN (Portugal) sob o presente Protocolo.

13.3 — As agências AKDN (Portugal) não se envolverão em actividades incompatíveis com os seus objectivos.

14 — Operações da AKDN:

14.1 — A AKDN (Portugal) poderá elaborar regulamentos internos de empresa, desde que sem discriminação quanto ao território de origem.

14.2 — As agências AKDN (Portugal) poderão estabelecer e definir as normas de admissão e outras condições, incluindo remunerações e custos para quaisquer serviços de saúde, de educação e de desenvolvimento social e cultural que sejam facultados pelas agências AKDN (Portugal), desde que sejam observadas as leis vigentes do País.

14.3 — Considerando que Portugal é membro da União Europeia e de outras organizações internacionais, serão empreendidos esforços para facilitar o acesso das agências e instituições da AKDN a fundos de desenvolvimento de fontes bilaterais, a fundos de contrapartida de países doadores e a fundos atribuídos por fontes locais, nacionais, internacionais e por organizações não governamentais para o desenvolvimento, com vista à concretização dos objectivos reconhecidos mutuamente para os sectores de desenvolvimento económico, saúde, educação, habitação, desenvolvimento rural e cultural.

14.4 — O Governo diligenciará todos os esforços no respeitante aos departamentos governamentais e instituições relevantes relacionadas com o presente Protocolo para facilitar a sua execução, por forma a garantir a efectiva implementação das suas disposições, em consonância com as leis nacionais.

15 — Da cooperação com as autoridades:

As agências da AKDN (Portugal), através do representante da AKDN para Portugal, cooperarão com as autoridades, com vista a prevenir qualquer forma de abuso das prerrogativas referidas no presente Protocolo.

16 — Da resolução de diferendos:

Quaisquer divergências entre o Governo e o Imamat Ismaili emergentes da interpretação ou aplicação do presente Protocolo serão resolvidas amigavelmente por acordo ou, na falta dele, por arbitragem internacional.

17 — Das alterações ao presente Protocolo:

O presente Protocolo poderá ser alterado em qualquer momento, por mútuo consentimento do Governo da República Portuguesa e do Imamat Ismaili.

18 — Dos protocolos subsidiários:

O Governo da República Portuguesa, o Imamat Ismaili e a AKDN poderão assinar protocolos subsidiários complementares ao presente Protocolo.

19 — Produção de efeitos e aplicação:

19.1 — O presente Protocolo, uma vez assinado por ambas as partes, produzirá efeitos a partir da data da sua publicação oficial.

19.2 — Os n.ºs 3.1, 3.2, 5.1, 5.2 e 12.1 deste acordo produzirão efeitos na ordem jurídica interna portuguesa após a devida publicação, no *Diário da República*, dos diplomas legais necessários à respectiva execução pelas autoridades portuguesas.

20 — Da cessação do Protocolo:

O Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili podem decidir pôr termo ao presente Protocolo,

devendo tal decisão ser comunicada à outra parte por aviso prévio de 12 meses.

21 — Das comunicações:

Qualquer comunicação referente ao presente Protocolo será feita através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Departamento de Assuntos Diplomáticos do Secretariado de S. A. o Aga Khan em Aiglemont, Gouvieux, França.

22 — Reuniões periódicas:

22.1 — O Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili poderão reunir-se periodicamente numa «comissão de coordenação» para:

- Definir prioridades;
- Trocar informações com vista ao desenvolvimento de formas de colaboração específicas;
- Definir pormenores de implementação para iniciativas aprovadas conjuntamente;
- Avaliar a implementação das formas de colaboração; e
- Pôr em prática medidas adicionais que possam vir a ser definidas pelo Governo e o Imamat Ismaili.

22.2 — A comissão de coordenação será composta por:

- Até três membros designados pelo Governo;
- Até três membros da AKDN, incluindo o chefe da representação da AKDN, designados pelo Imamat Ismaili;
- O representante pessoal do Imamat Ismaili poderá estar presente nas reuniões se e quando for necessário.

Assinado em Lisboa, neste 19.º dia de Dezembro de 2005 em duas cópias nas línguas portuguesa e inglesa, possuindo ambos os textos igual valor.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Sócrates*, Primeiro-Ministro.  
*Diogo Freitas do Amaral*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Imamat Ismaili e pela Rede Aga Khan para o Desenvolvimento:

*Aga Khan*, S. A. o 49.º Imã Hereditário dos Muçulmanos Ismailis.  
*Amyr Aga Khan*, Príncipe.

#### **Protocol of Co-Operation between the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat**

##### **Preamble**

1 — Whereas the Government of the Portuguese Republic is committed to the promotion of the sustainable development and the specific support for the vulnerable in its country and abroad, in the economic, social and cultural fields, and recognises the importance of the contributions made by the Ismaili Imamat to such endeavours through institutions appropriate to the circumstances of time and place, for which the Ismaili Imamat has entered into protocols and agreements with various governments, states, and international organisations in order to maximize its contributions in this respect;

2 — Whereas the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat are desirous of enhanc-

ing their historical and extant relations as well as their respective autonomous and cooperative endeavours in Portugal and at an international level with a view to improving the human condition;

3 — Whereas, in the contemporary context, His Highness the Aga Khan, in his capacity as the forty-ninth hereditary Imam of the Shia Imami Ismaili Muslims (the «Ismaili Imamato»), has established, guides and governs a group of autonomous international development agencies — the Aga Khan Development Network (AKDN) — which contributes towards development programmes in African and Central and Southwest Asian countries;

4 — Whereas these programmes aim to help to reduce human suffering, promote human development and, in general, contribute towards, and collaborate with others in, an effort to achieve the same objectives with a view to creating a fraternal culture of enlightenment, peace, tolerance, mutual respect, help and understanding;

5 — Whereas to accomplish these aims the following international development bodies have been instituted:

Aga Khan Foundation — a non-profit and non-denominational organisation that seeks to promote sustainable and equitable socio-economic development through innovative approaches in dealing with problems in the areas of health, education, rural development, the creation of new opportunities for women, and more generally the building and enhancement of the social institutions of civil society;

Aga Khan Education Services — a large international non-profit network of schools and education programmes serving all religions and ethnic groups, with the particular aim of reducing or eliminating the imbalances between male and female education through a special emphasis on the education for young girls and women from kindergarten to post-graduate university level, and the improvement of educational curricula to enhance the value of pluralism in society;

Aga Khan Health Services — a large international non-profit private healthcare system which supports people of all religions and ethnic groups providing primary, preventive and curative healthcare and sustaining all levels of health delivery institutions from health centres to maternity homes, clinics, dispensaries and local, national and regional and teaching hospitals;

Aga Khan Planning and Building Services — a non-profit agency that provides technical and professional support to programmes that seek to improve land management, and urban planning, shelter, housing and all other buildings that contribute towards the overall improvement of living and working conditions of city, town, village and country populations, as well as their related planning and construction management services in low-income rural and urban areas;

Aga Khan University — an international autonomous higher education institution, with its own faculties, institutes, centres and other teaching facilities, including teaching-hospitals, a Faculty of Health Sciences with a Nursing School, a School of Medicine and an Institute for Educational Development and an Institute for the Study of Muslim Civilizations;

The University of Central Asia — an AKDN affiliate and Asia's first regional university, estab-

lished through an international treaty between the Ismaili Imamato and the Republics of Tajikistan, Kyrgyzstan and Kazakhstan, that will examine issues related to sustained development in high mountain areas, and is expected to benefit many millions of people whose livelihoods depend on the earth's highest mountain ranges from Western China to the Southern Caucasus and Afghanistan, offering courses, when fully functional, in engineering, natural and social sciences as well as the humanities to promote respect for cultural pluralism and strengthen the foundations of civil society;

Aga Khan Trust for Culture — a non-profit organisation that promotes the widest international education and understanding of local cultures supporting initiatives designed to promote local architectural heritage, through the mobilisation and attribution of substantial resources to the rehabilitation of historic cities, monuments, buildings and other sites, with a view to enhancing economic, social and cultural development, chiefly in low-income rural and urban areas;

Aga Khan Fund for Economic Development (and its agencies) — which promotes development initiatives, with the aim of raising living standards and contributing towards economic development through the use of local resources, appropriate technology and modern management techniques, particularly in the sectors of industry, finance, tourism and infrastructure development, primarily in sub-Saharan Africa, Central and Southwest Asia;

Aga Khan Agency for Microfinance — is a non-profit agency, which contributes to the alleviation of poverty and economic exclusion through a variety of sustainable institutional vehicles, which range from informal programmes to full-fledged regulated microfinance banks, and deliver a broad array of financial services and business support services to the poor and the underserved;

Focus Humanitarian Assistance — a group of AKDN affiliates that function as an international crisis response and management agency providing emergency humanitarian assistance in specific regions of the developing world in the event of natural or manmade disasters, while also taking appropriate anticipatory and mitigating measures, including training of professionals and volunteers, so as to facilitate local response capacities and strengthen the transition of afflicted societies to sustainable, long term development.

6 — Whereas there is a commitment shared by the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imamato to defend and apply the principles and values that honour the ethical importance of human life, pluralism of societies and respect for the dignity of human beings, without distinction of sex, race, creed, political orientation or other discriminatory factors that lessen the essential worth of individuals and which are, as a result, incompatible with the notions of humanity and human brotherhood;

7 — Whereas there is a conviction shared by the Government of the Portuguese Republic and by the Ismaili Imamato that all peoples and groups, independently of

their composition or ethnic origin, contribute, in accordance with their own abilities, towards the progress of civilisations and cultures that, through their plurality, constitute the common legacy of humanity;

8 — Whereas the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam maintain that the right to dignity, possessed by all individuals, which unites them as social beings, is the single most important motivating factor for the institutions of civilisation, whether they are constitutional democratic governments or religious traditions that proclaim the vocation of service to humanity;

9 — Whereas the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam reaffirm their commitment to dedicate human and material resources, separately or jointly, as well as in collaboration with other regional, national and international agencies with the same purposes, with a view to confronting persistent, varied and large-scale occurrences of material poverty that result in human degradation and deprivation among its victims, recognising it as one of the great challenges faced by the global community;

10 — Whereas convinced that sustained human development can only occur in a healthy environment that is conducive to the fulfilment of the cultural, economic, social and spiritual needs and aspirations of individuals and communities, whilst also reaffirming support for the declaration made by the Heads of State and Government at the United Nations Summit on Social Development that took place in Copenhagen in 1995, committing themselves to an encompassing vision of social development that is inseparable from the cultural, ecological, economic, ethical, political and spiritual environment in which it takes place;

11 — Whereas the AKDN has experience in diverse cultural and geographical environments, in the construction of permanent capacities, through multiple input programmes, to enable individuals and communities to respond to adversity and the challenges arising from social, economic and cultural change;

12 — Whereas there are the Agreements of Co-operation between the Portuguese Institute of Co-operation and the Aga Khan Trust for Culture, and between the former and the Aga Khan Foundation Portugal, in the context of which the Ismaili Imam recognises, and is grateful for, the generous contributions of the Portuguese Republic towards the humanitarian effort and social development initiatives promoted by the AKDN in Mozambique and Afghanistan;

13 — Whereas there are initiatives for social development promoted together by the institutions of the Ismaili Imam and the Catholic Church in Portugal and in Mozambique, and there is a desire to join forces with other religious communities and civil society institutions, as well as with public sector agencies, in the knowledge that sustained development requires partnerships among individuals, communities and agencies, in both the public and private sectors;

14 — Whereas there is a will to join forces, in Portugal and at an international level, particularly in certain CPSC (Community of Portuguese Speaking Countries) countries and in other areas of mutual interest and global concern, to help eradicate the impediments that prevent disadvantaged peoples from attaining to their dignity and achieving personal fulfilment, as well as to promote peace, encourage harmony and social cohesion amongst various groups and communities;

15 — Whereas the establishment of the Delegation of the Ismaili Imam in Portugal may lead to greater and closer co-operation between both parties and promote a profitable understanding between the Government and the AKDN;

16 — And whereas that possible differences arising within the context of this Protocol shall be settled taking into consideration the national interests of the Portuguese Republic and the interests of the Ismaili Imam and the AKDN as to its activities:

The Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam herein known as the Government and the Ismaili Imam respectively, acknowledge, and affirm the following:

1 — Definitions:

1.1 — The Ismaili Imam is understood to mean the institution (or office) of the imam of the Shia Imami Ismaili Muslims, chosen by succession designation in the terms of the applicable consuetudinary law. The imam means His Highness the Aga Khan or his legitimate successors to the Imam.

1.2 — AKDN or The Aga Khan Development Network is understood to mean the existing network of institutions or any one single institution that may be established or caused to be established by His Highness the Aga Khan, in his capacity as the hereditary imam of the time, as he deems necessary and which individually or together aims to achieve specific objectives in addressing specific development problems and issues in any area of human endeavour, and designated by him as such.

1.3 — AKDN (Portugal) is understood to mean the institutions of the AKDN designated as such by His Highness the Aga Khan, in his capacity as the hereditary imam of the time, which operate in Portugal under portuguese law.

1.4 — AKDN (Portugal) agencies is understood to mean the following development agencies and institutions and such other agencies and institutions as may be added to the list by mutual agreement of the Government and the AKDN:

- a) Fundação Aga Khan Portugal (established under the decree-law number 27/96 and recognised as a collective persona of public interest);
- b) Fundação Focus — Assistência Humanitária Europa — an affiliate of the AKDN (a non governmental organisation, recognised as a collective persona of public interest).

2 — Common aims:

2.1 — The Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam confirm their common aim of consolidating their collaboration and partnership through the encouragement and facilitation of development action in accordance with the shared philosophy of providing sustainable benefits and improving the quality of life of vulnerable Portuguese citizens and other peoples.

2.2 — In recognition of the potential of the Ismaili Imam through the instrumentality of the AKDN or other means for substantial contribution towards the improvement of human condition, the Government will develop every effort to facilitate the effective operation and an optimised utilization of the human and financial resources of the Ismaili Imam, the AKDN and their agencies, institutions and affiliates or other agencies that the imam may establish for similar purposes in Portugal,

and will take measures to concede prerogatives which facilitate their activities in Portugal, under the terms foreseen by the portuguese law.

### 3 — Personal representation:

3.1 — In consultation with the Portuguese Government, the Ismaili Imam (represented by His Highness the Aga Khan or by his successors to the Imam each of whom is designated by his predecessor) may appoint a personal representative for Portugal to maintain relations with the Portuguese authorities. To the personal representative for Portugal, the Portuguese Government shall confer, for the exercise of its related responsibilities, the appropriate prerogatives equivalent to those defined in the Vienna Conventions on Diplomatic and Consular Relations, provided, however, that such personal representative is not a Portuguese citizen.

3.2 — For example, it may be applicable to the personal representative for Portugal and to the members of his family, the exemptions over import rights, VAT, special consumption taxes and automobile tax foreseen by the legislation in force in Portugal related to those taxes.

### 4 — AKDN's agencies:

4.1 — The Government recognises that the Ismaili Imam and the AKDN may operate directly or indirectly in Portugal, under the portuguese legislation, through the following development organisations and institutions:

- Aga Khan Foundation;
- Aga Khan Education Services;
- Aga Khan Health Services;
- Aga Khan Planning and Building Services;
- Aga Khan University;
- University of Central Asia;
- Aga Khan Trust for Culture;
- Aga Khan Fund for Economic Development;
- Aga Khan Agency for Microfinance;
- Focus Humanitarian Assistance.

4.2 — The AKDN's agencies in Portugal, set out in 4.1, and other affiliated agencies, to be established in Portugal by the Imam or the AKDN for the promotion of economic, social and cultural development of the country, shall hereafter be known as AKDN agencies (Portugal).

### 5 — AKDN representative:

5.1 — In consultation with the Government, the Ismaili Imam may appoint a representative of the AKDN (the AKDN representative) in order to facilitate the co-ordination of the activities of the AKDN (Portugal). To the AKDN representative for Portugal, the Portuguese Government shall confer, for the exercise of its related responsibilities, the appropriate prerogatives equivalent to those defined in the Vienna Conventions on Diplomatic and Consular Relations, provided, however that such AKDN representative is not a Portuguese citizen.

5.2 — For example, it may be applicable to the AKDN representative for Portugal and to the members of his family, the exemptions over import rights, VAT, special consumption taxes and automobile tax foreseen by the legislation in force in Portugal related to those taxes.

5.3 — AKDN staff in Portugal will be of portuguese nationality or from European Union member states. The hiring of foreign staff is only permitted where there are no portuguese or European Union members of staff that are sufficiently qualified and experienced for the

purposes, or when the Government and the Ismaili Imam so agree.

### 6 — Academic institutions:

Within the framework of, and under the legislation in force, the Government will undertake efforts so as to authorize, when requested, the AKDN's academic institutions to operate and, similarly, when requested, to recognise the certificates and diplomas granted by the same.

### 7 — AKDN's head offices:

The headquarters of the AKDN (Portugal) will be established in the city of Lisbon, and its precise location notified to the Government.

### 8 — AKDN's archives and documents:

The archives and documents of the AKDN (Portugal) and those of the AKDN agencies established in Portugal will be respected under the same terms set by the international law for the archives and documents of the non-state international organisations' official representations, except in the cases expressly foreseen by the international law or by the portuguese internal law that is compatible with the former.

### 9 — Restrictions:

9.1 — The AKDN (Portugal) and its agencies will not grant any type of asylum or refuge in its headquarters, nor in any of its other locations or annexes, nor shall it allow any of its premises to be used as a shelter in relation to fugitives or persons being sought by the relevant authorities under the terms of the law.

9.2 — The AKDN (Portugal) premises and those of its agencies shall not contain any material or object that may prejudice the country's security or public order.

### 10 — Communications and AKDN's correspondence:

10.1 — In the terms foreseen by the portuguese law, the means of communication that it deems most appropriate for AKDN (Portugal) agencies' contacts, particularly with the AKDN European headquarter, with other AKDN agencies outside of Portugal, with international agencies, with government departments and with corporate bodies or private individuals, shall be respected.

10.2 — The AKDN (Portugal) agencies shall be entitled to install and operate radio, satellite and other telecommunications equipment, as well as to use mobile communications equipment within portuguese territory, in accordance with the portuguese legislation.

10.3 — The AKDN (Portugal) agencies shall be entitled to use the frequencies that are provided to them for this purpose by the competent national authority, in accordance with the portuguese law.

### 11 — Private charity institutions:

11.1 — To the AKDN (Portugal) agencies that conform to the requirements of the portuguese law to be considered private charity institutions, shall be applicable the fiscal and legal regime of these institutions.

### 12 — Implementation of project:

12.1 — For the implementation of projects, goods imported by the AKDN (Portugal) agencies may be exempted from customs duties, VAT and special consumption taxes, when they are destined for their indical installation in Portugal, according to the request therefore and legislation in force on the matter.

12.2 — The initial installation period is taken to mean the 180-day period following the institution of any of the AKDN agencies.

12.3 — Items imported or bought free of taxes could only be borrowed, distained, rented or ceded, on onerous

or free basis, by the terms of the legislation in force on the matter.

13 — Tax rebates on the contributions for charitable purposes:

13.1 — The gifts and donations granted to AKDN (Portugal) agencies will, in accordance with the law in force, be deducted from the donors' taxes, in conformity with the legal requirements, namely those of any of the patronage system in force.

13.2 — The non-profit AKDN (Portugal) agencies will be entitled, under the terms foreseen by the portuguese law, to establish, manage and operate donated endowment funds, to which all the benefits granted to AKDN (Portugal) agencies under the terms of the present Protocol will apply.

13.3 — The AKDN (Portugal) agencies will not become involved in activities that are incompatible with their aims.

14 — AKDN operations:

14.1 — The AKDN (Portugal) may elaborate enterprise's internal regulations, without discrimination as to territory of origin.

14.2 — The AKDN (Portugal) agencies may establish and set admission norms and other conditions, including fees and charges for any health, educational and social and cultural development services, which are provided by the AKDN (Portugal) agencies, provided that they are in accordance with the laws of the country.

14.3 — Considering that Portugal is a member of the European Union and other international organisations, every effort will be made in order to facilitate the access of the AKDN agencies and institutions to development funds from bilateral sources, counterpart funds from donor countries and funds available from local, national and international sources and non-governmental organisations for development, with a view to achieving the mutually agreed objectives for the sectors of economic development, health, education, housing, rural development and culture.

14.4 — The Government will make every effort with respect of all governmental departments and relevant institutions concerned with the present Protocol, to facilitate its execution, thus guaranteeing the effective implementation of its provisions, in accordance with the national laws.

15 — Co-operation with the authorities:

The AKDN (Portugal) agencies, via the AKDN representative for Portugal, shall co-operate with the authorities at all times, with a view to preventing any form of abuse of the prerogatives referred in the present Protocol.

16 — Settlement of differences:

Any differences between the Government and the Ismaili Imam at arising out of the interpretation or application of the present Protocol will be settled amicably by agreement, or in its absence, by international arbitration.

17 — Amendments to the present Protocol:

The present Protocol may be amended at any time, by mutual consent of the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam at.

18 — Subsidiary protocols:

The Government of the Portuguese Republic, the Ismaili Imam at and the AKDN may enter into complementary subsidiary protocols to the present Protocol.

19 — Coming into effect and application:

19.1 — The present Protocol, once signed by both parties, shall come into effect after the date of its official publication.

19.2 — The sections 3.1, 3.2, 5.1, 5.2 and 12.1 of this agreement will come into effect in the portuguese internal juridical order after due publication, in the *Diário da República*, of the legal instruments necessary to the related execution by the portuguese authorities.

20 — Termination of the Protocol:

The Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam at may decide to terminate the present Protocol by notifying that decision to the other party with 12 months notice.

21 — Communication:

Any communication in relation to the present Protocol will be made through the Ministry of Foreign Affairs and the Department of Diplomatic Affairs of the Secretariat of His Highness the Aga Khan at Aiglemont in Gouvieux, France.

22 — Periodic meetings:

22.1 — The Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam at may meet periodically in a «coordination committee» to:

- Define priorities;
- Exchange information with a view to developing specific forms of collaboration;
- Define the details of implementation for jointly approved initiative;
- Evaluate the implementation of means of collaboration; and
- Put into practice additional measures that may be defined by the Government and the Ismaili Imam at.

22.2 — The coordination committee shall comprise:

- Up to three members appointed by the Government;
- Up to three members of the AKDN, including the head of the AKDN representation, appointed by the Ismaili Imam at;
- The personal representative of the Ismaili Imam at may attend the meetings, if and when necessary.

Signed in Lisbon, this nineteenth day of December 2005 in two original copies in the Portuguese and English languages, both texts having the same value.

For the Government of the Portuguese Republic:

*José Sócrates*, Prime Minister.

*Diogo Freitas do Amaral*, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Ismaili Imam at and the Aga Khan Development Network:

*Aga Khan*, His Highness the Forty-Ninth Hereditary Imam of the Ismaili Muslims.

*Amyr Aga Khan*, Prince.

**Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Imam at Ismaili**

O Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Imam at Ismaili assinala, acima de tudo, a ética de respeito pela dignidade do ser humano e a nossa intenção comum de contribuir para a melhoria da qualidade de vida e das oportunidades conducentes ao desenvolvimento pessoal de indivíduos que se encontram entre os mais vulneráveis em Portugal e no estrangeiro.

Para reafirmar as intenções do Imamat Ismaili e da Rede Aga Khan para o Desenvolvimento (Aga Khan Development Network) no âmbito dos fins do Protocolo, o Imamat Ismaili envidará não só a implementação e, quando exequível, o alargamento de programas existentes da Rede Aga Khan para o Desenvolvimento mas também o lançamento de um conjunto de novas iniciativas para o desenvolvimento social, cultural e económico em Portugal e em vários países de língua oficial portuguesa. Uma lista dos compromissos existentes e de iniciativas adicionais que se tenciona realizar nos próximos 10 anos é anexada de seguida:

A) Enquadramento institucional:

Estabelecimento de uma delegação do Imamat Ismaili em Lisboa;  
 Permanência e expansão da Fundação Aga Khan (Portugal);  
 Aumento do património da Fundação;  
 Apoio financeiro directo a projectos especiais.

B) Portugal:

a) Compromissos existentes:

Continuação da implementação do Programa de Desenvolvimento Comunitário Urbano (Urban Community Support Programme — UCSP), na área da Grande Lisboa;  
 Conclusão das discussões em curso com a Igreja Católica quanto ao envolvimento no UCSP e procura do possível envolvimento de outras confissões religiosas;

b) Novas iniciativas em vista:

1) Luta contra a pobreza:

Ampliação do UCSP na área da Grande Lisboa e, a médio prazo, sua extensão à área do Grande Porto em cooperação e com o apoio do Estado, das respectivas autarquias, das relevantes agências da União Europeia e das organizações da sociedade civil;

No contexto do UCSP, planos que apoiem os esforços públicos e privados visando a integração de comunidades imigrantes, tanto africanas como da Europa de Leste e das minorias étnicas (\*);

Cooperação com o Estado e as autarquias competentes no apoio à educação da primeira infância (educação pré-escolar) nas áreas do UCSP e ampla partilha da experiência da AKDN neste campo;

Elaboração e implementação, em conjunto com o Estado e as autoridades municipais de Lisboa e do Porto, de um plano destinado à erradicação definitiva dos bairros degradados de Lisboa (barracas, bairros de lata) e do Porto (ilhas, barracas) (\*);

Estreita cooperação com os municípios de Lisboa e do Porto para ajudar a resolver o problema dos sem-abrigo (\*);

2) Assistência aos indivíduos mais vulneráveis:

Cooperação com o Estado para alcançar uma cobertura completa do território nacional com centros para crianças pobres (creches);

Cooperação com o Estado para alcançar uma cobertura completa do território nacional com centros para idosos pobres (lares para idosos) (\*);

Cooperação com o Estado para alargar a rede de centros para indivíduos isolados em situação de pobreza (\*);

Planos para apoiar os esforços públicos e privados visando a integração de comunidades imigrantes, tanto africanas como da Europa de Leste e das minorias étnicas;

3) Saúde:

Partilhar a experiência da AKDN, através, por exemplo, do Hospital Universitário Aga Khan — Carachi, na gestão de hospitais de forma auto-sustentável, mantendo elevados padrões de qualidade;

Cooperação com o Estado e o sector privado no aumento em número e em qualidade das instituições para os doentes mentais (\*);

4) Desenvolvimento económico a favor dos pobres:

Elaboração, em cooperação com a Universidade das Nações Unidas de Tóquio e outros centros de recursos e instituições académicas adequadamente escolhidos, de um modelo de desenvolvimento económico a favor de indivíduos em situação de pobreza, i. e., crescimento económico que beneficie também os pobres e efectivamente diminua, em vez de aumentar, o número de indivíduos que se encontram abaixo da linha de pobreza;

Criação de um banco de microcrédito como agência não lucrativa, visando ajudar os ultrapobres a prepararem-se para a sua participação na economia alargada e no acesso à saúde, à educação e à cobertura por seguro;

5) Educação:

Criação de um programa de bolsas de estudos para Portugal;

Apoio à criação de um centro de inovação para o desenvolvimento da primeira infância (0-6 anos de idade) numa das áreas onde opera o UCSP, promovendo experiências locais (por exemplo: Associação Criança) e da AKDN, visando proporcionar um contexto educativo baseado na pesquisa e um instrumento para a formação de professores e disseminação, com a finalidade de: *i*) melhorar a qualidade da educação da primeira infância das comunidades servidas, e *ii*) influenciar a qualidade geral dos sistemas de educação da primeira infância em Portugal;

Criação de uma academia Aga Khan — escola de excelência (integrando a educação primária e secundária);

Ajuda ao Estado na instalação em curso de equipamento completo e adequado de informática e Internet em todas as escolas básicas e secundárias (\*);

## 6) Diálogo de civilizações:

Apoio ao Centro Norte-Sul, um órgão especializado do Conselho da Europa, instalado em Lisboa, Portugal;

Explorar a possibilidade de estabelecer em Portugal uma delegação do Centro Global para o Pluralismo Aga Khan (the Aga Khan: Global Centre for Pluralism) e de adoptar um programa especial de diálogo entre o mundo ocidental e o mundo islâmico;

Apoio às iniciativas levadas a cabo pelo Governo Português nas áreas do diálogo euro-africano e do diálogo euro-árabe;

Elaboração de um estudo qualificado e das consequentes propostas relativas à inclusão nos programas de História de Portugal de referências mais desenvolvidas e exactas sobre a civilização islâmica. Alargamento gradual destas referências a outros países de língua oficial portuguesa que assim o desejem;

## 7) Cultura:

Apoio a actividades relacionadas com a cultura, efectivando o acordo assinado entre o AKTC (Aga Khan Trust for Culture) e o Instituto da Cooperação Portuguesa a 22 de Fevereiro de 2001;

Possível acolhimento da cerimónia do Prémio Aga Khan para a Arquitectura e de um seminário sobre os ambientes construídos nas sociedades mediterrânicas para analisar o impacte mútuo das interfaces interculturais, com um especial enfoque na Península Ibérica;

## 8) Negócios estrangeiros:

Atribuição de apoio logístico e de outra natureza ao Governo de Portugal nos seus esforços para fortalecer as relações com os países onde Portugal tem uma presença reduzida e onde o Imamat Ismaili/AKDN tem uma presença significativa e relações estreitas (por exemplo: Ásia Central);

A AKDN e Portugal poderão explorar a viabilidade de abordagens conjuntas junto da União Europeia, ONU e outros *fora* transnacionais/internacionais para iniciativas políticas e programáticas que visem a promoção da paz e da estabilidade, através de programas educacionais e outros em regiões geopoliticamente sensíveis de interesse para a AKDN.

## C) Países de língua oficial portuguesa:

## a) Compromissos existentes:

Diversos programas da Fundação Aga Khan (Portugal) em Moçambique, nomeadamente o Programa de Desenvolvimento Rural na Costa Litoral (Coastal Rural Support Programme) e Pontes para o Futuro (Bridges to the Future);

Apoio a programas da cooperação portuguesa (IPAD) relacionados com diferentes países de língua oficial portuguesa, especialmente nos campos social, económico e cultural;

Através do AKFED — IPS (Aga Khan Fund for Economic Development — Industrial Promotion Services): criação de empregos para a população local que sejam sustentáveis a longo prazo e que conduzam a uma qualidade de vida melhorada para os moçambicanos (esforços em curso);

Através do AKFED — TPS (Aga Khan Fund for Economic Development — Tourism Promotion Services): explorar oportunidades no sector do turismo, particularmente no Norte de Moçambique, e, de uma maneira geral, ajudar a fortalecer a indústria hoteleira do país, revitalizando o seu património cultural e promovendo um desenvolvimento sólido e sensível, cultural e ecologicamente (esforços em curso).

## b) Novas iniciativas em vista:

## 1) Moçambique:

Aumentar a escala e o alcance dos programas existentes acima mencionados, designadamente o Programa de Desenvolvimento Rural na Costa Litoral e Pontes para o Futuro;

Lançamento de novos programas através da AKF (Aga Khan Foundation), AKAM (Aga Khan Agency for Microfinance) e outras agências da AKDN para apoiar o desenvolvimento das pequenas e médias empresas;

Estabelecimento de um centro de saúde e de um centro de formação médica, apoiando a melhoria do sistema de saúde governamental (por exemplo: extensão de aspectos dos programas da Universidade Aga Khan — AKU — na África Austral);

Criação de um banco de microcrédito;

Estabelecimento de uma academia Aga Khan, Maputo;

Apoio à educação superior através de qualquer uma das diferentes faculdades da Universidade Aga Khan;

Fortalecimento das parcerias com a cooperação portuguesa (IPAD) nos campos social, económico e cultural;

Avaliação de oportunidades de investimento conjunto Portugal-AKDN em áreas importantes tais como energia eléctrica, aviação, comunicação social, infra-estruturas, telecomunicações e abastecimento de água;

Fortalecimento dos laços, ou criação de novos laços na luta contra a pobreza com organizações religiosas tais como a Igreja Católica, através da AKF Moçambique;

## 2) Outros países de língua oficial portuguesa:

Alargamento gradual de actividades semelhantes às mencionadas no n.º 1) a outros países de língua oficial portuguesa na Ásia e em África, se assim o desejarem e onde as condições objectivas permitam a implementação de programas a longo prazo para o desenvolvimento sustentável.

*Nota.* — As iniciativas assinaladas com um asterisco só começarão a ser executadas, em princípio, quando a AKDN tiver adquirido a experiência e os necessários recursos humanos e materiais; porém, em casos excepcionais, a pedido do Governo de Portugal e com o consentimento do Imamat Ismaili, algumas das referidas iniciativas poderão ser consideradas com vista ao apoio directo específico às autoridades portuguesas centrais ou locais.

**Protocol of Co-operation between the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam**

The Protocol of Co-operation between the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imam celebrates, above all, the ethic of respect for the dignity of the human person and our common intent to contribute towards the improvement of the quality of life, and opportunities for self-development, of the more vulnerable people in Portugal and abroad.

To reaffirm the intent of the Ismaili Imam and the Aga Khan Development Network within the purposes of the Protocol, the Ismaili Imam will endeavour not only to implement and, where feasible, to scale up, the existing programmes of the Aga Khan Development Network, but also to launch a range of new initiatives for social, cultural, and economic development in Portugal and several Portuguese speaking countries. A list of these existing commitments and of the intended additional initiatives for the next 10 years, is appended herewith:

*A)* Institutional framework:

Establishment of a delegation of the Ismaili Imam in Lisbon;  
Maintenance and enlargement of the Aga Khan Foundation (Portugal);  
Increasing of the Foundation's endowment;  
Direct financial support for special projects.

*B)* Portugal:

*a)* Existing commitments:

Ongoing of the implementation of the Urban Community Support Programme (UCSP), in the area of Greater Lisbon;  
Bringing to fruition ongoing discussions with the Catholic Church for the involvement in UCSP, and seek possible involvement of other religious confessions;

*b)* Intended new initiatives:

*1)* Combat against poverty:

Amplification of the UCSP in Greater Lisbon and, in the medium term, its extension to Greater Oporto in co-operation with and support of the State, the respective municipalities, the relevant European Union agencies and Civil Society organisations;  
Within this UCSP context, plans to support public and private efforts to integrate immigrant communities, both African and Eastern European, and ethnic minorities (\*);  
Co-operation with the State and the municipalities concerned to support early childhood (pre-school) education in the UCSP areas and to broadly share the AKDN experience in this field;  
Elaboration and implementation, together with the State and the municipal authorities of Lisbon and Oporto, of a plan destined to eradicate definitively the slums of Lisbon («barracas», «bairros de lata») and of Oporto («ilhas», «barracas») (\*);

Close cooperation with the municipalities of Lisbon and Oporto to help solving the problem of the homeless (\*);

*2)* Assistance to the more vulnerable people:

Cooperation with the State to attain full coverage of the national territory with centres for poor children («creches»);  
Cooperation with the State to attain full coverage of the national territory with centres for the poor elderly people («lares para idosos») (\*);  
Cooperation with the State to enlarge the network of centres for isolated poor individuals (\*);  
Plans to support public and private efforts to integrate immigrant communities, both African and Eastern European, and ethnic minorities;

*3)* Health:

Share AKDN experience, through, for example, the Aga Khan University Hospital — Karachi, in managing Hospitals in a self-sustainable way while keeping high quality standards;  
Cooperation with the State and the private sector on the increase of the number and quality of institutions for the mentally ill (\*);

*4)* Pro-poor economic development:

Elaboration, in cooperation with the Tokyo United Nations University and other appropriately chosen resource centres and academic institutions, of a model of pro-poor economic development, i. e., economic growth that benefits also the poor and effectively diminishes instead of increasing, the number of individuals below the poverty line;  
Creation of a microfinance bank as a not-for-profit agency to help prepare the ultra poor to participate in the broader economy and access health, education and insurance;

*5)* Education:

Creation of a scholarship programme for Portugal;  
Support the creation of an Early Childhood Development (0-6 years old) innovation centre in one of the UCSP areas, leveraging AKDN and local experiences (e. g. Associação Criança), aiming to provide a research-based educational context and a teacher training/dissemination facility, with the purpose of: *i)* improving the quality of early childhood education of the served communities, and *ii)* influencing the general quality of early childhood educational systems in Portugal;

Creation of an Aga Khan academy — school of excellence (integrating primary and secondary education);

Aid to the State in the ongoing installation, in all basic and secondary schools, of an adequate and complete computer and Internet equipment (\*);

6) Dialogue of civilisations:

Support to the North-South Center, a specialised organ of the Council of Europe installed in Portugal, Lisbon;

Explore the establishment in Portugal of a delegation of the Aga Khan Global Centre for Pluralism and adopting of a special programme of dialogue between the Western World and the Islamic World;

Support to initiatives taken by the Portuguese Government, in the areas of the Euro-African dialogue and of the Euro-Arab dialogue;

Elaboration of a qualified study, and consequent proposals, relating to the inclusion in the Portuguese History programmes of more developed and accurate references to the Islamic civilisation. Gradual extension of these references to other willing Portuguese speaking countries;

7) Culture:

Support for activities related to culture, bringing into realisation the agreement signed between AKTC and the Portuguese Cooperation on the 22nd of February 2001;

Possible hosting of the Aga Khan Award for Architecture's Award ceremony, and a seminar on built environments in Mediterranean societies to examine the mutual impact of inter-cultural interfaces, with a focus on the Iberian Peninsula;

8) Foreign affairs:

Provision of logistical and other support to the Government of Portugal in their efforts to strengthen relationships with the countries where Portugal has a weak presence but where the Ismaili Imamat/AKDN has a strong presence and close relationships (e. g. Central Asia);

AKDN and Portugal could explore the feasibility of appropriate joint approaches to the European Union, the UN and other transnational/international fora for policy and programmatic initiatives to promote peace and stability through educational and other programmes in geo-politically sensitive regions of interest to AKDN.

C) Portuguese speaking countries:

a) Existing commitments:

Different programmes of the Aga Khan Foundation (Portugal) in Mozambique, namely the Coastal Rural Support Programme and Bridges to the Future;

Support for programmes of the Portuguese cooperation authorities (IPAD), related to different

Portuguese speaking countries, specially in the social, economic and cultural fields;

Through AKFED (IPS): creation of jobs for the local population, which are sustainable in the long term and which lead to an improved quality of life for the Mozambican people (ongoing efforts);

Through AKFED (TPS): explore opportunities in the tourism sector, particularly in Northern Mozambique, and generally to help strengthen the country's hospitality industry, revitalising its cultural assets, and promoting culturally and ecologically sensitive and sound development (ongoing efforts);

b) Intended new initiatives:

1) Mozambique:

Increase the scale and reach of the existing programmes mentioned above, e. g. Coastal Rural Support Programme and Bridges to the Future;

Launching of new programmes through AKF, AKAM and other AKDN agencies to support the development of small and medium enterprises;

Establishment of a health centre and a medical training centre, with support for improving the government health system [e. g. extension of aspects of the programmes of Aga Khan University (AKU) in East Africa];

Creation of a microfinance bank;

Establishment of an Aga Khan academy, Maputo;

Support for higher education through any of the different faculties of the Aga Khan University;

Strengthening of partnerships with the Portuguese Cooperation authorities (IPAD) in the social, economic and cultural fields;

Assessment of joint Portugal-AKDN investment opportunities in important areas such as electricity, aviation, media, infrastructure, telecommunications, and water supply;

Strengthening ties, or creating new ones, with faith organisations in the war against poverty, such as the Catholic Church, through AKF Mozambique;

2) Other portuguese speaking countries:

Gradual extension of similar activities to those mentioned in 1) to other portuguese speaking countries in Asia and Africa, if they so wish, and where objective conditions allow for the implementation of long term programmes for sustainable development.

*Note.* — The initiatives marked with an asterisk shall only start to be executed, in principle, when the AKDN would have the experience and the human and material resources necessary; however, in exceptional cases, at the request of the Government of Portugal, and with the consent of the Ismaili Imamat, some of the said initiatives may be considered for a specific direct grant to the Portuguese central or local authorities.

**Aviso n.º 498/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Dezembro de 2004, a República Árabe da Síria depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registo de Marcas, concluído em Nice no dia 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 735, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 153, de 16 de Julho de 1958, tendo sido ratificado em 2 de Abril de 1959, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 88, de 18 de Abril de 1959.

O Acordo de Nice, revisto e modificado, entrou em vigor para República Árabe da Síria em 28 de Março de 2005.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Janeiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 499/2006**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Julho de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificou ter a República Islâmica do Irão depositado, em 22 de Junho de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção do Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou ilícitamente Exportados, adoptada em Roma em 22 de Junho de 1995.

No momento do depósito do instrumento de adesão, e de acordo com o n.º 1 do artigo 16.º da Convenção, a República Islâmica do Irão juntou a seguinte declaração:

«Claims for restitution, or requests for the return, of cultural objects brought by a State Party to the Convention under article 8 may be submitted under the following procedures:

- a) Directly to the courts;
- b) Through diplomatic or consular channels.»

**Tradução**

As acções de restituição, ou os pedidos de retorno, de objectos culturais trazidos por um Estado Parte à Convenção, de acordo com o artigo 8.º, podem ser submetidos pelos seguintes procedimentos:

- a) Directamente aos tribunais;
- b) Através de canais diplomáticos ou consulares.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 80, de 4 de Abril de 2000.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Julho de 2002, conforme o Aviso n.º 80/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Janeiro de 2003.

A autoridade nacional competente para efeitos da Convenção é a Polícia Judiciária, de acordo com aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de Fevereiro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

**Aviso n.º 500/2006**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Julho de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Turquia, em 27 de Maio de 2004, ratificado a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

A Convenção, nos termos do artigo 46.º, n.º 2, entrou em vigor para a Turquia em 1 de Setembro de 2004.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade nacional competente para efeitos da presente Convenção é a Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de Fevereiro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

**Aviso n.º 501/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Junho de 2005, a República Democrática do Sudão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluído em Montreal no dia 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, e tendo entrado em vigor em 29 de Dezembro de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004.

O Protocolo entrou em vigor para a República Democrática do Sudão em 11 de Setembro de 2005.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 502/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunica ter recebido o depósito do instrumento de adesão da Micronésia à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 503/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 25 de Março de 2004, a República do Mali depositou o seu instrumento de aceitação à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluída em Pequim no dia 3 de Dezembro de 1999.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada pelo Decreto n.º 9/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 16, de 23 de Janeiro de 2006.

A Emenda entrou em vigor para a República do Mali em 23 de Junho de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 504/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Setembro de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunica ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da Federação da Malásia à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de

Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a Federação da Malásia em 24 de Outubro de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 505/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Novembro de 2004, a República do Chile depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a República do Chile em 29 de Dezembro de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 506/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Janeiro de 2005, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunica ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da Antiga República Jugoslava da Macedónia à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 11 de Fevereiro de 2005.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 507/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Agosto de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunica ter recebido o depósito do instrumento de ratificação do Reino da Bélgica à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para o Reino da Bélgica em 10 de Setembro de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 508/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Abril de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunica ter recebido o depósito do instrumento de ratificação do Reino da Suécia da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para o Reino da Suécia em 30 de Maio de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 509/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Dezembro de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicou ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da República do Gabão da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a República do Gabão em 14 de Janeiro de 2005.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 510/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Dezembro de 2005, a República da Eslováquia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, concluída em Aarhus em 25 de Junho de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Junho de 2003, conforme o Aviso n.º 210/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, e tendo entrado em vigor em 7 de Setembro de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003.

A Convenção entrará em vigor para a República da Eslováquia em 5 de Março de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 511/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Novembro de 2005, a República da Guiné-Bissau depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo depositado o instrumento de aprovação em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005, e tendo entrado em vigor em 16 de Fevereiro de 2005, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrou em vigor para a República da Guiné-Bissau em 16 de Fevereiro de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 512/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Agosto de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunica ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da República do Panamá à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a República do Panamá em 17 de Setembro de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 513/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Janeiro de 2005, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunica ter recebido o depósito do instrumento de ratificação do Reino da Arábia Saudita à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República

n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para o Reino da Arábia Saudita em 17 de Fevereiro de 2005.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 514/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Dezembro de 2005, a República Árabe do Iémen depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluído em Montreal no dia 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, e tendo entrado em vigor em 29 de Dezembro de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004.

O Protocolo entrará em vigor para a República Árabe do Iémen em 1 de Março de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 515/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Dezembro de 2005, a República da Albânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, concluída em Genebra em 13 de Novembro de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 45/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de 1980, e tendo entrado em vigor em 16 de Março de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 1 de Março de 1983.

A Convenção entrará em vigor para a República da Albânia em 2 de Março de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 516/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Junho de 2003, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositou o seu instrumento de ratificação ao Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café, concluído em Londres no dia 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 517/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Agosto de 2004, agindo na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunica ter recebido o depósito do instrumento de ratificação da República da Colômbia à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a República da Colômbia em 3 de Setembro de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 518/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Junho de 2004, a República do Zimbabue depositou o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café, concluído em Londres em 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República

n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 519/2006**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Agosto de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Letónia, em 28 de Julho de 2004, modificado a autoridade referente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

A autoridade passa a ser a seguinte:

Ministry of Children and Family Affairs, Basteja  
blvd. 14, Riga, LV-1050;  
Telefone — +3717356497;  
Fax — +3717356464;  
Endereço electrónico — [pasts@bm.gov.lv](mailto:pasts@bm.gov.lv).

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é o Instituto de Reinserção Social, de acordo com o Aviso n.º 302/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 18 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Fevereiro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

**Aviso n.º 520/2006**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Outubro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Lituânia, em 28 de Agosto de 2004, designado a autoridade referente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

A autoridade competente para efeitos da Convenção é:

The Ministry of Social Security and Labour of the  
Republic of Lithuania, A. Vivulskio g. 11,  
2693 Vilnius, Lituánie;  
Telefone — (3702)603790;  
Fax — (3702)603813;  
Endereço electrónico — [post@socmin.lt](mailto:post@socmin.lt).

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário*

da República, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é o Instituto de Reinserção Social, de acordo com o Aviso n.º 302/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 18 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Março de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

#### Aviso n.º 521/2006

Por ordem superior se torna público que, por nota do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, a Índia, em 26 de Outubro de 2004, aderiu à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Convenção, esta apenas produzirá efeitos entre a Índia e os Estados Contratantes que não levantaram qualquer objecção no prazo de seis meses após a recepção da respectiva notificação.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostilha prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das Relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Março de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

#### Aviso n.º 522/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de Novembro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de São Marinho, em 6 de Outubro de 2004, aderido à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), a Convenção entrou em vigor para a República de São Marinho em 1 de Fevereiro de 2005.

Nos termos do artigo 44.º, n.º 3, a Convenção apenas produzirá efeitos entre a República de São Marinho e os Estados contratantes que não levantaram qualquer objecção no prazo de seis meses após a recepção da respectiva notificação.

Para efeitos da presente Convenção, a República de São Marinho comunicou o seguinte sobre as autoridades:

«1) In conformity with article 6, first paragraph, the Republic of San Marino designates the Secretariat of

State for Foreign Affairs (Palazzo Begni, Contrada Omerelli, 31, 47890 San Marino, Repubblica di San Marino) as the central authority.

2) In conformity with article 23, second paragraph, the Republic of San Marino designates the Ministry of State for Health and Social Security (Via Scialoja, 40, 47893 Cailungo, Repubblica di San Marino) as the competent authority.»

#### Traduction

«1) En conformité de l'article 6, premier paragraphe, la République de Saint-Marin désignera le Secretariat of State for Foreign Affairs (Palazzo Begni, Contrada Omerelli, 31, 47890 San Marino, Repubblica di San Marino) comme autorité centrale.

2) En conformité de l'article 23, deuxième paragraphe, la République de Saint-Marin désignera le Ministry of State for Health and Social Security (Via Scialoja, 40, 47893 Cailungo, Repubblica di San Marino) comme autorité compétente.»

#### Tradução

1) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, a República de São Marinho designa o Secretariat of State for Foreign Affairs (Palazzo Begni, Contrada Omerelli, 31, 47890 San Marino, Repubblica di San Marino) como autoridade central.

2) Nos termos do artigo 23.º, n.º 2, a República de São Marinho designa o Ministry of State for Health and Social Security (Via Scialoja, 40, 47893 Cailungo, Repubblica di San Marino) como autoridade competente.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade nacional competente para efeitos da presente Convenção é a Direcção-Geral da Segurança Social da Família e da Criança, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Março de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

#### Aviso n.º 523/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de Novembro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Turquia, em 25 de Outubro de 2004, designado a autoridade competente para efeitos da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970.

A autorizada competente é a seguinte:

Ministry of Justice, General Directorate for International Law and Foreign Relations.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada em 12 de Março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de Maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975.

A autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça, que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, sucedeu nas competências à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção, tal como consta do aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Março de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

### Aviso n.º 524/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 8 de Setembro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Turquia, em 13 de Agosto de 2004, ratificado a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970.

Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, a Convenção entrará em vigor para a Turquia em 12 de Outubro de 2004, com a seguinte reserva:

«In accordance with article 33 of the Convention on the Taking of Evidence Abroad in Civil and Commercial Matters, the Republic of Turkey reserves its right not to implement the provisions of article 4, paragraph 2, on its territory. Letters of request which are to be executed under the chapter I of the Convention, shall be in Turkish or be accompanied by a Turkish translation in compliance with article 4, paragraphs 1. and 5.»

#### Traduction

Conformément à l'article 33 de la Convention sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale, la République de Turquie se réserve le droit de ne pas appliquer les dispositions de l'alinéa 2 de l'article 4 sur son territoire. Les commissions rogatoires qui doivent être exécutées en vertu du chapitre I de la Convention seront rédigées en langue turque ou accompagnées d'une traduction en langue turque conformément aux alinéas 1 et 5 de l'article 4.

#### Tradução

Nos termos do artigo 33.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, a República da Turquia reserva o direito de não implementar as disposições do artigo 4.º, n.º 2, no seu território. As cartas rogatórias a executar, ao abrigo do capítulo I da Convenção, devem ser redigidas em língua turca ou ser acompanhadas por uma tradução para a referida língua, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 5.

Nos termos do artigo 35.º da Convenção, a República da Turquia declara:

«The Ministry of Justice has been designated as the competent authority empowered to grant permission envisaged in articles 16 and 17; and

It will not execute letters of request issued for the purpose of obtaining pre-trial discovery documents as known in Common Law countries, as provided for in article 23.»

#### Traduction

Le Ministère de la Justice a été désigné comme l'autorité compétente habilitée à accorder l'autorisation prévue aux articles 16 et 17; et

Qu'elle n'exécutera pas les commissions rogatoires qui ont pour objet une procédure connue dans les États du Common Law sous le nom de «pre-trial discovery of documents», comme visée à l'article 23.

#### Tradução

O Ministério da Justiça foi designado a autoridade competente com poderes para conceder a autorização prevista nos artigos 16.º e 17.º; e

Não executará cartas rogatórias que tenham por objecto um processo conhecido do *common law* pela designação de «pre-trial discovery of documents», tal como previsto no artigo 23.º

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada em 12 de Março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de Maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975.

A autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça, que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, sucedeu nas competências à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção, tal como consta do aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Março de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

### Aviso n.º 525/2006

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Dezembro de 2005, a República Islâmica do Irão depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo de Lisboa Relativo à Protecção das Denominações de Origem e ao Seu Registo Internacional, concluído em Lisboa em 31 de Outubro de 1958, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 852, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1966, tendo depositado o seu instrumento de ratificação e confirmação em 16 de Janeiro de 1991, conforme o Aviso n.º 37/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 56,

de 8 de Março de 1991, e tendo entrado em vigor em 25 de Setembro de 1966, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 231, de 4 de Outubro de 1966.

O Acordo de Lisboa revisto e modificado entrará em vigor para a República Islâmica do Irão em 9 de Março de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Março de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 52/2006

de 15 de Março

O presente decreto-lei transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado, e a Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e que altera a Directiva n.º 2001/34/CE.

A transposição da Directiva n.º 2003/6/CE implica, igualmente, a transposição das Directivas n.ºs 2003/124/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado, 2003/125/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, no que diz respeito à apresentação imparcial de recomendações de investimento e à divulgação de conflitos de interesses, e 2004/72/CE, da Comissão, de 29 de Abril, relativa às modalidades de aplicação da Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efectuadas por pessoas com responsabilidades directivas e à notificação das operações suspeitas.

A Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, vem regular o abuso da informação privilegiada, revogando nesta matéria a anterior Directiva n.º 89/592/CEE, do Conselho, de 13 de Novembro, relativa à coordenação das regulamentações respeitantes às operações de iniciados, e a manipulação de mercado, sob a designação de abuso de mercado, inserindo ainda normas relativas a deveres de informação, alguns dos quais constavam dos agora revogados artigos 68.º e 81.º da Directiva n.º 2001/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Maio, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores.

As três directivas da Comissão contêm normas de execução do regime constante da Directiva

n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, emitidas de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º daquela directiva.

Do conjunto de diplomas comunitários de concretização da Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, consta ainda o Regulamento (CE) n.º 2273/2003, da Comissão, de 22 de Dezembro, que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva n.º 2003/6/CE no que diz respeito às derrogações para os programas de recompra e para as operações de estabilização de instrumentos financeiros. Da entrada em vigor desse regulamento resultou uma incompatibilidade material com algumas normas do Código de Valores Mobiliários que, por razões de clareza e segurança jurídica, se incluem agora no elenco das normas revogadas pelo presente decreto-lei.

As principais alterações decorrentes da transposição destas directivas prendem-se com os deveres de informação, uma vez que a definição de abuso de informação e de manipulação do mercado não se distanciam, no essencial, do regime já previsto no Código de Valores Mobiliários.

A Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, contém igualmente um regime que visa reforçar a cooperação entre as entidades de supervisão do mercado de valores mobiliários dos vários Estados membros, de forma a tornar mais eficaz a investigação e a repressão destas infracções, e que é transposto no novo artigo 377.º do Código dos Valores Mobiliários. Este objectivo de eficácia é também o que preside à exigência contida no artigo 11.º da Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, quanto à designação de uma única autoridade administrativa competente que garanta a aplicação do regime contido na directiva, visando-se, identicamente, conforme exposto no respectivo considerando 36, a independência dessa autoridade. Esta exigência de uma autoridade administrativa independente que garanta a aplicação do regime relativo ao abuso de mercado resulta já do regime vigente relativamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), não havendo quanto a esse aspecto necessidade de elaborar normas específicas de transposição.

No que respeita aos deveres de informação a cargo dos emitentes, a directiva faz derivar do conceito de informação privilegiada não apenas as proibições de abuso de informação (proibição de transmissão da informação e de realização de transacções por quem detenha informação privilegiada) como também o dever de divulgação, por parte do emitente, da informação privilegiada que directamente lhe diga respeito. Este enquadramento implica uma alteração no regime anteriormente previsto para os factos relevantes, uma vez que os emitentes terão, doravante, nos termos da nova redacção do artigo 248.º do Código dos Valores Mobiliários, de passar a divulgar imediatamente os factos que possam ser enquadrados na definição de informação privilegiada e não apenas aqueles que preenchem as condições anteriormente previstas no referido artigo 248.º Em sintonia com as exigências da directiva, no âmbito dos factos a divulgar, inclui-se já a existência de negociações, desde que, caso fossem divulgadas, tais negociações sejam idóneas a influenciar de maneira sensível a formação dos preços dos valores mobiliários com que se relacionam. De forma a evitar que este regime implique um sacrifício dos legítimos interesses dos emitentes, designadamente pondo em causa o curso normal desses processos nego-

ciais, a directiva prevê, no n.º 2 do seu artigo 6.º, a possibilidade de diferimento dessa divulgação, verificadas as condições que se transpõem no artigo 248.º-A a introduzir no Código. A Directiva n.º 2003/124/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, aponta precisamente, como exemplo da possibilidade de diferimento de divulgação da informação, a existência de negociações, matéria que é transposta no n.º 2 do novo artigo 248.º-A.

A Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, regula a matéria da informação apenas na medida em que os deveres de informação estejam relacionados com a protecção da integridade do mercado, constituindo assim medidas preventivas do abuso de mercado. Nesta medida, a directiva ora transposta não exaure a totalidade dos deveres de informação a cargo dos agentes do mercado, abrangendo apenas aqueles que sejam relevantes para o cumprimento do objectivo que a directiva se propõe atingir. Neste âmbito, a regulação da matéria da informação introduzida por esta directiva, para além do dever de divulgação de informação privilegiada a cargo dos emittentes, implica ainda, em sede de transposição, a introdução de novos deveres, a saber:

- i) O dever, a cargo dos emittentes e das pessoas que actuem em seu nome ou por sua conta, de elaboração de listas de pessoas que têm acesso a informação privilegiada, matéria transposta através nos n.ºs 6 e 7 do artigo 248.º;
- ii) Um conjunto extenso de regras relativas à elaboração e divulgação de informação contendo recomendações de investimento, com destaque para as regras que obrigam à divulgação de conflitos de interesses, matéria transposta nos novos artigos 12.º-A a 12.º-E;
- iii) O dever de denúncia à autoridade competente de transacções suspeitas de constituir abuso de informação ou manipulação de mercado, a cargo dos intermediários financeiros, matéria transposta através da nova redacção dada ao artigo 382.º

As alterações ao nível sancionatório são aquelas estritamente necessárias para transpor as directivas acima referidas. O essencial dos tipos incriminadores de abuso de informação (artigo 378.º) e de manipulação de mercado (artigo 379.º) mantém-se, quer quanto ao seu âmbito de aplicação, quer quanto aos pressupostos da responsabilidade. As normas prevêm apenas factos dolosos praticados por pessoas singulares. O elenco de factos tipicamente relevantes foi alargado, por exigência comunitária, a situações de informação privilegiada que se relacionam com o conhecimento da prática de actos ilícitos e que procuram abranger em especial a prática de actos terroristas pelo seu conhecido efeito nos mercados financeiros. Fora este aspecto, as novas exigências de tutela decorrentes da Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, não foram projectadas nas normas penais incriminadoras, mas sim no sistema de contra-ordenações contido no Código, como forma de conciliar o princípio da mínima intervenção em matéria penal com as exigências de eficácia sancionatória traçadas pela directiva nesta matéria.

Neste plano, o novo regime da informação privilegiada relativa a emittentes contempla expressamente uma proibição de transmissão e do uso de tal informação fora do âmbito normal de funções que, quando violada

por pessoas colectivas, com dolo ou negligência, ou por pessoas singulares, com mera negligência, dá origem a responsabilidade contra-ordenacional [artigos 248.º, n.º 4, e 394.º, n.º 1, alínea i)]. O facto penalmente proibido cometido por uma pessoa singular com dolo tem apenas relevância criminal se o respectivo tipo incriminador estiver realizado [artigos 248.º, n.º 4, 394.º, n.º 1, alínea i), *in fine*, e 420.º, n.º 2, na sua nova redacção], preservando-se deste modo a integral continuidade entre os ilícitos penais anteriores e posteriores a esta reforma. Apenas se admite agora expressamente a possibilidade de as pessoas colectivas serem, nos termos gerais já consagrados entre nós, demandadas civilmente no processo criminal, para efeitos da apreensão das vantagens de crime e reparação de danos, na exacta medida em que a sua carteira de activos esteja envolvida nos factos criminalmente ilícitos. Pretende-se deste modo evitar que as entidades colectivas sejam utilizadas como instrumentos de crime por pessoas singulares, frustrando depois o exercício do poder punitivo do Estado em aspectos essenciais de natureza patrimonial.

O elenco de medidas sancionatórias do abuso de mercado foi completado com uma regulação expressa do problema da apreensão e da perda das vantagens patrimoniais dos crimes (novo artigo 380.º-A), exigido pela directiva em nome da proporcionalidade e eficácia das sanções, e o aditamento de algumas normas de natureza processual, igualmente decorrentes das exigências das directivas na matéria. Entre estas inclui-se a obtenção de registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados, enquanto simples prova documental de meros contactos realizados entre agentes, que não se estende, em caso algum, ao conteúdo dos contactos ou dos dados transmitidos.

A culminar o regime sancionatório, regula-se o mecanismo de divulgação das decisões sancionatórias pela CMVM, uma vez mais, em consonância com as exigências da Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, que, por seu turno, se articula funcionalmente com a eliminação da proibição de *reformatio in pejus* nos processos de contra-ordenação, como já acontece noutras áreas do sistema financeiro, garantindo deste modo a necessária autonomia entre a fase administrativa e a fase judicial do procedimento contra-ordenacional, bem como a congruência e a uniformidade de soluções do regime do ilícito de mera ordenação social vigente no sector financeiro.

Introduziram-se, ainda, alterações à sistematização do título IV do Código dos Valores Mobiliários, dedicado aos mercados. Este título compreendia, até aqui, dois capítulos, um de disposições gerais extensíveis a todos os mercados (artigos 198.º a 212.º) e outro reservado às bolsas (artigos 213.º a 265.º). Contudo, o tempo de vigência deste Código permitiu concluir que o regime legal dos mercados deveria centrar-se no conceito de mercado regulamentado e não no de mercado de bolsa, o que determinou uma redefinição sistemática deste título e, consequentemente, de todos aqueles preceitos que apelavam ao conceito de mercado de bolsa. Optou-se, assim, por uma alteração da designação do capítulo II do título IV de «Bolsas» para «Mercados regulamentados». É não só a opção mais adequada ao tecido normativo comunitário — como é o caso das directivas que ora se transpõem, cujo âmbito de aplicação é definido pelo conceito de mercado regulamentado —, mas também aquela que melhor contribui para a necessária

modernização do título IV do Código e a que mais se ajusta ao regime jurídico das entidades gestoras de mercados e prestadoras de serviços relacionados com a gestão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, e que ignora o conceito de bolsa.

A Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, revoga a Directiva n.º 89/298/CEE, do Conselho, de 17 de Abril, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários, e revoga ainda uma parte substancial da Directiva n.º 2001/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Maio, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores.

A directiva, que ora se transpõe, é complementada através do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, que estabelece normas de aplicação da Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respectivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e à divulgação de anúncios publicitários. Este texto comunitário, de aplicabilidade directa na ordem jurídica portuguesa, constitui a fonte de aspectos essenciais do regime do prospecto, designadamente no tocante à informação contida nos prospectos e sua padronização, à inserção por remissão, à publicação dos prospectos e à divulgação de anúncios publicitários. Por esse motivo, embora as medidas legislativas de concretização da Directiva dos Prospectos dispensem uma transposição para a ordem jurídica interna, há vantagem em que o mesmo decreto-lei que procede a esta transposição adapte igualmente o direito nacional à vigência do já citado regulamento. Para tal, utilizam-se algumas normas remissivas, que cumprem uma função pedagógica para realizar a articulação adequada entre a fonte interna e a fonte comunitária complementar. Por razões de certeza jurídica, aproveita-se igualmente o ensejo para indicar as normas legais que serão substituídas pela entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 809/2004, por apresentarem uma incompatibilidade material com este diploma comunitário, as quais foram incluídas no elenco de normas revogadas do presente decreto-lei.

As modificações normativas trazidas pela transposição da Directiva dos Prospectos recaem sobretudo sobre o título III do Código dos Valores Mobiliários, dedicado às ofertas públicas referentes a valores mobiliários, e sobre os artigos 236.º e seguintes do mesmo decreto-lei, aplicáveis aos prospectos de admissão à negociação em mercado regulamentado. No entanto, dada a aplicabilidade da directiva a obrigações emitidas por instituições de crédito, revelando uma extensão significativa do âmbito do dever de elaboração de prospecto relativamente aos dados comunitários anteriores, houve igualmente que efectuar modificações aos diplomas reguladores das obrigações de caixa e das obrigações hipotecárias. O texto comunitário implica igualmente modificações ao regime jurídico dos organismos de investimento colectivo e do capital de risco.

Embora, a par dos prospectos de admissão em mercado regulamentado, a directiva anuncie também dedicar-se aos prospectos a publicar em oferta pública, aquela dirige-se, na verdade, apenas aos prospectos divulgados em ofertas públicas de distribuição. Nessa medida, a maior parte das alterações legislativas introduzidas reflectiu-se no regime destas ofertas, que visam uma captação de aforro junto do público. Todavia, mui-

tos dispositivos da parte geral do título III do Código resultaram modificados, não apenas em respeito à sistematização originária do Código, que, naturalmente, se manteve, como também porque certas soluções previstas de ofertas de distribuição na Directiva dos Prospectos têm, em última análise, uma vocação aplicativa mais geral — como sucede com a permissão de inserção de informação por remissão.

Um dos mecanismos centrais da Directiva dos Prospectos prende-se com a atribuição de eficácia à aprovação de um prospecto de oferta pública ou de admissão em mercado regulamentado a partir do momento em que a aprovação é notificada à autoridade competente do Estado membro de acolhimento. Este expediente, designado «passaporte dos prospectos», substituiu o anterior sistema de reconhecimento mútuo dos prospectos, que se revelou inadequado, por ser moroso e implicar encargos significativos para os emitentes.

Deve ainda frisar-se que as normas ora transpostas dão um contributo decisivo para a modernização funcional do prospecto, propiciando a sua mais fácil elaboração pelos emitentes e uma maior utilização pelos investidores. De um lado, acentua-se o importante reconhecimento de novos formatos do prospecto, com destaque para a possibilidade de o prospecto se decompor em três peças distintas (documento de registo, nota dos valores mobiliários e sumário), a par da técnica de inserção de informação por remissão e a consagração do prospecto base para programas de emissões. De outro lado, a generalização da figura do sumário de prospecto de oferta pública de distribuição e de admissão facilitará a tarefa da compreensão pelo público investidor dos elementos essenciais do investimento proposto, sem prejuízo da consulta do prospecto integral.

No escrutínio administrativo em ofertas públicas, a directiva centra a sua atenção na aprovação do prospecto, diferenciando-se nesse aspecto da abordagem tradicionalmente seguida pelo direito nacional, que tomava como referência principal o registo concedido pela CMVM. Para harmonizar o regime nacional com o enquadramento comunitário, que estabelece neste plano uma harmonização máxima, passou a centrar-se a fiscalização de ofertas públicas de distribuição na aprovação do prospecto, a par do que já sucedia com as admissões em mercado regulamentado. Esta opção de abolição do registo prévio em ofertas públicas de distribuição fundamenta-se na necessidade de evitar uma desvantagem competitiva dos emitentes nacionais em confronto com os seus concorrentes estrangeiros e procura, igualmente, contribuir para facilitar a celeridade na aprovação dos prospectos, atentos os estreitos prazos de aprovação impostos pela directiva. Tal não prejudica os poderes de supervisão da legalidade das ofertas públicas por parte da CMVM, que mantém a possibilidade de decidir a suspensão ou a retirada de oferta, nos termos dos artigos 131.º a 133.º, podendo agora igualmente impor a proibição de lançamento da oferta, na eventualidade de detectar alguma ilegalidade ou violação do regulamento.

Os mesmos fundamentos conduziram a alargar as situações de inexigibilidade de registo comercial de obrigações e de *warrants* sobre valores mobiliários próprios aos casos em que estes valores mobiliários, embora emitidos através de oferta particular, se destinam a ser admitidos à negociação em mercado regulamentado. Aliás, nestas situações, à supervisão exercida pela CMVM acresce a supervisão exercida pela entidade gestora de mercado, no

âmbito dos poderes que a lei e o contrato de admissão de valores mobiliários lhe conferem. Aproveitou-se, ainda, para efectuar outros ajustamentos ao regime das obrigações, alargando a legitimidade para emissão a sociedades recentemente constituídas, em coerência com o regime constante do regulamento comunitário sobre prospectos, e prevendo uma reformulação aos limites de endividamento através da emissão destes valores mobiliários.

A eliminação do registo prévio de ofertas públicas acarretou alterações reflexas no regime da titularização e do papel comercial, em benefício da coerência do sistema.

Na transposição desta directiva para o direito nacional foi ainda necessário testar a necessidade de consagração do aviso sobre disponibilização do prospecto, figura de existência facultativa, prevista no n.º 3 do artigo 14.º da directiva, com o anúncio de lançamento, acolhida no Código dos Valores Mobiliários. Funcionalmente, o anúncio de lançamento cumpre o objectivo de aviso sobre a existência e o acesso ao prospecto, mas vai além dele, não apenas no conteúdo, mas também no âmbito, pois aplica-se também às ofertas públicas de aquisição (OPA), ao passo que o aviso comunitário apenas se destina às ofertas públicas de distribuição; ressalve-se, apenas, que o âmbito do aviso abrange também admissões, o que não é coberto pelo anúncio de lançamento. Não se justificaria, assim, manter o anúncio de lançamento e adicionar a cominação do aviso sobre disponibilização do prospecto, sob pena de se criar uma insensata duplicação. Por outro lado, o anúncio de lançamento, ao informar sobre os elementos essenciais do contrato a formar com a oferta, vê a razão da sua existência afectada com a exigência do sumário de prospecto, o qual, podendo circular separadamente, cobre e excede a função do anúncio de lançamento, na medida em que, além da informação sobre os elementos essenciais da oferta ou da admissão, inclui também informação sobre os riscos inerentes à operação de investimento. Por esse motivo, decidiu-se manter o anúncio de lançamento apenas em relação a OPA, por nestas ofertas faltar o sumário do prospecto. No tocante ao aviso de disponibilização do prospecto, uma vez que este, quando se refere a ofertas, é divulgado em jornal, apenas é justificado mantê-lo quando o oferente opte pela sua divulgação electrónica. O aviso sobre acesso ao prospecto de admissão não carece de tratamento normativo, visto estar já consagrado, como dever da entidade gestora do mercado, no n.º 3 do artigo 234.º do Código. Por último, aproveitou-se para reformular o regime dos anteriormente designados «investidores institucionais» de dupla natureza: no plano terminológico, passam a merecer a designação de investidores qualificados, indo de encontro à expressão empregue na directiva, e no plano substancial, o perímetro de entidades que se incluem nesta categoria é objecto de um alargamento significativo, seja por via directa, seja por intermédio de uma qualificação facultativa dependente de registo na CMVM.

Foram ouvidos a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal, as associações representativas dos sectores bancário e financeiro, a Euronext Lisbon, a Ordem dos Advogados, a Associação Portuguesa de Imprensa, o Sindicato dos Jornalistas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelas Leis n.ºs 55/2005, de 18 de Novembro, e 56/2005, de

25 de Novembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado, e a Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e que altera a Directiva n.º 2001/34/CE.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

Os artigos 8.º, 30.º a 33.º, 35.º, 68.º, 108.º, 109.º a 115.º, 117.º, 118.º, 119.º, 121.º, 122.º, 125.º, 127.º, 129.º a 131.º, 133.º a 137.º, 139.º a 143.º, 145.º a 149.º, 155.º, 159.º, 162.º, 163.º-A, 165.º, 168.º, 170.º, 180.º, 199.º, 200.º, 203.º, 206.º, 208.º, 212.º, 214.º a 223.º, 225.º, 227.º, 229.º, 231.º, 233.º, 234.º, 236.º, 237.º-A, 238.º, 244.º a 250.º, 252.º, 255.º, 256.º, 265.º, 273.º, 278.º, 281.º, 287.º, 304.º, 311.º, 317.º, 319.º, 321.º, 322.º, 346.º, 349.º, 350.º, 359.º, 360.º, 361.º, 364.º, 366.º, 367.º, 369.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 382.º, 385.º, 388.º, 389.º, 393.º, 394.º, 397.º, 400.º, 408.º, 412.º, 416.º e 420.º e a designação da secção II e da subsecção I da secção V do título III e das secções I, II e IV do capítulo II do título IV do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, e 66/2004, de 24 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 8.º

[...]

1 — Deve ser objecto de relatório elaborado por auditor registado na CMVM a informação financeira anual contida em documento de prestação de contas ou em prospectos que:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — Se os documentos referidos no número anterior incluírem previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório do auditor deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência.

3 — No caso de as informações financeiras trimestrais ou semestrais terem sido sujeitas a auditoria ou a revisão limitada, deve ser incluído o relatório de auditoria ou de revisão, caso não o tenham sido, deve ser declarado tal facto.

Artigo 30.º

Investidores qualificados

1 — Sem prejuízo do disposto nos números subsequentes, consideram-se investidores qualificados as seguintes entidades:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia que exerçam actividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores;
- h) Entidades que negociem em instrumentos financeiros sobre mercadorias;
- i) Governos de âmbito nacional e regional, bancos centrais e organismos públicos que administram a dívida pública, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 109.º, no n.º 3 do artigo 112.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 134.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 237.º-A, as seguintes entidades são também consideradas investidores qualificados:

- a) Outras entidades que tenham por objecto principal o investimento em valores mobiliários;
- b) Empresas que, de acordo com as suas últimas contas individuais ou consolidadas, preencham dois dos seguintes critérios:
  - i) Número médio de trabalhadores, ao longo do exercício financeiro, igual ou superior a 250;
  - ii) Activo total superior a 43 milhões de euros;
  - iii) Volume de negócios líquido superior a 50 milhões de euros.

3 — A CMVM pode, por regulamento, qualificar como investidores qualificados outras entidades dotadas de uma especial competência e experiência relativas a valores mobiliários, nomeadamente emitentes, definindo os indicadores económico-financeiros que permitam essa qualificação.

Artigo 31.º

[...]

1 — Gozam do direito de acção popular para a protecção de interesses individuais homogéneos ou colectivos dos investidores não qualificados em valores mobiliários:

- a) Os investidores não qualificados;
  - b) .....
  - c) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 32.º

[...]

- a) .....
- b) Contem entre os seus associados pelo menos 100 pessoas singulares que não sejam investidores qualificados;
- c) .....

Artigo 33.º

[...]

1 — A CMVM organiza um serviço destinado à mediação voluntária de conflitos entre investidores não qualificados, por uma parte, e intermediários financeiros, consultores autónomos, entidades gestoras de mercados de valores mobiliários ou emitentes, por outra.

2 — .....

Artigo 35.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os fundos de garantia visam ressarcir os investidores não qualificados pelos danos sofridos em consequência da actuação de qualquer intermediário financeiro membro de mercado ou autorizado a receber e transmitir ordens para execução em mercado regulamentado e dos participantes no sistema de liquidação.
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 68.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Se os valores mobiliários tiverem sido emitidos por entidade que tenha como lei pessoal uma lei estrangeira, o registo é efectuado, no que respeita às menções equivalentes às referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 44.º, com base em declaração do requerente, acompanhada do parecer jurídico previsto no n.º 1 do artigo 231.º, quando exigido nos termos deste artigo.

Artigo 108.º

[...]

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 145.º, as disposições deste título e os regulamentos que as complementam aplicam-se às ofertas públicas dirigidas especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal, seja qual for a lei pessoal do oferente ou do emitente e o direito aplicável aos valores mobiliários que são objecto da oferta.
- 2 — .....

Artigo 109.º

[...]

- 1 — .....
  - 2 — .....
  - 3 — .....
- a) .....
  - b) .....

- c) A oferta dirigida a, pelo menos, 100 pessoas que sejam investidores não qualificados com residência ou estabelecimento em Portugal.

Artigo 110.º

[...]

- 1 — .....
- a) As ofertas relativas a valores mobiliários dirigidas apenas a investidores qualificados;
- b) .....
- 2 — .....

Artigo 111.º

[...]

- 1 — [Anterior próémio do artigo.]
- a) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos por um Estado membro ou por uma das suas autoridades regionais ou locais e as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários que gozem de garantia incondicional e irrevogável por um daqueles Estados ou por uma destas autoridades regionais ou locais;
- b) .....
- c) [Anterior alínea d).]
- d) [Anterior alínea e).]
- e) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários cujo valor nominal unitário seja igual ou superior a € 50 000 ou cujo preço de subscrição ou de venda por destinatário seja igual ou superior àquele montante;
- f) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou vários Estados membros;
- g) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários emitidos por associações regularmente constituídas ou por entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por um Estado membro, com o objectivo de obterem os meios necessários para consecução dos seus objectivos não lucrativos;
- h) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos de forma contínua ou repetida por instituições de crédito, na condição de esses valores mobiliários:
  - i) Não serem subordinados, convertíveis ou passíveis de troca;
  - ii) Não conferirem o direito de aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estarem associados a um instrumento derivado;
  - iii) Certificarem a recepção de depósitos reembolsáveis;
  - iv) Serem abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e de Sociedades Financeiras ou por outro regime de garantia de depósitos ao abrigo da Directiva n.º 94/19/CE, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 30 de Maio, relativa aos sistemas de garantia de depósitos;

- i) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários cujo valor total seja inferior a € 2 500 000, limite esse que é calculado em função das ofertas realizadas ao longo de um período de 12 meses;
- j) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos de maneira contínua ou repetida por instituições de crédito quando o valor total da oferta for inferior a € 50 000 000, limite esse que é calculado em função das ofertas realizadas ao longo de um período de 12 meses, desde que tais valores mobiliários:
  - i) Não sejam subordinados, convertíveis ou passíveis de troca;
  - ii) Não confirmem o direito de aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam ligados a um instrumento derivado;
- l) As ofertas públicas de subscrição de acções emitidas em substituição de acções já emitidas da mesma categoria, se a emissão dessas novas acções não implicar um aumento do capital emitido.

2 — Para efeitos das alíneas h) e j) do número anterior, entende-se por emissão de maneira contínua ou repetida o conjunto de emissões que envolva pelo menos duas emissões distintas de valores mobiliários de tipo e ou categoria semelhante ao longo de um período de 12 meses.

3 — Nos casos das alíneas a), b), i) e j) do n.º 1, o emitente tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do presente Código e dos diplomas que o complementem.

4 — As ofertas referidas nas alíneas e), i) e l) do n.º 1 ficam sujeitas a comunicação subsequente à CMVM para efeitos estatísticos.

Artigo 112.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Quando, nos termos do presente Código, não for exigível a elaboração de um prospecto, as informações de importância significativa fornecidas por um emitente ou oferente e dirigidas a investidores qualificados ou a categorias especiais de investidores, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões relacionadas com ofertas de valores mobiliários, devem ser divulgadas a todos os investidores qualificados ou a todas as categorias especiais de investidores a que a oferta exclusivamente se dirija.
- 4 — Quando deva ser publicado um prospecto, as informações a que se refere o número anterior devem ser incluídas nesse prospecto ou numa adenda ao prospecto.

Artigo 113.º

Intermediação obrigatória

- 1 — As ofertas públicas relativas a valores mobiliários em que seja exigível prospecto devem ser realizadas com

intervenção de intermediário financeiro, que presta pelo menos os seguintes serviços:

- a) .....
  - b) .....
- 2 — .....

## SECÇÃO II

### Aprovação de prospecto, registo e publicidade

#### Artigo 114.º

##### Aprovação de prospecto e registo prévio

- 1 — Os prospectos de oferta pública de distribuição estão sujeitos a aprovação pela CMVM.  
2 — *[Anterior corpo do artigo.]*

#### Artigo 115.º

[...]

1 — O pedido de registo ou de aprovação de prospecto é instruído com os seguintes documentos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Cópia dos relatórios de gestão e contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas do emitente respeitante aos períodos exigíveis nos termos do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril;
- g) *[Anterior alínea h).]*
- h) *[Anterior alínea i).]*
- i) *[Anterior alínea j).]*
- j) *[Anterior alínea l).]*
- l) *[Anterior alínea m).]*
- m) *[Anterior alínea o).]*
- n) Informação financeira pró-forma, quando exigível;
- o) Projecto de anúncio de lançamento, quando exigível;
- p) Relatórios periciais, quando exigíveis.

2 — .....

3 — A CMVM pode solicitar ao oferente, ao emitente ou a qualquer pessoa que com estes se encontre em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º as informações complementares que sejam necessárias para a apreciação da oferta.

#### Artigo 117.º

##### Legalidade da oferta

O oferente assegura que a oferta cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as relativas à licitude do seu objecto, à transmissibilidade dos valores mobiliários e, quando for o caso, à sua emissão.

#### Artigo 118.º

[...]

1 — A aprovação do prospecto, o registo ou a sua recusa devem ser comunicados ao oferente:

- a) .....
- b) No prazo de 10 dias úteis, em ofertas públicas de distribuição, salvo se respeitantes a emitentes que não tenham previamente realizado qualquer oferta pública de distribuição ou admissão à negociação em mercado regulamentado, caso em que o prazo é de 20 dias úteis.

2 — .....

3 — A necessidade de prestação de informações complementares é comunicada, em termos fundamentados, ao oferente no prazo de 10 dias úteis a partir da recepção do pedido de registo.

4 — A ausência de decisão no prazo referido no n.º 1 implica o indeferimento tácito do pedido.

5 — A aprovação do prospecto é o acto que implica a verificação da sua conformidade com as exigências de completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude da informação.

6 — O registo de oferta pública de aquisição implica a aprovação do respectivo prospecto e baseia-se em critérios de legalidade.

7 — A aprovação do prospecto e o registo não envolvem qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica ou financeira do oferente, do emitente ou do garante, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários.

8 — As decisões da CMVM de aprovação de prospecto e de concessão de registo de oferta pública de aquisição são divulgadas através do seu sistema de difusão de informação.

#### Artigo 119.º

##### Recusa de aprovação de prospecto e de registo

- 1 — .....
- 2 — A aprovação do prospecto é recusada apenas quando se verificar a situação prevista na alínea a) do número anterior.
- 3 — *[Anterior n.º 2.]*

#### Artigo 121.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) Referir a existência ou a disponibilidade futura de prospecto e indicar as modalidades de acesso ao mesmo;
- c) .....

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 122.º

[...]

Quando a CMVM, após exame preliminar do pedido, considere que a aprovação do prospecto ou o registo da oferta é viável, pode autorizar publicidade anterior à aprovação do prospecto ou à concessão do registo,

desde que daí não resulte perturbação para os destinatários ou para o mercado.

Artigo 125.º

[...]

O prazo de vigência da oferta deve ser fixado em conformidade com as suas características, com a defesa dos interesses dos destinatários e do emitente e com as exigências de funcionamento do mercado.

Artigo 127.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) Em sessão especial de mercado regulamentado.

2 — Em caso de oferta pública de distribuição, paralelamente à divulgação do resultado, o intermediário financeiro ou a entidade gestora do mercado regulamentado devem informar se foi requerida a admissão à negociação dos valores mobiliários que dela são objecto.

Artigo 129.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A modificação deve ser divulgada imediatamente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do prospecto ou, no caso de este não ser exigível, de meio de divulgação fixado pela CMVM, através de regulamento.

Artigo 130.º

[...]

1 — .....

2 — A revogação deve ser divulgada imediatamente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do prospecto ou, no caso de este não ser exigível, de meio de divulgação fixado pela CMVM, através de regulamento.

Artigo 131.º

**Retirada e proibição da oferta**

1 — A CMVM deve, consoante o caso, ordenar a retirada da oferta ou proibir o seu lançamento, se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de regulamento insanáveis.

2 — As decisões de retirada e de proibição são publicadas, a expensas do oferente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do prospecto ou, no caso de este não ser exigível, de meio de divulgação fixado pela CMVM, através de regulamento.

Artigo 133.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Cada período de suspensão da oferta não pode ser superior a 10 dias úteis.

5 — .....

SECÇÃO V

[...]

SUBSECÇÃO I

Exigibilidade, formato e conteúdo

Artigo 134.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

a) As ofertas de valores mobiliários a atribuir, por ocasião de uma fusão, a pelo menos 100 accionistas que não sejam investidores qualificados, desde que esteja disponível, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data da assembleia geral, um documento com informações consideradas pela CMVM equivalentes às de um prospecto;

b) O pagamento de dividendos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;

c) As ofertas de distribuição de valores mobiliários a membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, existentes ou antigos, pelo respectivo empregador quando este tenha valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou por uma sociedade dominada pelo mesmo, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta;

d) [Revogada.]

e) [Revogada.]

f) [Revogada.]

g) [Revogada.]

3 — Nos casos referidos no número anterior e nas alíneas a), b), f), i) e j) do n.º 1 do artigo 111.º, o oferente tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do presente Código e dos diplomas que o complementem.

4 — Salvo o disposto no número anterior, em ofertas públicas em que o prospecto não seja exigível, a informação referida no n.º 2 deve ser enviada à CMVM antes do respectivo lançamento ou da ocorrência dos factos nele previstos.

Artigo 135.º

[...]

1 — O prospecto deve conter informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, que permita aos destinatários formar juízos fundados sobre a oferta, os valores mobiliários que dela são objecto e os direitos que lhe são inerentes, sobre as características específicas, a situação patrimonial, económica e financeira e as pre-

visões relativas à evolução da actividade e dos resultados do emitente e de um eventual garante.

2 — .....

- a) .....
- b) Obedecer ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril;
- c) [Revogada.]

#### Artigo 136.º

##### Conteúdo comum do prospecto

O prospecto deve, nomeadamente, incluir informações sobre:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

#### Artigo 137.º

[...]

1 — O conteúdo do prospecto de oferta pública de distribuição obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

2 — O prospecto de oferta pública de distribuição deve incluir também declarações efectuadas pelas pessoas que, nos termos do artigo 149.º, são responsáveis pelo seu conteúdo que atestem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação constante do prospecto está de acordo com os factos e de que não existem omissões susceptíveis de alterar o seu alcance.

3 — [Anterior n.º 2.]

4 — [Revogado.]

#### Artigo 139.º

[...]

Sem prejuízo da informação adequada dos investidores, quando, excepcionalmente, determinadas informações exigidas, nomeadamente pelo Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, para serem incluídas no prospecto forem inadequadas à esfera de actividade ou à forma jurídica do emitente ou ainda aos valores mobiliários a que se refere o prospecto, o prospecto deve conter, quando possível, informações equivalentes à informação exigida.

#### Artigo 140.º

[...]

1 — O prospecto só pode ser divulgado após aprovação pela CMVM, devendo o respectivo texto e formato a divulgar ser idênticos à versão original aprovada.

2 — Após aprovação, a versão final do prospecto, já com a indicação da data de aprovação ou do número de registo, deve ser enviada à CMVM e colocada à disposição do público pelo oferente com uma antecedência razoável em função das características da oferta e dos investidores a que se destina.

3 — O prospecto deve ser divulgado:

- a) Em caso de oferta pública de distribuição precedida de negociação de direitos, até ao dia útil anterior ao da data de destaque dos direitos;

- b) Nas restantes ofertas públicas de distribuição, o mais tardar até ao início da oferta pública a que respeita.

4 — Tratando-se de oferta pública de uma categoria de acções ainda não admitida à negociação num mercado regulamentado e que se destina a ser admitida à negociação em mercado regulamentado pela primeira vez, o prospecto deve estar disponível pelo menos seis dias úteis antes do termo do prazo da oferta.

5 — Considera-se colocado à disposição do público o prospecto que tenha sido divulgado:

- a) Através de publicação num ou mais jornais de difusão nacional ou de grande difusão; ou
- b) Sob forma impressa, colocado gratuitamente à disposição do público nas instalações do mercado em que é solicitada a admissão à negociação dos valores mobiliários, ou na sede estatutária do emitente e nas agências dos intermediários financeiros responsáveis pela sua colocação, incluindo os responsáveis pelo serviço financeiro do emitente; ou
- c) Sob forma electrónica no sítio da Internet do emitente e, se for caso disso, no sítio da Internet dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários, incluindo os responsáveis pelo serviço financeiro do emitente; ou
- d) Sob forma electrónica no sítio da Internet do mercado regulamentado em que se solicita a admissão à negociação; ou
- e) Sob forma electrónica no sítio da Internet da CMVM.

6 — Se o oferente optar pela divulgação do prospecto através das formas previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, deve também divulgar o prospecto sob forma electrónica de acordo com a alínea c) do número anterior.

7 — Se o prospecto for constituído por vários documentos e ou contiver informação mediante remissão, os documentos e a informação que o compõem podem ser publicados e divulgados de forma separada, desde que os referidos documentos sejam colocados gratuitamente à disposição do público de acordo com o disposto nos números anteriores.

8 — Para efeitos do número anterior, cada documento deve indicar onde podem ser obtidos os restantes documentos constitutivos do prospecto completo.

9 — Se o prospecto for disponibilizado sob forma electrónica, o emitente, o oferente ou intermediários financeiros responsáveis pela colocação dos valores devem disponibilizar ao investidor, gratuitamente, uma versão em suporte de papel, sempre que este o solicite.

10 — A divulgação do prospecto obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

#### Artigo 141.º

[...]

A requerimento do emitente ou do oferente, a CMVM pode dispensar a inclusão de informações no prospecto se:

- a) A divulgação de tais informações for contrária ao interesse público;

- b) A divulgação de tais informações for muito prejudicial para o emitente, desde que a omissão não seja susceptível de induzir o público em erro no que respeita a factos e circunstâncias essenciais para uma avaliação informada do emitente, oferente ou eventual garante, bem como dos direitos inerentes aos valores mobiliários a que se refere o prospecto; ou
- c) Essas informações forem de importância menor para a oferta e não forem susceptíveis de influenciar a apreciação da posição financeira e das perspectivas do emitente, oferente ou eventual garante.

#### Artigo 142.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A adenda ou a rectificação ao prospecto deve ser aprovada no prazo de sete dias úteis desde o requerimento e deve ser divulgada nos termos do artigo 140.º
- 3 — O sumário e as suas traduções devem ser completados ou rectificadas, se necessário, para ter em conta as informações incluídas na adenda ou na rectificação.
- 4 — Os investidores que já tenham transmitido ordens de aceitação da oferta antes de ser publicada a adenda ou a rectificação têm o direito de revogar a sua aceitação durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a colocação à disposição do público da adenda ou da rectificação.

#### Artigo 143.º

##### Validade do prospecto

- 1 — O prospecto de oferta pública de distribuição e o prospecto base são válidos por um prazo de 12 meses a contar da data da sua colocação à disposição do público, devendo ser completados por eventuais adendas exigidas nos termos do artigo 142.º
- 2 — Quando se tratar de oferta pública de valores mobiliários não representativos de capital social referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 135.º-C, o prospecto é válido até que aqueles deixem de ser emitidos de forma contínua ou repetida.
- 3 — O documento de registo é válido por um prazo de 12 meses a contar da data de aprovação das contas anuais em que o mesmo se baseie.

#### Artigo 145.º

[...]

- 1 — A CMVM é competente para a aprovação de prospectos de ofertas públicas de distribuição, cujos emitentes tenham sede estatutária em Portugal, relativamente a emissões de acções, de valores mobiliários que dêem direito à sua aquisição, desde que o emitente dos valores mobiliários seja o emitente dos valores mobiliários subjacentes ou uma entidade pertencente ao grupo deste último emitente, e de outros valores mobiliários com valor nominal inferior a € 1000.
- 2 — O Estado membro em que o emitente tem a sua sede estatutária ou em que os valores mobiliários foram ou serão admitidos à negociação num mercado regulamentado ou oferecidos ao público, à escolha do emitente ou do oferente, é competente para a aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição:
- a) De valores mobiliários não representativos de capital social cujo valor nominal unitário se eleve a pelo menos € 1000;

- b) De valores mobiliários não representativos de capital social que dêem direito a adquirir valores mobiliários ou a receber um montante em numerário, em consequência da sua conversão ou do exercício de direitos por eles conferidos, desde que o emitente dos valores mobiliários não representativos de capital social não seja o emitente dos valores mobiliários subjacentes ou uma entidade pertencente ao grupo deste último.

3 — Para a aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição, cujo emitente tenha sido constituído num país que não pertença à União Europeia, de valores mobiliários que não sejam referidos no número anterior, é competente o Estado membro em que esses valores mobiliários se destinam a ser objecto de oferta ao público pela primeira vez ou em que é apresentado o primeiro pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado, à escolha do emitente ou do oferente, consoante o caso, sob reserva de escolha subsequente pelos emitentes constituídos num país terceiro se o Estado membro de origem não tiver sido determinado por escolha destes.

4 — A CMVM pode decidir delegar a aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição na autoridade competente de outro Estado membro, obtido o prévio acordo desta.

5 — A delegação de competência prevista no número anterior deve ser notificada ao emitente ou ao oferente no prazo de três dias úteis a contar da data da decisão pela CMVM.

#### Artigo 146.º

##### Âmbito comunitário do prospecto

1 — O prospecto aprovado por autoridade competente de Estado membro da União Europeia relativo a uma oferta pública de distribuição a realizar em Portugal e noutro Estado membro é eficaz em Portugal, desde que a CMVM receba da autoridade competente:

- a) Um certificado de aprovação que ateste que o prospecto foi elaborado em conformidade com a Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, e que justifique, se for o caso, a dispensa de inclusão de informação no prospecto;
- b) Uma cópia do referido prospecto e, quando aplicável, uma tradução do respectivo sumário.

2 — Se se verificarem factos novos significativos, erros ou inexactidões importantes no prospecto, a CMVM pode alertar a autoridade competente que aprovou o prospecto para a necessidade de eventuais informações novas e de consequente publicação de uma adenda.

3 — Para efeitos de utilização internacional de prospecto aprovado pela CMVM, os documentos referidos no n.º 1 são fornecidos pela CMVM à autoridade competente dos outros Estados membros em que a oferta também se realize, no prazo de três dias úteis a contar da data do pedido que para o efeito lhe tiver sido dirigido pelo oferente ou pelo intermediário financeiro encarregado da assistência, ou no prazo de um dia útil a contar da data de aprovação do prospecto, se aquele pedido for apresentado juntamente com o pedido de registo da oferta.

4 — A tradução do sumário é da responsabilidade do oferente.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às adendas e às rectificações ao prospecto.

#### Artigo 147.º

##### Emitentes não comunitários

1 — A CMVM pode aprovar um prospecto relativo a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emitente que tenha sede estatutária num Estado não membro da União Europeia elaborado em conformidade com a legislação de um Estado não membro da União Europeia desde que:

- a) O prospecto tenha sido elaborado de acordo com as normas internacionais estabelecidas por organizações internacionais de supervisores de valores mobiliários, incluindo as normas da Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários; e
- b) O prospecto contenha informação, nomeadamente de natureza financeira, equivalente à prevista neste Código e no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

2 — Aos prospectos a que se refere o presente artigo aplica-se também o artigo 146.º

#### Artigo 148.º

[...]

A CMVM deve estabelecer formas de cooperação com as autoridades competentes estrangeiras quanto à troca de informações necessárias à supervisão de ofertas realizadas em Portugal e no estrangeiro, em especial, quando um emitente com sede noutro Estado membro tiver mais de uma autoridade competente de origem devido às suas diversas categorias de valores mobiliários, ou quando a aprovação do prospecto tiver sido delegada na autoridade competente de outro Estado membro.

#### Artigo 149.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A responsabilidade é ainda excluída se os danos previstos no n.º 1 resultarem apenas do sumário de prospecto, ou de qualquer das suas traduções, salvo se o mesmo contiver menções enganosas, inexactas ou incoerentes quando lido em conjunto com os outros documentos que compõem o prospecto.

#### Artigo 155.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) Modelo a que obedece a estrutura dos prospectos de oferta pública de aquisição;
  - c) .....
  - d) .....
  - e) [Anterior alínea f.]
  - f) [Anterior alínea g].]
  - g) [Anterior alínea h].]
  - h) [Anterior alínea i].]

i) Taxas devidas à CMVM pela aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição, pela aprovação do prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento, pelo registo de oferta pública de aquisição e pela aprovação de publicidade;

j) [Anterior alínea l].]

l) Conteúdo e modo de divulgação da informação referida no n.º 2 do artigo 134.º

#### Artigo 159.º

##### Omissão de informação

1 — Sempre que o preço definitivo da oferta e o número de valores mobiliários que são oferecidos ao público não possam ser incluídos, o prospecto pode omitir essa informação se:

- a) Os critérios e ou as condições segundo os quais o preço e o número de valores mobiliários são determinados ou, no caso do preço, o preço máximo forem indicados no prospecto; ou
- b) A aceitação da aquisição ou subscrição de valores mobiliários possa ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço definitivo da oferta e do número de valores mobiliários objecto da oferta ao público.

2 — Logo que sejam apurados, o preço definitivo da oferta e o número dos valores mobiliários devem ser comunicados à CMVM e divulgados nos termos do artigo 140.º

#### Artigo 162.º

[...]

1 — .....

2 — .....

- a) .....
- b) Assegurar que a informação prestada é coerente com a contida no prospecto;
- c) [Anterior alínea b).]

#### Artigo 163.º-A

[...]

1 — .....

2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a CMVM pode exigir que o sumário seja divulgado também em português.

#### Artigo 165.º

##### Prospecto preliminar

1 — O prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento deve ser aprovado pela CMVM.

2 — O pedido de aprovação de prospecto preliminar é instruído com os documentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 115.º, acompanhado de projecto de prospecto preliminar.

3 — O prospecto preliminar obedece ao Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 168.º

[...]

Além dos documentos exigidos nas alíneas j) a n) do n.º 1 do artigo 115.º, o pedido de aprovação de prospecto de oferta pública de subscrição para constituição de sociedade deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Artigo 170.º

[...]

O pedido de aprovação de prospecto de oferta pública de venda é instruído com certificado comprovativo do bloqueio dos valores mobiliários oferecidos.

Artigo 180.º

[...]

- 1 — .....
- a) Não podem negociar fora de mercado regulamentado valores mobiliários da categoria dos que são objecto da oferta ou dos que integram a contrapartida, excepto se forem autorizados pela CMVM, com parecer prévio da sociedade visada;
- b) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 199.º

[...]

- 1 — .....
- a) Mercados regulamentados;
- b) Mercados organizados de acordo com regras livremente estabelecidas pela respectiva entidade gestora designados por mercados não regulamentados.
- 2 — .....

Artigo 200.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) Obedeçam aos requisitos fixados no capítulo II do presente título;
- c) .....
- 2 — .....

Artigo 203.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

- a) Investidores qualificados referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º, desde que preencham os requisitos da alínea b) do número anterior;

- b) .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

Artigo 206.º

[...]

- 1 — [Anterior proémio do artigo.]
- a) .....
- b) .....
- c) Quando a situação do emitente implique que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores.

2 — Cada período de suspensão de valores mobiliários da negociação não pode ser superior a 10 dias úteis.

Artigo 208.º

[...]

- 1 — [Anterior corpo do artigo.]
- 2 — Nos casos de suspensão ou exclusão dos valores mobiliários ordenada simultaneamente em Portugal e noutros Estados membros, a CMVM coopera estreitamente com as autoridades competentes desses Estados membros, a fim de assegurar uma igualdade de condições entre os diferentes locais de negociação e a protecção dos investidores.

Artigo 212.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Em relação aos mercados regulamentados, compete à CMVM, sob proposta ou com audiência prévia da entidade gestora do mercado em causa, estabelecer através de regulamento:
  - a) [Revogada.]
  - b) As regras de cada tipo de operação de mercado regulamentado;
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Publicações obrigatórias no boletim do mercado regulamentado.
- 3 — .....

CAPÍTULO II

**Mercados regulamentados**

SECÇÃO I

**Mercados regulamentados em geral**

Artigo 214.º

**Estrutura**

1 — Em cada mercado regulamentado podem ser criados os segmentos que se revelem necessários, tendo

em conta nomeadamente as características das operações, dos valores mobiliários negociados, das entidades que os emitem, do sistema de negociação, e as quantidades a transaccionar.

2 — Nos mercados regulamentados acessíveis ao público onde se realizem operações a contado é obrigatório o cumprimento das disposições relativas à admissão, ao prospecto e à informação da secção IV do presente capítulo, mercados esses que formam cotação oficial.

3 — A CMVM, através de regulamento, estabelece, quanto às matérias referidas no número anterior, os requisitos mínimos dos mercados regulamentados que não formam cotação oficial, podendo:

- a) [Anterior n.º 4, alínea a).]
- b) [Anterior n.º 4, alínea b).]
- c) [Anterior n.º 4, alínea c).]

4 — Os mercados regulamentados que não formam cotação oficial podem ser criados nomeadamente para negociação de:

- a) [Anterior n.º 5, alínea a).]
- b) [Anterior n.º 5, alínea b).]
- c) Valores mobiliários destinados apenas a investidores qualificados.

#### Artigo 215.º

##### Acordos entre entidades gestoras de mercados regulamentados

1 — As entidades gestoras de mercados regulamentados situados ou a funcionar em Portugal devem acordar, entre si, sistemas de conexão informativa ou operativa exigidos pelo bom funcionamento dos mercados por elas geridos e pelos interesses dos investidores.

2 — As entidades gestoras de mercados regulamentados situados ou a funcionar em Portugal podem celebrar acordos com entidades congéneres de outros Estados, prevendo nomeadamente:

- a) Que em cada um deles sejam negociados valores mobiliários admitidos à negociação no outro;
- b) Que os membros de cada um dos mercados regulamentados possam intervir no outro.

3 — Os acordos a que se referem os números anteriores são registados na CMVM, devendo o registo ser recusado, no caso do n.º 2, se o mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado estrangeiro não impuser níveis de exigência similares aos do mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal quanto à admissão dos valores mobiliários à negociação, à informação a prestar ao público e a outros requisitos de protecção dos investidores.

#### Artigo 216.º

##### Admissão dos membros de mercado regulamentado

1 — A admissão como membro dos mercados regulamentados e a manutenção dessa qualidade dependem, além dos requisitos definidos no artigo 203.º, da observância das condições fixadas pela entidade gestora do mercado regulamentado, quanto à sua organização, aos meios materiais exigíveis e à idoneidade e aptidão profissional das pessoas que actuem em seu nome.

2 — A entidade gestora de um mercado regulamentado não pode limitar o número máximo dos seus membros.

3 — A qualidade de membro do mercado regulamentado não depende da titularidade de qualquer parcela do capital social da sociedade gestora.

4 — Os membros de um mercado regulamentado de outro Estado membro da Comunidade Europeia podem tornar-se membros dos mercados regulamentados situados ou a funcionar em Portugal ou a eles ter acesso, directa ou indirectamente, bem como ter acesso aos sistemas de liquidação acessíveis aos seus membros.

#### Artigo 217.º

##### Funções dos membros do mercado regulamentado

1 — Os membros dos mercados regulamentados que apenas exerçam funções de negociação só podem ser admitidos após terem celebrado contrato com um ou mais membros que assegurem a liquidação das operações por eles negociadas.

2 — Só podem ser membros liquidadores os participantes em sistema de liquidação utilizado pelo mercado regulamentado que estejam autorizados a realizar operações por conta própria.

#### Artigo 218.º

##### Deveres dos membros do mercado regulamentado

1 — Além da observância dos deveres próprios da actividade de intermediação que exercem, os membros dos mercados regulamentados devem:

- a) Acatar as decisões dos órgãos da entidade gestora do mercado regulamentado que sejam tomadas no âmbito das disposições legais e regulamentares aplicáveis no mercado onde actuam;
- b) Prestar à entidade gestora do mercado regulamentado as informações necessárias à boa gestão dos mercados, ainda que tais informações estejam sujeitas a segredo profissional.

2 — Cada um dos membros do mercado regulamentado designa um titular do seu órgão de administração, ou um representante com poderes bastantes, como interlocutor directo perante a entidade gestora do mercado regulamentado e a CMVM.

#### Artigo 219.º

##### Sessões de mercado regulamentado

1 — Os mercados regulamentados funcionam em sessões públicas, que podem ser normais ou especiais.

2 — As sessões normais de mercado regulamentado funcionam no horário e nos dias definidos pela entidade gestora do mercado regulamentado, para negociação corrente dos valores mobiliários admitidos à negociação.

3 — As sessões especiais realizam-se em cumprimento de decisão judicial ou por decisão da entidade gestora do mercado regulamentado a pedido dos interessados.

4 — As sessões especiais decorrem de acordo com as regras fixadas pela entidade gestora do mercado regulamentado, podendo as operações ter por objecto valores mobiliários admitidos ou não à negociação em sessões normais.

SECÇÃO II

**Operações de mercado regulamentado**

Artigo 220.º

[...]

1 — As operações de mercado regulamentado realizam-se através de sistemas de negociação geridos pela entidade gestora do mercado regulamentado.

2 — .....

3 — Os negócios sobre valores mobiliários admitidos à negociação celebrados directamente entre os interessados que sejam registados no mercado regulamentado através de um dos seus membros podem ser equiparados a operações de mercado regulamentado, nos termos das regras aprovadas pela entidade gestora do mercado regulamentado.

Artigo 221.º

[...]

1 — Para boa execução das ordens de mercado regulamentado por eles aceites, os membros do mercado regulamentado introduzem ofertas no sistema de negociação, segundo a modalidade mais adequada e no tempo mais oportuno.

2 — .....

Artigo 222.º

[...]

1 — A entidade gestora do mercado regulamentado deve colocar à disposição do público as seguintes informações relativas às operações efectuadas em cada sessão:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 223.º

**Publicações da entidade gestora do mercado regulamentado**

A entidade gestora do mercado regulamentado publica:

- a) Um boletim nos dias em que tenham lugar sessões normais de mercado regulamentado;
- b) .....
- c) O texto anualmente actualizado das regras por que se regem a entidade gestora do mercado regulamentado, os mercados por si geridos e as operações nestes realizadas.

Artigo 225.º

[...]

1 — Sempre que na lei ou em contrato se refira a cotação numa certa data, considera-se como tal o preço de referência do mercado regulamentado a contado.

2 — Se os valores mobiliários estiverem admitidos à negociação em mais de um mercado regulamentado, é tido em conta, para os efeitos do número anterior,

o preço efectuado no mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal que em regulamento da CMVM seja considerado mais representativo.

SECÇÃO IV

**Admissão à negociação em mercado regulamentado a contado**

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 227.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — [Revogado.]

Artigo 229.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A admissão de obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções já admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado membro da Comunidade Europeia onde o emitente tenha a sua sede depende de consulta prévia às autoridades desse Estado membro.

5 — .....

6 — .....

Artigo 231.º

[...]

1 — Salvo nos casos em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia, a CMVM pode exigir ao emitente a apresentação de parecer jurídico que ateste os requisitos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 227.º

2 — .....

3 — Quando o direito do Estado a que estão sujeitos os valores mobiliários a admitir não permita a sua admissão directa em mercado situado ou a funcionar fora desse Estado, ou a admissão desses valores mobiliários se mostre de difícil execução operacional, podem ser admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal certificados representativos de registo ou de depósito desses valores mobiliários.

Artigo 233.º

[...]

1 — O pedido de admissão à negociação, instruído com os elementos necessários para a prova dos requisitos exigidos, é apresentado à entidade gestora do mercado regulamentado em cujo mercado os valores mobiliários serão negociados:

a) .....

b) .....

c) .....

2 — A entidade gestora do mercado regulamentado envia à CMVM cópia do pedido de admissão com os documentos necessários para a aprovação do prospecto.

3 — .....

#### Artigo 234.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A entidade gestora do mercado regulamentado divulga a sua decisão de admissão e comunica-a à CMVM, identificando os valores mobiliários admitidos, descrevendo as suas características e o modo de acesso ao prospecto.

#### Artigo 236.º

[...]

1 — Previamente à admissão de valores mobiliários à negociação, o requerente deve divulgar, nos termos do artigo 140.º, um prospecto aprovado:

- a) Pela CMVM, em caso de admissão de valores mobiliários referidos no n.º 1 do artigo 145.º;
- b) Pela autoridade competente, por aplicação dos critérios mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 145.º, com as necessárias adaptações.

2 — O prospecto não é exigido para a admissão de:

- a) Valores mobiliários referidos nas alíneas a), b), c), d), f), g), h), i), j) e l) do n.º 1 do artigo 111.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 134.º, nas condições ali previstas;
- b) Acções oferecidas, atribuídas ou a atribuir gratuitamente a accionistas existentes e dividendos pagos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que as referidas acções sejam da mesma categoria que as acções já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;
- c) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir a membros dos órgãos de administração ou a trabalhadores, actuais ou antigos, pelo empregador ou por uma sociedade dominada por este, desde que os referidos valores mobiliários sejam da mesma categoria que os valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta;
- d) Acções que representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 10% do número de acções da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado;
- e) Acções resultantes da conversão ou troca de outros valores mobiliários ou do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, desde que aquelas sejam da categoria de acções já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado;

f) Valores mobiliários já admitidos à negociação noutro mercado regulamentado nas seguintes condições:

- i) Esses valores mobiliários, ou valores da mesma categoria, terem sido admitidos à negociação nesse outro mercado regulamentado há mais de 18 meses;
- ii) Para os valores mobiliários admitidos pela primeira vez à negociação num mercado regulamentado, a admissão à negociação nesse outro mercado regulamentado ter sido acompanhada da divulgação de um prospecto através dos meios mencionados no artigo 140.º;
- iii) Excepto quando seja aplicável o disposto na subalínea anterior, para os valores mobiliários admitidos pela primeira vez à negociação depois de 30 de Junho de 1983, o prospecto ter sido aprovado em conformidade com os requisitos da Directiva n.º 80/390/CEE, do Conselho, de 27 de Março, ou da Directiva n.º 2001/34/CE, do Conselho, de 28 de Maio;
- iv) Terem sido preenchidos os requisitos a observar para negociação nesse outro mercado regulamentado;
- v) A pessoa que solicite a admissão nos termos desta excepção tenha elaborado um sumário disponibilizado ao público numa língua que seja aceite pela CMVM;
- vi) O sumário referido na subalínea anterior seja disponibilizado ao público; e
- vii) O conteúdo do sumário cumpra o disposto no artigo 135.º-A e que, bem assim, refira onde pode ser obtido o prospecto mais recente e onde está disponível a informação financeira publicada pelo emitente de acordo com as suas obrigações de divulgação.

3 — Nos casos das alíneas a), b), i) e j) do artigo 111.º, o requerente de pedido de admissão tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do presente Código e dos diplomas que o complementem.

#### Artigo 237.º-A

Idioma

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Se se destinar a mercado ou segmento de mercado que, pelas suas características, apenas seja acessível a investidores qualificados.

2 — Aos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 163.º-A.

3 — .....

#### Artigo 238.º

Regime do prospecto de admissão

1 — Ao prospecto de admissão de valores mobiliários em mercado regulamentado são aplicáveis, com as

necessárias adaptações, o artigo 110.º-A, os n.ºs 1 a 4 do artigo 118.º, o n.º 3 do artigo 134.º, os artigos 135.º, 135.º-A, 135.º-B, 135.º-C, as alíneas a), c), e), f) e g) do artigo 136.º e os artigos 136.º-A, 137.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 145.º, 146.º e 147.º

2 — Em prospecto de admissão à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários não representativos de capital social com um valor nominal de, pelo menos, € 50 000 não é obrigatório apresentar um sumário.

Artigo 244.º

[...]

1 — Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado enviam à CMVM e à entidade gestora de mercado regulamentado os documentos e as informações a que se referem os artigos seguintes, até ao momento da sua publicação, se outro prazo não estiver especialmente previsto.

2 — Os emitentes de valores mobiliários admitidos simultaneamente à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal e em mercado regulamentado situado ou a funcionar noutro Estado membro da Comunidade Europeia devem fornecer à entidade gestora do mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal e à CMVM informações equivalentes às que devem prestar aos mercados e às autoridades do outro Estado membro.

3 — Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal e em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado não pertencente à Comunidade Europeia devem fornecer aos mercados regulamentados nacionais e à CMVM, além de informações equivalentes àquelas a que se refere o n.º 1, as informações adicionais que, sendo relevantes para a avaliação dos valores mobiliários, estejam obrigadas a prestar aos mercados e às autoridades daquele Estado.

4 —

5 — Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado colocam e mantêm durante um ano no seu sítio na Internet todas as informações que sejam obrigados a tornar públicas ao abrigo do presente Código, da sua regulamentação e da legislação materialmente conexa.

6 — A informação referida no número anterior deve ser autonomamente acessível em relação a informação não obrigatória, designadamente de natureza publicitária.

Artigo 245.º

[...]

1 — Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado publicam, logo que possível, e o mais tardar até 30 dias após a sua aprovação:

- a) .....
- b) .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Os documentos que integram o relatório e as contas anuais são enviados à CMVM e à entidade gestora de mercado regulamentado logo que sejam colocados à disposição dos accionistas.

Artigo 246.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) [Revogada.]
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 247.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Os termos e condições em que é comunicada e tornada acessível a informação relativa às transacções previstas no artigo 248.º-B, nomeadamente a possibilidade de tal comunicação ser realizada de forma agregada, em função de um determinado montante e de um período de tempo específico;
- i) A informação que deve ser tornada acessível através do sítio do emitente na Internet, previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 244.º

Artigo 248.º

Informação privilegiada relativa a emitentes

1 — Os emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou requerido a respectiva admissão a um mercado dessa natureza divulgam imediatamente:

- a) Toda a informação que lhes diga directamente respeito ou aos valores mobiliários por si emitidos, que tenha carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e que, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados;
- b) Qualquer alteração à informação tornada pública nos termos da alínea anterior, utilizando para o efeito o mesmo meio de divulgação.

2 — Para efeitos da presente lei, a informação privilegiada abrange os factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização, que, por serem susceptíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse, para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento.

3 — Os emitentes asseguram que a divulgação de informação privilegiada é realizada de forma simultânea junto das várias categorias de investidores e nos mercados regulamentados dos Estados membros da União

Europeia, em que os seus valores estejam admitidos à negociação ou que tenham sido objecto de um pedido nesse sentido.

4 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, qualquer pessoa ou entidade que detenha informação com as características referidas nos n.ºs 1 e 2 não pode, por qualquer modo, transmiti-la para além do âmbito normal das suas funções ou utilizá-la antes de a mesma ser tornada pública.

5 — A proibição prevista no número anterior não se aplica quando se trate de transacções sobre acções próprias efectuadas no âmbito de programas de recompra realizados nas condições legalmente permitidas.

6 — Os emitentes e as pessoas que actuem em seu nome ou por sua conta elaboram e mantêm rigorosamente actualizada uma lista dos seus trabalhadores ou colaboradores, ao abrigo de contrato de trabalho ou de qualquer outro vínculo, que têm acesso, regular ou ocasional, a informação privilegiada, comunicando a essas pessoas a inclusão dos seus nomes na lista e as consequências legais decorrentes da divulgação ou utilização abusiva de informação privilegiada.

7 — A lista prevista no número anterior contém a identidade das pessoas, os motivos pelos quais constam da lista, a data da mesma e qualquer actualização relevante, sendo conservada em arquivo pelos emitentes pelo prazo de cinco anos desde a última actualização e imediatamente remetida à CMVM, sempre que esta o solicitar.

#### Artigo 249.º

[...]

1 — Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação enviam à CMVM e à entidade gestora do mercado regulamentado:

- a) .....
- b) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

#### Artigo 250.º

##### Dispensa de divulgação da informação

1 — A divulgação da informação exigida nos artigos anteriores pode ser dispensada pela CMVM quando seja contrária ao interesse público e possa causar prejuízo grave para o emitente, desde que a ausência de publicação não induza o público em erro sobre factos e circunstâncias essenciais para a avaliação dos valores mobiliários.

- 2 — .....
- 3 — .....

#### Artigo 252.º

[...]

Além de outras que sejam previstas em regulamento da CMVM, é permitida a realização em mercado regulamentado das seguintes operações a prazo: futuros, opções, reportes e empréstimos.

#### Artigo 255.º

[...]

Nos reportes realizados em mercado regulamentado é permitido:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

#### Artigo 256.º

[...]

Podem ser realizados em mercado regulamentado empréstimos de valores mobiliários, desde que:

- a) .....
- b) .....
- c) A devolução ao mutuante dos valores mobiliários emprestados seja efectuada através do mercado regulamentado.

#### Artigo 265.º

##### Gestão de operações fora de mercado regulamentado

1 — A entidade gestora de mercado regulamentado pode prestar serviços de gestão e de liquidação de operações a prazo, padronizadas ou não, que se realizem fora de mercado regulamentado.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

#### Artigo 273.º

[...]

1 — .....

2 — Em relação aos sistemas utilizados na liquidação de operações de mercado regulamentado, a CMVM, sob proposta ou com audiência prévia da entidade gestora dos sistemas em causa, define ou concretiza, através de regulamento:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 3 — .....

## CAPÍTULO II

[...]

### SECÇÃO II

#### Liquidação de operações de mercado regulamentado

#### Artigo 278.º

[...]

1 — A liquidação das operações de mercado regulamentado deve ser organizada de acordo com princípios de eficiência, de redução do risco sistémico e de simultaneidade dos créditos em valores mobiliários e em dinheiro.

2 — As operações de mercado regulamentado a contado são liquidadas diariamente, no mais curto prazo possível após a sua realização.

Artigo 281.º

[...]

1 — Os sistemas utilizados na liquidação de operações de mercado regulamentado devem estabelecer as ligações necessárias à boa liquidação das operações, constituindo uma rede de conexões, nomeadamente com:

- a) Entidades gestoras dos mercados regulamentados onde se realizem as operações a liquidar;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2 — .....

Artigo 287.º

[...]

1 — Os sistemas utilizados na liquidação de operações de mercado regulamentado só podem ser geridos por sociedade que preencha os requisitos fixados em lei especial.

2 — .....

Artigo 304.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os intermediários financeiros estão sujeitos ao dever de segredo profissional nos termos previstos para o segredo bancário, sem prejuízo das excepções previstas na lei, nomeadamente o cumprimento do disposto no artigo 382.º

5 — .....

Artigo 311.º

[...]

1 — .....

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) A realização de operações de fomento não registadas na CMVM ou de operações de estabilização que não sejam efectuadas nas condições legalmente permitidas.

3 — As entidades referidas no n.º 1 analisam ainda com especial cuidado e diligência as ordens e as transacções, nomeadamente as que se possam reconduzir às seguintes situações:

- a) A execução de ordens ou a realização de transacções por comitentes com uma posição considerável de compra ou de venda ou que representem uma percentagem considerável do volume diário transaccionado sobre determinado instrumento financeiro e que, em função de tais factos, sejam idóneas para produzir alterações significativas no preço desse instrumento financeiro ou de instrumento subjacente ou derivado com ele relacionado;

- b) A execução de ordens ou a realização de transacções concentradas num curto período da sessão de negociação, idóneas para produzir alterações significativas de preços de instrumentos financeiros ou de instrumentos subjacentes ou derivados com eles relacionados, que sejam posteriormente invertidas;

- c) A execução de ordens ou a realização de transacções em momentos sensíveis de formação de preços de referência, de liquidação ou outros preços calculados em momentos determinantes de avaliação e que sejam idóneas para produzir alterações desses preços ou avaliações;

- d) A execução de ordens que alterem as características normais do livro de ofertas para determinado instrumento financeiro e o cancelamento dessas ofertas antes da sua execução;

- e) A execução de ordens ou a realização de transacções antecedidas ou seguidas de divulgação de informação falsa, incompleta, exagerada, tendenciosa ou enganosa pelos comitentes, pelos beneficiários económicos das transacções ou por pessoas com eles relacionadas;

- f) A execução de ordens ou a realização de transacções antecedidas ou seguidas da elaboração ou divulgação de estudos ou recomendações de investimento contendo informação falsa, incompleta, exagerada, tendenciosa, enganosa ou manifestamente influenciada por um interesse significativo, quando os comitentes, os beneficiários económicos das transacções ou pessoas com eles relacionadas tenham participado na elaboração ou divulgação de tais estudos ou recomendações.

Artigo 317.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Se os factos referidos no n.º 1 constituírem informação privilegiada nos termos do artigo 248.º, a CMVM e o Banco de Portugal coordenam as respectivas acções, tendo em vista uma adequada conjugação dos objectivos de supervisão prosseguidos por cada uma dessas autoridades.

Artigo 319.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Informações a prestar sobre os serviços que envolvam riscos não aparentes para investidores não qualificados;
- f) .....

Artigo 321.º

**Contratos com investidores não qualificados**

1 — Nos contratos sujeitos a forma escrita que sejam celebrados com investidores não qualificados, só estes podem invocar a nulidade resultante da inobservância de forma.

2 — Para o efeito de aplicação do regime sobre cláusulas contratuais gerais, os investidores não qualificados são equiparados a consumidores.

3 — Nos contratos de intermediação celebrados com investidores não qualificados residentes em Portugal, para a execução de operações em Portugal, a aplicação do direito competente não pode ter como consequência privar o investidor da protecção assegurada pelas disposições do presente capítulo e da secção III do capítulo I sobre informação, conflito de interesses e segregação patrimonial.

Artigo 322.º

[...]

1 — As ordens para execução de operações e os contratos de gestão de carteira cuja emissão ou conclusão por um investidor não qualificado tenha tido lugar fora do estabelecimento do intermediário financeiro, sem anterior relação de clientela e sem solicitação do investidor, só produzem efeito três dias úteis após a declaração negocial do investidor.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — O consultor autónomo não pode efectuar quaisquer contactos com investidores não qualificados que por estes não tenham sido solicitados.

Artigo 346.º

[...]

1 — .....

2 — A autorização ou a confirmação referida no número anterior não é exigida quando a outra parte seja um investidor qualificado ou as operações devam ser executadas em mercado regulamentado, através de sistemas centralizados de negociação.

Artigo 349.º

[...]

As operações susceptíveis de provocar efeitos estabilizadores nos preços de uma determinada categoria de valores mobiliários apenas são permitidas quando realizadas nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2273/2003, da Comissão, de 22 de Dezembro.

Artigo 350.º

[...]

1 — .....

2 — O empréstimo de valores mobiliários para liquidação de operações de mercado regulamentado não se considera como actividade de intermediação financeira quando efectuado pela entidade gestora de mercado ou de sistema de liquidação ou pela contraparte central por esta acolhida.

Artigo 359.º

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Investidores qualificados referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 30.º e titulares de participações qualificadas;

e) .....

f) .....

g) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 360.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) Avaliar e divulgar regularmente, após consulta aos interessados, as práticas de mercado que podem ou não ser aceites, reapreciando-as quando necessário, bem como as suas características, termos e condições de conformidade com os princípios consagrados no artigo 358.º e com o restante quadro legal e regulamentar aplicável, comunicando a respectiva decisão ao Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários.

2 — .....

3 — Para efeito do disposto na alínea i) do n.º 1, a CMVM deve ter em conta, nomeadamente, os princípios constantes do artigo 358.º, os possíveis efeitos das práticas em causa sobre a liquidez e eficiência do mercado, a sua transparência e adequação à natureza dos mercados e aos processos de negociação adoptados, a interacção entre diferentes mercados, a nível nacional e internacional, e os diversos riscos que podem estar associados às mesmas.

Artigo 361.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Divulgar publicamente o facto de um emitente não estar a observar os seus deveres.

3 — .....

4 — .....

Artigo 364.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

- c) Executa as diligências necessárias ao cumprimento dos princípios referidos no artigo 358.º, nomeadamente perante as operações descritas no artigo 311.º

2 — .....

Artigo 366.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Cada período de suspensão da acção publicitária não pode ser superior a 10 dias úteis.

4 — Verificado o incumprimento da ordem a que se refere a alínea c) do n.º 2, pode a CMVM, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se ao infractor na prática do acto.

Artigo 367.º

[...]

1 — A CMVM organiza um sistema informático de difusão de informação acessível ao público que pode integrar, entre outros aspectos, elementos constantes dos seus registos, decisões com interesse público e outra informação que lhe seja comunicada ou por si aprovada, designadamente informação privilegiada nos termos do artigo 248.º, participações qualificadas, documentos de prestação de contas e prospectos.

2 — Os prospectos referidos no número anterior devem ser mantidos acessíveis, pelo menos, durante um ano.

Artigo 369.º

[...]

1 — A CMVM elabora regulamentos sobre as matérias integradas nas suas atribuições e competências.

2 — [Anterior n.º 1.]

3 — [Anterior n.º 2.]

4 — [Anterior n.º 3.]

5 — [Anterior n.º 4.]

Artigo 376.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às relações decorrentes da participação da CMVM em organizações internacionais.

Artigo 377.º

**Cooperação e assistência no quadro da União Europeia**

1 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior, a CMVM coopera ainda com as instituições congéneres dos Estados membros da União Europeia no quadro das actividades de investigação do abuso de informação, da manipulação de mercado e da violação do dever de defesa do mercado.

2 — A pedido da instituição congénere, a CMVM comunica imediatamente qualquer informação solicitada para efeito do disposto no número anterior e, caso

tal não seja possível, comunica os motivos desse facto, adoptando, se necessário, as medidas adequadas para recolher as informações solicitadas.

3 — A CMVM pode recusar dar seguimento a um pedido de informações se a comunicação dessas informações for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública nacionais ou se estiver em curso um processo judicial ou existir sentença transitada em julgado relativamente aos mesmos factos e às mesmas pessoas perante os tribunais portugueses.

4 — No caso da recusa prevista no número anterior, a CMVM notifica a instituição requerente, fornecendo-lhe informações tão pormenorizadas quanto possível sobre os referidos processos ou sentenças.

5 — A solicitação de instituição congénere prevista no n.º 1, a CMVM promove no território nacional e sob sua direcção as averiguações e diligências necessárias para apurar factos que constituam os ilícitos aí referidos, podendo fazer-se acompanhar por representantes da instituição requerente no decurso da diligência.

6 — A CMVM pode recusar dar seguimento a um pedido de realização de uma diligência ou do seu acompanhamento por representantes da instituição requerente nos casos previstos no n.º 3.

7 — Se a CMVM tiver conhecimento de actos que possam constituir um dos ilícitos previstos no n.º 1 que estejam a ser ou tenham sido praticados no território de outro Estado membro, ou que afectem instrumentos financeiros negociados no território de outro Estado membro, notifica a instituição congénere desse Estado membro, sem prejuízo dos seus poderes de investigação e perseguição dos ilícitos em causa.

8 — Se a CMVM receber da instituição congénere de outro Estado membro notificação análoga à prevista no número anterior, comunica à instituição notificante os resultados das diligências efectuadas na sequência da notificação e outros desenvolvimentos relevantes.

9 — Nos casos previstos nos n.ºs 7 e 8, a CMVM e as instituições congéneres que sejam competentes para a investigação e perseguição dos ilícitos em causa consultam-se mutuamente acerca das medidas a adoptar.

10 — A CMVM estabelece com as entidades congéneres os mecanismos de consulta e de articulação necessários ao cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 360.º

Artigo 378.º

[...]

1 — Quem disponha de informação privilegiada:

- a) Devido à sua qualidade de titular de um órgão de administração ou de fiscalização de um emitente ou de titular de uma participação no respectivo capital; ou
- b) Em razão do trabalho ou do serviço que preste, com carácter permanente ou ocasional, a um emitente ou a outra entidade; ou
- c) Em virtude de profissão ou função pública que exerça; ou
- d) Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;

a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou

outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 — Entende-se por informação privilegiada toda a informação não tornada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, directa ou indirectamente, a qualquer emitente ou a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o seu preço no mercado.

4 — Em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, entende-se por informação privilegiada toda a informação com carácter preciso que não tenha sido tornada pública e respeite, directa ou indirectamente, a um ou mais desses instrumentos derivados e que os utilizadores dos mercados em que aqueles são negociados esperariam receber ou teriam direito a receber em conformidade, respectivamente, com as práticas de mercado aceites ou com o regime de divulgação de informação nesses mercados.

5 — O disposto neste artigo não se aplica quando as operações sejam efectuadas pelo Banco Central Europeu, por um Estado, pelo seu banco central ou por qualquer outro organismo designado pelo Estado, por razões de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública, nem às transacções sobre acções próprias efectuadas no âmbito de programas de recompra realizados nas condições legalmente permitidas.

6 — .....

7 — Se as transacções referidas nos n.ºs 1 e 2 envolverem a carteira de uma terceira pessoa, singular ou colectiva, que não seja constituída arguida, esta pode ser demandada no processo crime como parte civil, nos termos previstos no Código de Processo Penal, para efeito da apreensão das vantagens do crime ou da reparação de danos.

#### Artigo 379.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Se os factos descritos nos n.ºs 1 e 3 envolverem a carteira de uma terceira pessoa, singular ou colectiva, que não seja constituída arguida, esta pode ser demandada no processo crime como parte civil, nos termos previstos no Código de Processo Penal, para efeito da apreensão das vantagens do crime ou da reparação de danos.

6 — O disposto neste artigo não se aplica às operações efectuadas pelo Banco Central Europeu, por um Estado, pelo seu banco central ou por qualquer outro organismo designado pelo Estado, por razões de política monetária, cambial ou de gestão de dívida pública, nem às operações de estabilização de preços, quando sejam efectuadas nas condições legalmente permitidas.

#### Artigo 382.º

[...]

1 — .....

2 — Os intermediários financeiros com sede estatutária, administração central ou sucursal em Portugal e as autoridades judiciárias, entidades policiais ou funcionários que, no exercício da sua actividade profissional ou função, tenham conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros informam imediatamente o conselho directivo da CMVM.

3 — A denúncia descrita no número anterior pode ser apresentada por qualquer meio idóneo para o efeito, sendo confirmada por escrito, a pedido da CMVM, sempre que este não seja o meio adoptado inicialmente.

4 — A denúncia apresentada por intermediários financeiros descreve as razões da suspeita, identifica pormenorizadamente e com rigor as operações em causa, as ordens dadas, os comitentes e quaisquer outras pessoas envolvidas, as modalidades de negociação, as carteiras envolvidas, os beneficiários económicos das operações, os mercados em causa e qualquer outra informação relevante para o efeito, bem como a qualidade de quem subscreve a denúncia e a sua relação com o intermediário financeiro.

5 — A pessoa ou entidade que apresente à CMVM uma denúncia nos termos deste artigo fica impedida de revelar tal facto ou qualquer outra informação sobre a mesma a clientes ou a terceiros, não podendo ser responsabilizada pelo cumprimento desse dever de sigilo e pela denúncia que não seja feita de má fé.

6 — Não pode ser revelada a identidade de quem subscreve a denúncia ou fornece as informações previstas neste artigo, nem a identificação da entidade para quem essa pessoa trabalha, excepto se a quebra desse regime de segredo for determinada por juiz, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

#### Artigo 385.º

[...]

1 — Para efeito do disposto nos artigos anteriores, a CMVM pode:

- a) Solicitar a quaisquer pessoas ou entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objectos e elementos necessários para confirmar ou negar a suspeita de crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros;
- b) Proceder à apreensão, congelamento e inspecção de quaisquer documentos, independentemente da natureza do seu suporte, valores, objectos relacionados com a possível prática de crimes contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das pessoas e entidades sujeitas à sua supervisão, na medida em que se revelem necessários à averiguação da possível existência da notícia de crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros;
- c) Requerer de modo devidamente fundamentado à autoridade judiciária competente que autorize

a solicitação a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de Internet registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes;

- d) Solicitar a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de Internet registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes.

2 — A CMVM pode, para efeito do disposto no número anterior, requerer a colaboração de outras autoridades, entidades policiais e órgãos de polícia criminal.

3 — Em caso de urgência ou perigo pela demora, ainda que antes de iniciadas as averiguações preliminares para os efeitos descritos na presente secção, a CMVM pode proceder à prática dos actos referidos na alínea b) do n.º 1, incluindo a apreensão e congelamento de valores, independentemente do local ou da instituição em que os mesmos se encontrem.

4 — As medidas referidas no n.º 4 do artigo 380.º-A podem ser também requeridas pela CMVM às autoridades judiciais competentes, no âmbito das averiguações preliminares que tenham lugar.

5 — Aos actos praticados ao abrigo da alínea b) do n.º 1 aplica-se o regime previsto no Código de Processo Penal.

6 — A autorização para a obtenção dos registos referidos na alínea c) do n.º 1 é concedida no prazo de quarenta e oito horas pelo magistrado do Ministério Público competente, sendo a decisão deste obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução para efeitos de homologação.

7 — Considera-se validada a obtenção de registos referida no número anterior se não for proferido despacho de recusa de homologação pelo juiz de instrução nas quarenta e oito horas seguintes.

8 — Nos casos referidos na alínea c) do n.º 1 em que seja invocável um regime de protecção de segredo profissional, deve a autorização prévia ser directamente promovida pelo competente magistrado do Ministério Público junto do juiz de instrução, a qual é ponderada com dispensa de quaisquer outras formalidades, considerando-se concedida se não for proferido despacho de recusa no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 388.º

[...]

1 — .....

2 — As contra-ordenações previstas nos artigos seguintes respeitam tanto à violação de deveres consagrados neste Código e sua regulamentação como à violação de deveres consagrados em outras leis, quer nacionais, quer comunitárias, e sua regulamentação, que digam respeito às seguintes matérias:

- a) Valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, sistemas de liquidação ou intermediação financeira, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco ou entidades legalmente habilitadas a administrar fundos de capital de risco e regime da informação relativa a qualquer destas matérias;
- b) .....

3 — .....

4 — .....

5 — Sempre que uma lei ou um regulamento da CMVM alterar as condições ou termos de cumprimento de um dever constante de lei ou regulamento anterior, aplica-se a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se perante a identidade do facto houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.

Artigo 389.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a comunicação ou divulgação, por qualquer pessoa ou entidade e através de qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) A violação dos regimes da informação que contenha recomendações de investimento e dos conflitos de interesses com aquela relacionados.

4 — .....

5 — .....

Artigo 393.º

[...]

1 — .....

a) A realização de oferta pública sem aprovação de prospecto ou sem registo na CMVM;

b) A divulgação de oferta pública de distribuição decidida ou projectada e a aceitação de ordens de subscrição ou de aquisição, antes da divulgação do prospecto ou, no caso de oferta pública de aquisição, antes da publicação do anúncio de lançamento;

c) A divulgação do prospecto, respectivas adendas e rectificação do prospecto de base, sem prévia aprovação pela autoridade competente;

d) .....

e) .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) De divulgação do prospecto, do prospecto de base, respectivas adendas e rectificação, ou das condições finais da oferta;

d) De inclusão de informação no prospecto, no prospecto de base, nas respectivas adendas e rectificação, ou nas condições finais da oferta, que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita segundo os modelos previstos no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril;

e) .....

- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- 3 — .....
- a) Sem a intervenção de intermediário financeiro, nos casos em que esta seja obrigatória;
- b) .....
- 4 — .....
- a) A recolha de intenções de investimento sem aprovação do prospecto preliminar pela CMVM ou antes da divulgação do mesmo;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) A violação do dever de prévia comunicação do documento de registo à CMVM;
- f) A violação do dever de inclusão de lista de remissões no prospecto quando contenha informações por remissão;
- g) A violação do dever de envio à CMVM do documento de consolidação da informação anual.
- 5 — .....

Artigo 394.º  
[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) A violação do regime da informação privilegiada, excepto no caso em que tal facto constitua crime.
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) De prestação à entidade gestora do mercado regulamentado, pelos membros deste, das informações necessárias à boa gestão do mercado;
- d) .....
- e) .....
- f) De publicação do documento de consolidação de informação anual;
- g) De divulgação de informação exigida no n.º 2 do artigo 134.º
- 3 — .....
- a) .....
- b) De interlocutor perante a entidade gestora desse mercado e a CMVM, por membro do mercado regulamentado.

Artigo 397.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) De aceitar ordens;
- d) De recusar ordens;
- e) .....

Artigo 400.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) Contra-ordenação muito grave, quando se trate de violação do dever de segredo sobre a actividade de supervisão da CMVM.

Artigo 408.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A CMVM pode solicitar a entrega ou proceder à apreensão, congelamento ou inspecção de quaisquer documentos, valores ou objectos relacionados com a prática de factos ilícitos, independentemente da natureza do seu suporte, proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das pessoas ou entidades sujeitas à sua supervisão na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência.

Artigo 412.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Apreensão e congelamento de valores, independentemente do local ou instituição em que os mesmos se encontrem.
- 2 — .....
- a) .....
- b) Até ao início do cumprimento de sanção acessória de efeito equivalente às medidas previstas no número anterior.
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 416.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — .....

7 — A CMVM tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitem recurso, bem como para responder a recursos interpostos.

8 — Não é aplicável aos processos de contra-ordenação instaurados e decididos nos termos deste Código a proibição de *reformatio in pejus*, devendo essa informação constar de todas as decisões finais que admitam impugnação ou recurso.

#### Artigo 420.º

[...]

1 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o arguido é responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se processos distintos a decidir pelas autoridades competentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nas situações previstas na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 394.º, quando o facto que pode constituir simultaneamente crime e contra-ordenação seja imputável ao mesmo agente pelo mesmo título de imputação subjectiva, há lugar apenas ao procedimento de natureza criminal.»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários

São aditados ao Código dos Valores Mobiliários os artigos 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D, 12.º-E, 110.º-A, 135.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º-A, 140.º-A, 183.º-A, 248.º-A, 248.º-B, 248.º-C, 377.º-A, 380.º-A e 422.º, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 12.º-A

##### Recomendações de investimento

1 — Constituem recomendações de investimento os relatórios de análise financeira ou qualquer outra informação emitida por analistas independentes, empresas de investimento, instituições de crédito, entidades cuja actividade principal seja formular recomendações e pessoas que neles exerçam a sua actividade profissional, em que se formule, directa ou indirectamente, uma recomendação ou sugestão de investimento ou desinvestimento sobre um emitente de valores mobiliários, valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros e que se destinem a canais de distribuição ou ao público.

2 — Relativamente a outras pessoas singulares ou colectivas constitui recomendação de investimento qualquer informação por elas elaborada, no exercício da sua profissão ou no quadro da sua actividade, na qual seja directamente recomendada uma decisão de investimento ou desinvestimento específica num valor mobiliário ou em outro instrumento financeiro e que se destine a canais de distribuição ou ao público.

#### Artigo 12.º-B

##### Conteúdo das recomendações de investimento

1 — Nas recomendações de investimento, as pessoas referidas no artigo anterior:

- a) Indicam de forma clara e visível a sua identidade, designadamente o nome e a função da pessoa singular que preparou a recomendação

e a denominação da pessoa colectiva autora da recomendação;

- b) Distinguem claramente a matéria factual das interpretações, estimativas, pareceres e outro tipo de informação não factual;
- c) Asseguram a fidedignidade das fontes ou, em caso de dúvida, referem-no expressamente;
- d) Identificam como tal o conjunto das projecções, das previsões e dos preços alvo, com menção expressa dos pressupostos utilizados para os determinar;
- e) Têm disponíveis todos os elementos necessários para demonstrar a coerência da recomendação com os pressupostos que lhe estão subjacentes, a pedido das autoridades competentes.

2 — Quando o autor da recomendação for uma das pessoas previstas no n.º 1 do artigo anterior, inclui ainda na recomendação:

- a) A identidade da autoridade de supervisão da empresa de investimento ou da instituição de crédito;
- b) As fontes de informação, o conhecimento pelo emitente da recomendação e a sua eventual correcção por este antes da divulgação;
- c) A base de cálculo ou o método usado para avaliar o emitente e o instrumento financeiro ou para fixar o respectivo preço alvo;
- d) O significado da recomendação de «comprar», «manter», «vender» ou expressões equivalentes, incluindo o prazo do investimento para que é feita, bem como advertências relacionadas com o risco envolvido e uma análise de sensibilidade aos pressupostos utilizados;
- e) A periodicidade na divulgação da recomendação, bem como a respectiva actualização e modificação das políticas de cobertura previstas;
- f) A data em que a recomendação foi divulgada pela primeira vez, bem como a data e hora a que se referem os preços utilizados para os instrumentos financeiros analisados, em termos claros e destacados;
- g) As divergências da recomendação relativamente a uma recomendação sobre o mesmo emitente ou instrumento financeiro, emitida nos 12 meses anteriores, bem como a data em que aquela foi divulgada, em termos claros e destacados.

#### Artigo 12.º-C

##### Recomendações de investimento e divulgação de conflito de interesses

1 — Em conjunto com a recomendação, as pessoas previstas no artigo 12.º-A divulgam todas as relações e circunstâncias susceptíveis de prejudicar a objectividade da recomendação, em especial nos casos em que tenham um interesse no instrumento financeiro, directo ou indirecto, ou estejam numa situação de conflito de interesses relativamente ao emitente dos valores mobiliários a que respeita a recomendação.

2 — Quando o autor da recomendação for uma pessoa colectiva, o disposto no número anterior aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que lhe prestem serviços, designadamente ao abrigo de contrato de trabalho, e tenham estado envolvidas na sua elaboração, incluindo, pelo menos, o seguinte:

- a) A identificação de quaisquer interesses ou conflito de interesses do autor da recomendação

ou das pessoas colectivas com ele relacionadas de que as pessoas envolvidas na elaboração da recomendação tivessem ou pudessem ter conhecimento;

- b) A identificação de quaisquer interesses ou conflito de interesses do autor da recomendação ou das pessoas colectivas com ele relacionadas que, não estando envolvidas na elaboração das recomendações, tenham ou possam ter tido acesso à recomendação antes da sua divulgação aos clientes ou ao público.

3 — Quando o autor da recomendação for uma das pessoas previstas no n.º 1 do artigo 12.º-A, inclui ainda na recomendação as seguintes informações:

- a) Participações qualificadas que o autor da recomendação ou qualquer pessoa colectiva com ele relacionada detenha no emitente ou que este detenha naqueles;
- b) Outros interesses financeiros do autor da recomendação ou de qualquer pessoa colectiva com ele relacionada que, pela sua conexão com o emitente, sejam relevantes para avaliar a objectividade da recomendação;
- c) Operações de fomento de mercado ou de estabilização de preços com os instrumentos financeiros objecto da recomendação em que o seu autor ou qualquer pessoa colectiva com ele relacionada tenham participado;
- d) Contratos de consórcio para assistência ou colocação dos valores mobiliários do emitente em que o autor da recomendação tenha participado como líder do consórcio, nos 12 meses anteriores à elaboração da recomendação;
- e) Acordos entre o emitente e o autor da recomendação ou com qualquer pessoa colectiva com aquele relacionada relativos à prestação de serviços bancários de investimento, que tenham estado em vigor nos 12 meses anteriores à elaboração da recomendação ou originado uma remuneração ou promessa de remuneração durante o mesmo período, desde que a divulgação não implique a revelação de informações comerciais confidenciais;
- f) Acordos relativos à elaboração da recomendação estabelecidos entre o emitente e o autor da recomendação;
- g) Informação relativa ao nexó entre a remuneração das pessoas envolvidas na preparação ou elaboração da recomendação e operações bancárias de investimento realizadas pela empresa de investimento ou instituição de crédito autora da recomendação ou por qualquer pessoa colectiva com elas relacionada a favor do emitente dos valores mobiliários analisados.

4 — As pessoas singulares envolvidas na preparação ou elaboração de uma recomendação que prestem serviço à empresa de investimento ou à instituição de crédito autora da recomendação e que adquiram, a título oneroso ou gratuito, acções do emitente antes da realização de uma oferta pública de distribuição informam a entidade que seja autora ou divulgadora da recomendação sobre o preço e a data da respectiva aquisição, para que tais elementos sejam também tornados públicos, sem prejuízo da aplicação do regime legal de responsabilidade por tais factos.

5 — No final de cada trimestre do ano civil, as empresas de investimento e as instituições de crédito divulgam no seu sítio na Internet:

- a) A percentagem das recomendações de «comprar», «manter», ou «vender», ou expressões equivalentes, no conjunto das suas recomendações;
- b) A percentagem de recomendações relativas a emitentes aos quais aquelas entidades prestaram serviços bancários de investimento significativos nos 12 meses anteriores à elaboração da recomendação.

#### Artigo 12.º-D

##### Divulgação de recomendações de investimento elaboradas por terceiros

1 — A divulgação de recomendações de investimento elaboradas por terceiros é acompanhada de forma clara e destacada da identificação da pessoa ou da entidade responsável pela divulgação.

2 — Qualquer alteração substancial a uma recomendação elaborada por um terceiro é claramente identificada e explicada na própria recomendação, sendo dado aos destinatários da informação acesso à identidade do autor da recomendação, ao conteúdo original da mesma e à divulgação dos conflitos de interesses do seu autor, desde que estes elementos sejam públicos.

3 — Quando a alteração substancial consistir numa mudança de sentido da recomendação, os deveres de informação consagrados nos artigos 12.º-B e 12.º-C aplicam-se também a quem divulgar a informação alterada, na medida da alteração introduzida.

4 — Quem divulgue resumo de recomendações de investimento produzidas por terceiros assegura a sua clareza, actualidade e que não contém informação enganosa, mencionando ainda o documento que constitui a sua fonte e o local onde as informações com ele relacionadas podem ser consultadas, caso as mesmas sejam publicamente acessíveis.

5 — Quando a recomendação for divulgada por uma empresa de investimento, instituição de crédito ou pessoa singular que para elas trabalhe, independentemente do vínculo a que esteja sujeita, para além do cumprimento dos deveres previstos nos números anteriores, identifica a entidade de supervisão da empresa de investimento ou da instituição de crédito e, caso o autor da recomendação ainda não a tenha divulgado, o divulgador cumpre, em relação ao autor da recomendação, o disposto no artigo 12.º-C.

6 — O disposto no presente artigo não se aplica à reprodução por jornalistas, em meios de comunicação social, de opiniões orais de terceiros sobre valores mobiliários, outros instrumentos financeiros ou entidades emitentes.

#### Artigo 12.º-E

##### Divulgação através de remissão

1 — O cumprimento do estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 12.º-B e no artigo 12.º-C pode ser substituído por uma referência clara ao local onde a informação requerida pode ser directa e facilmente consultada pelo público, quando se trate de recomendação não escrita ou quando a inclusão de tal informação numa recomendação escrita se mostre notoriamente desproporcionada em relação à sua extensão.

2 — No caso de recomendações não escritas, o disposto no número anterior aplica-se também ao cumprimento do estabelecido nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do artigo 12.º-B.

#### Artigo 110.º-A

##### Qualificação facultativa

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 109.º, no n.º 3 do artigo 112.º e no n.º 2 do artigo 134.º, as seguintes entidades são consideradas investidores qualificados se, para o efeito, se inscreverem em registo junto da CMVM:

- a) Pequenas e médias empresas, com sede estatutária em Portugal, que, de acordo com as suas últimas contas individuais ou consolidadas, preencham apenas um dos critérios enunciados na alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º;
- b) Pessoas singulares residentes em Portugal que preencham, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:
  - i) Tenham realizado operações de volume significativo nos mercados de valores mobiliários com uma frequência média de, pelo menos, 10 operações por trimestre ao longo dos últimos quatro trimestres;
  - ii) Tenham uma carteira de valores mobiliários de montante superior a € 500 000;
  - iii) Prestem ou tenham prestado funções, pelo menos durante um ano, no sector financeiro, numa posição profissional em que seja exigível um conhecimento do investimento em valores mobiliários.

2 — As entidades registadas devem comunicar à CMVM qualquer alteração relativa aos elementos referidos no número anterior que afecte a sua qualificação.

3 — As entidades registadas nos termos do presente artigo podem, a todo o tempo, cancelar a respectiva inscrição.

4 — A CMVM define, através de regulamento, o modo de organização e funcionamento do registo, designadamente quanto aos elementos exigíveis para a concretização e a prova dos requisitos mencionados no n.º 1, bem como aos procedimentos a observar aquando da inscrição, rectificação e cancelamento do mesmo.

#### Artigo 135.º-A

##### Sumário do prospecto de oferta pública de distribuição

1 — Independentemente do formato em que o mesmo seja elaborado, o prospecto de oferta pública de distribuição deve incluir um sumário que apresente, de forma concisa e numa linguagem não técnica, as características essenciais e os riscos associados ao emitente, ao eventual garante e aos valores mobiliários objecto da oferta.

2 — O sumário deve fazer referência ao regime consagrado no n.º 4 do artigo 149.º e conter a advertência de que:

- a) Constitui uma introdução ao prospecto;
- b) Qualquer decisão de investimento nos valores mobiliários deve basear-se na informação do prospecto no seu conjunto.

#### Artigo 135.º-B

##### Formato do prospecto de oferta pública de distribuição

1 — O prospecto de oferta pública de distribuição pode ser elaborado sob a forma de um documento único ou de documentos separados.

2 — O prospecto composto por documentos separados é constituído por um documento de registo, uma nota sobre os valores mobiliários e um sumário.

3 — O documento de registo deve conter as informações referentes ao emitente e deve ser submetido previamente à CMVM, para aprovação ou para conhecimento.

4 — A nota sobre os valores mobiliários deve conter informações respeitantes aos valores mobiliários objecto de oferta pública.

5 — O emitente que dispuser de um documento de registo aprovado e válido só tem de elaborar a nota sobre os valores mobiliários e o sumário aquando de uma oferta pública de valores mobiliários.

6 — No caso referido no número anterior, a nota sobre os valores mobiliários deve fornecer informações normalmente apresentadas no documento de registo, caso se tenha verificado uma alteração significativa ou tenham ocorrido factos novos que possam afectar a apreciação dos investidores desde a aprovação do último documento de registo actualizado ou de qualquer adenda.

7 — Se o documento de registo tiver sido previamente aprovado e for válido, a nota sobre os valores mobiliários e o sumário são aprovados no âmbito do processo de aprovação do prospecto.

8 — Se o documento de registo tiver apenas sido previamente comunicado à CMVM sem aprovação, os três documentos estão sujeitos a aprovação no âmbito do processo de aprovação do prospecto.

#### Artigo 135.º-C

##### Prospecto de base

1 — Pode ser utilizado um prospecto de base, contendo informação sobre o emitente e os valores mobiliários, em ofertas públicas de distribuição de:

- a) Valores mobiliários não representativos de capital social, incluindo *warrants*, emitidos no âmbito de um programa de oferta;
- b) Valores mobiliários não representativos de capital social emitidos de forma contínua ou repetida por instituição de crédito se:
  - i) Os montantes resultantes da emissão desses valores mobiliários forem investidos em activos que assegurem uma cobertura suficiente das responsabilidades resultantes dos valores mobiliários até à respectiva data de vencimento; e
  - ii) Em caso de falência da respectiva instituição de crédito, os referidos montantes se destinarem, a título prioritário, a reembolsar o capital e os juros vincendos.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se programa de oferta as ofertas de distribuição de valores mobiliários de categorias semelhantes realizadas de forma contínua ou repetida ao abrigo de um plano comum envolvendo, pelo menos, duas emissões durante 12 meses.

3 — O prospecto de base deve ser complementado, se necessário, com informação actualizada sobre o emittente e sobre os valores mobiliários que são objecto de oferta pública, através de adenda.

4 — Quando as condições finais da oferta não estiverem incluídas no prospecto de base ou numa adenda, devem as mesmas ser divulgadas aos investidores e comunicadas à CMVM logo que tal seja viável e, se possível, antes do início da oferta.

5 — O conteúdo do prospecto de base e das respectivas condições finais e a divulgação destas obedecem ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

#### Artigo 136.º-A

##### Inserção por remissão

1 — É permitida a inserção de informações no prospecto por remissão para documentos publicados prévia ou simultaneamente e que pela CMVM tenham sido aprovados ou a ela tenham sido comunicados no âmbito dos deveres de informação de emittentes e de titulares de participações qualificadas em sociedades abertas.

2 — O prospecto deve incluir uma lista de remissões quando contenha informações por remissão.

3 — O sumário do prospecto não pode conter informação inserida por remissão.

4 — A inserção por remissão obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

#### Artigo 140.º-A

##### Aviso sobre disponibilidade do prospecto

1 — Em ofertas públicas cujo prospecto seja divulgado apenas sob forma electrónica, nos termos das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 5 do artigo anterior, deve ser divulgado um aviso sobre a disponibilidade do prospecto.

2 — O conteúdo e a divulgação do aviso sobre a disponibilidade do prospecto obedecem ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

#### Artigo 183.º-A

##### Anúncio de lançamento

1 — Em ofertas públicas de aquisição deve ser divulgado um anúncio de lançamento que descreva os elementos essenciais para a formação dos contratos a que se refere, incluindo designadamente os seguintes:

- a) Identificação e sede social do oferente, do emittente e dos intermediários financeiros encarregados da assistência e da colocação da oferta;
- b) Características e quantidade dos valores mobiliários que são objecto da oferta;
- c) Tipo de oferta;
- d) Qualidade em que os intermediários financeiros intervêm na oferta;
- e) Preço e montante global da oferta, natureza e condições de pagamento;
- f) Prazo da oferta;
- g) Critério de rateio;
- h) Condições de eficácia a que a oferta fica sujeita;
- i) Percentagem de direitos de voto na sociedade detidos pelo oferente e por pessoas que com este estejam em alguma das situações previstas

no artigo 20.º, calculadas nos termos desse artigo;

- j) Locais de divulgação do prospecto;
- l) Entidade responsável pelo apuramento e pela divulgação do resultado da oferta.

2 — O anúncio de lançamento deve ser publicado, em simultâneo com a divulgação do prospecto, em meio de comunicação com grande difusão no País e em meio de divulgação de informação indicado pela entidade gestora do mercado regulamentado em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

#### Artigo 248.º-A

##### Diferimento da divulgação de informação

1 — Os emittentes referidos no n.º 1 do artigo anterior podem decidir diferir a divulgação pública da informação aí referida, desde que, cumulativamente:

- a) A divulgação imediata seja susceptível de prejudicar os seus legítimos interesses;
- b) O diferimento não seja susceptível de induzir o público em erro;
- c) O emittente demonstre que assegura a confidencialidade da informação.

2 — É susceptível de prejudicar os legítimos interesses do emittente a divulgação de informação privilegiada nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Decisões tomadas ou contratos celebrados pelo órgão de direcção de um emittente, cuja eficácia dependa da aprovação de outro órgão do emittente, desde que a sua divulgação antes da aprovação, mesmo acompanhada do anúncio da pendência de aprovação, comprometa a correcta apreensão da informação pelo público;
- b) Processos negociais em curso ou elementos com eles relacionados, desde que a respectiva divulgação pública possa afectar os resultados ou o curso normal dessas negociações.

3 — Em caso de risco para a viabilidade financeira do emittente e desde que este não se encontre em situação de insolvência, a divulgação dessa informação pode ser diferida durante um período limitado e apenas se for susceptível de colocar seriamente em risco os interesses dos accionistas actuais e potenciais, por prejudicar a conclusão de negociações destinadas a garantir a recuperação financeira do emittente.

4 — Para assegurar a confidencialidade da informação cuja divulgação é diferida e obstar à sua utilização indevida, o emittente adopta, pelo menos, as seguintes medidas:

- a) Restringe o acesso à informação às pessoas que dela necessitem para o exercício das suas funções;
- b) Garante que as pessoas com acesso a essa informação tenham conhecimento da natureza privilegiada da informação, dos deveres e proibições que decorrem desse conhecimento e das sanções a que podem estar sujeitas pela divulgação ou utilização abusiva dessa informação;
- c) Adopta os mecanismos necessários à divulgação pública imediata da informação quando haja quebra da confidencialidade.

5 — Se um emitente ou uma pessoa que actue em seu nome ou por sua conta comunicarem, no âmbito do exercício normal da sua actividade, da sua profissão ou das suas funções, informação privilegiada a um terceiro que não esteja sujeito a dever de segredo, tal informação é tornada pública simultaneamente, se a comunicação for intencional, ou imediatamente, se a comunicação for não intencional.

#### Artigo 248.º-B.º

##### Comunicação de transacções

1 — Os dirigentes de um emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou de sociedade que o domine, bem como as pessoas com aqueles estreitamente relacionadas, informam a CMVM, no prazo de cinco dias úteis, sobre todas as transacções efectuadas por conta própria, de terceiros ou por estes por conta daqueles, relativas às acções daquele emitente ou aos instrumentos financeiros com estas relacionados.

2 — A comunicação prevista no número anterior identifica relativamente à transacção:

- a) A natureza;
- b) A data;
- c) O local;
- d) O preço;
- e) O volume;
- f) O emitente;
- g) O instrumento financeiro que dela é objecto;
- h) O motivo da obrigação de comunicação;
- i) O número de acções do emitente de que o dirigente passou a ser titular após a transacção.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se dirigentes os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do emitente e os responsáveis que, não sendo membros daqueles órgãos, possuem um acesso regular a informação privilegiada e participam nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial do emitente.

4 — Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se pessoas estreitamente relacionadas com os dirigentes as seguintes:

- a) O cônjuge do dirigente ou pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes a seu cargo e outros familiares que com ele coabitem há mais de um ano;
- b) Qualquer entidade que seja directa ou indirectamente dominada pelo dirigente, constituída em seu benefício ou de que este seja também dirigente.

5 — As normas previstas nos números anteriores aplicam-se aos dirigentes de emitentes que tenham sede em Portugal ou que, não tendo sede num Estado membro da União Europeia, estejam obrigados a prestar à CMVM a informação relativa às contas anuais.

#### Artigo 248.º-C

##### Documento de consolidação da informação anual

1 — Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado divulgam pelo menos uma vez por ano um documento que contenha ou faça referência à informação publicada ou disponibilizada ao público pelo emitente, no período de

12 meses antecedente, na sua situação de emitente de valores mobiliários admitidos à negociação.

2 — O documento referido no número anterior deve conter menção pelo menos à informação divulgada em cumprimento dos deveres de informação:

- a) Impostos pelo presente Código e quaisquer regulamentos da CMVM;
- b) Decorrentes do Código das Sociedades Comerciais e do Código do Registo Comercial;
- c) Decorrentes do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

3 — O documento referido no n.º 1 obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

4 — O presente artigo não se aplica aos emitentes de valores mobiliários não representativos de capital social cujo valor nominal unitário ascenda a pelo menos € 50 000.

#### Artigo 377.º-A

##### Medidas cautelares na cooperação internacional

1 — Quando a CMVM verificar que, no âmbito de ofertas públicas ou admissões internacionais no espaço da União Europeia, as disposições legais ou regulamentares relativas a ofertas públicas e à admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado foram infringidas pelo emitente ou pelo intermediário financeiro responsável, deve dar conhecimento dos referidos factos à autoridade do Estado que, nos termos do artigo 145.º, for competente e solicitar-lhe-á que, com a maior brevidade possível, tome as providências adequadas.

2 — Se a autoridade competente não tomar as providências solicitadas ou estas forem inadequadas e o emitente ou o intermediário financeiro responsável pela oferta pública persistir na infracção das normas aplicáveis, a CMVM deve, após informar desse facto a autoridade competente, tomar as providências que entenda convenientes no intuito de proteger os investidores.

3 — As providências tomadas pela CMVM ao abrigo do número anterior são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.

#### Artigo 380.º-A

##### Apreensão e perda das vantagens do crime

1 — Sempre que o facto ilícito gerar para o arguido ou para terceiro por conta de quem o arguido negoceie vantagens patrimoniais, transitórias ou permanentes, incluindo juros, lucros ou outros benefícios de natureza patrimonial, esses valores são apreendidos durante o processo ou, pelo menos, declarados perdidos na sentença condenatória, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — As vantagens patrimoniais geradas pelo facto ilícito típico abrangem as mais-valias efectivas obtidas e as despesas e os prejuízos evitados com a prática do facto, independentemente do destino final que o arguido lhes tenha dado e ainda que as tenha posteriormente perdido.

3 — O valor apreendido nos termos dos números anteriores é afecto à reparação dos lesados que tenham feito valer a sua pretensão no processo crime, sendo 60% do remanescente declarado perdido a favor do

Estado e 40% a favor do sistema de indemnização dos investidores.

4 — Nos processos por crimes de abuso de informação e manipulação de mercado são aplicáveis as medidas de garantia patrimonial previstas no Código de Processo Penal, sem prejuízo do recurso às medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira previstas em legislação avulsa.

#### Artigo 422.º

##### Divulgação de decisões

1 — Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão da CMVM que condene o agente pela prática de uma ou mais contra-ordenações muito graves é divulgada através do sistema de difusão de informação referido no artigo 367.º, por extracto elaborado pela CMVM ou na íntegra, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.

2 — A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória da CMVM ou do tribunal de 1.ª instância é comunicada de imediato à CMVM e obrigatoriamente divulgada nos termos do número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores pode não ser aplicado nos processos sumaríssimos, quando tenha lugar a suspensão da sanção, a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas ou quando a CMVM considere que a divulgação da decisão pode ser contrária aos interesses dos investidores, afectar gravemente os mercados financeiros ou causar danos concretos, a pessoas ou entidades envolvidas, manifestamente desproporcionados em relação à gravidade dos factos imputados.

4 — Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas a crimes contra o mercado são divulgadas pela CMVM nos termos dos n.ºs 1 e 2.»

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 348.º, 349.º e 351.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 348.º

[...]

1 — As sociedades anónimas podem emitir valores mobiliários que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais e que se denominam obrigações.

2 — Só podem emitir obrigações as sociedades cujo contrato esteja definitivamente registado há mais de um ano, salvo se:

- a) Tenham resultado de fusão ou de cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre registada há mais de um ano; ou
- b) O Estado ou entidade pública equiparada detenha a maioria do capital social da sociedade;
- c) As obrigações forem objecto de garantia prestada por instituição de crédito, pelo Estado ou entidade pública equiparada.

3 — .....  
4 — .....

#### Artigo 349.º

[...]

1 — As sociedades anónimas não podem emitir obrigações em montante que exceda o dobro dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por capitais próprios o somatório do capital realizado, deduzidas as acções próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos de partes de capital em sociedades coligadas.

3 — O cumprimento do limite de emissão deve ser verificado através de parecer do conselho fiscal ou do fiscal único.

4 — O limite fixado nos números anteriores não se aplica:

- a) A sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado;
- b) A sociedades que apresentem notação de risco da emissão atribuída por sociedade de notação de risco registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Às emissões cujo reembolso seja assegurado por garantias especiais constituídas a favor dos obrigacionistas.

5 — Salvo por motivo de perdas, a sociedade devedora de obrigações não pode reduzir o seu capital a montante inferior ao da sua dívida para com os obrigacionistas, embora a emissão tenha beneficiado da ampliação, nos termos do n.º 4 deste artigo ou de lei especial.

6 — .....

#### Artigo 351.º

[...]

1 — Estão sujeitas a registo comercial a emissão de obrigações e a emissão de cada uma das suas séries, quando realizadas através de oferta particular, excepto se tiver ocorrido dentro do prazo para requerer o registo a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.

2 — Quando sujeita a registo obrigatório, enquanto a emissão ou a série não estiver definitivamente registada, não podem ser emitidos os respectivos títulos; a falta de registo não torna os títulos inválidos, mas sujeita os administradores a responsabilidade.»

#### Artigo 5.º

##### Alteração ao Código de Registo Comercial

Os artigos 3.º e 69.º do Código de Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, são modificados, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — .....  
a) .....  
b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) A emissão de obrigações, quando realizada através de oferta particular, excepto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários;
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) .....
- x) .....
- z) A emissão de *warrants* sobre valores mobiliários próprios, quando realizada através de oferta particular por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, excepto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão dos mesmos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.

- 2 — .....
- 3 — [Revogado.]

Artigo 69.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) A emissão de cada uma das séries de obrigações, quando realizada através de oferta particular, excepto se respeitarem à emissão de obrigações não sujeita a registo;
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....

- 2 — .....
- 3 — .....

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

Artigo 6.º

Alteração ao regime das obrigações hipotecárias

Os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 17/95, de 27 de Janeiro, e 343/98, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — A realização de ofertas públicas de distribuição de obrigações hipotecárias rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, e pelo Código dos Valores Mobiliários e respectivos diplomas complementares.

2 — O prospecto deve ser enviado ao Banco de Portugal antes do início das ofertas.

Artigo 7.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) [Revogada.]
- d) [Revogada.]»

Artigo 7.º

Alteração ao regime das obrigações de caixa

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Julho, e 181/2000, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

A realização de ofertas públicas de distribuição de obrigações de caixa rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, e pelo Código dos Valores Mobiliários e respectivos diplomas complementares.

Artigo 5.º

[...]

1 — As instituições referidas no artigo 2.º, antes da realização das operações referidas no artigo 4.º, devem publicar um prospecto de acordo com o Código dos Valores Mobiliários e com o Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

- 2 — .....
- 3 — .....

**Artigo 8.º**

**Alteração ao regime dos organismos de investimento colectivo**

Os artigos 25.º e 64.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

1 — As ofertas públicas de unidades de participação de OIC fechados regem-se pelo disposto no título III do Código dos Valores Mobiliários, sendo o conteúdo do correspondente prospecto completo de oferta pública ou de admissão à negociação em mercado regulamentado definido pelo Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

**Artigo 64.º**

[...]

O prospecto completo de OIC integra, pelo menos, o regulamento de gestão e, quando não seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 25.º, os elementos constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, sendo disponibilizado aos investidores que o solicitem, sem qualquer encargo.»

**Artigo 9.º**

**Alteração ao regime da titularização**

Os artigos 27.º, 34.º, 37.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 82/2002, de 5 de Abril, e 303/2003, de 5 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

9 — Quando a sociedade gestora requeira que a emissão das unidades de titularização se realize através de oferta pública, a concessão de autorização implica a aprovação do respectivo prospecto.

**Artigo 34.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — O lançamento da oferta pública de subscrição é feito pela sociedade gestora, através da divulgação do prospecto nos termos do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

3 — A CMVM define, por regulamento, a informação a constar do prospecto de fundos de titularização de património variável, designadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

**Artigo 37.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- a) .....
- b) Estabelecer as condições em que pode ser concedida a aprovação de prospecto preliminar de uma oferta pública de subscrição de unidades de titularização de fundo em constituição, com base no qual a sociedade gestora pode desenvolver acções de prospecção e sensibilização do mercado, tendo em vista aferir a viabilidade e verificar as condições em que o fundo pode ser constituído e a oferta lançada;
- c) .....
- d) .....

**Artigo 60.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A oferta pública e a oferta particular de obrigações titularizadas estão sujeitas ao disposto no título III do Código dos Valores Mobiliários e às disposições que o complementem.

4 — O pedido de aprovação de prospecto de oferta pública de distribuição de obrigações titularizadas deve ser instruído com relatório de notação de risco cujo conteúdo deve observar, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 27.º»

**Artigo 10.º**

**Alteração ao regime do capital de risco**

Os artigos 42.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A subscrição pública das unidades de participação está sujeita ao disposto no título III do Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, com as especialidades dos artigos seguintes e com as necessárias adaptações.

**Artigo 46.º**

**Aprovação oficiosa do prospecto**

O prospecto da emissão de unidades de participação em FCP é oficiosamente aprovado pela CMVM em simultâneo com a concessão da autorização para constituição do FCP.»

Artigo 11.º

Alteração ao regime do papel comercial

São alterados os artigos 12.º, 13.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Modalidades e aprovação de nota informativa

- 1 — .....
- 2 — A nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal está sujeita a aprovação na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta respeitar à emissão ou ao programa de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º
- 3 — A aprovação da nota informativa ou a sua recusa devem ser comunicados ao emitente no prazo de três dias úteis.
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 13.º

Instrução do pedido

O pedido de aprovação é instruído com cópia da nota informativa a elaborar nos termos do artigo 17.º

Artigo 21.º

[...]

- a) Instrução do pedido de aprovação de nota informativa;
- b) .....
- c) .....
- d) Caducidade da aprovação da nota informativa;
- e) .....
- f) .....
- g) .....

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 116.º, 120.º, 123.º, 144.º, 156.º, 157.º, 158.º, 160.º, 213.º, 237.º, 239.º, 240.º, 241.º e 242.º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.
- 2 — Os artigos 5.º e 6.º entram em vigor no dia 31 de Dezembro de 2008, sem prejuízo da possibilidade de, a partir da data fixada no número anterior, os emitentes poderem utilizar o prospecto integral, aplicando-se nesse caso o regime decorrente do Código dos Valores Mobiliários e do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

3 — As alterações e os aditamentos ao título III do Código dos Valores Mobiliários entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 53/2006**

de 15 de Março

A cooperação para o desenvolvimento constitui um vector essencial da política externa portuguesa, para que através desta seja assegurada não só a assunção das responsabilidades de Portugal na cooperação internacional mas também a rentabilização dessa política para os países beneficiários e para Portugal, através do relançamento das economias e do seu desenvolvimento, bem como da sua inserção mais dinâmica nos mecanismos da internacionalização e da globalização.

Procura-se assim alinhar a cooperação com as prioridades dos países beneficiários, promovendo igualmente a respectiva capacitação na sua selecção, sem com isso impedir o aproveitamento das externalidades positivas dos instrumentos de cooperação na promoção das exportações nacionais.

De acordo com esta nova orientação da política de cooperação, à qual correspondem objectivos bem determinados de crescimento e de desenvolvimento económico dos países envolvidos, o Governo tem vindo a promover um conjunto de actos legislativos nos quais se inclui o actual enquadramento legal das operações de crédito de ajuda.

A estratégia portuguesa da cooperação procura assim contribuir para os objectivos de desenvolvimento do milénio, tal como formulados na Cimeira do Milénio, bem como para os objectivos quantificados de ajuda pública ao desenvolvimento por referência ao rendimento nacional bruto. E, neste sentido, tal estratégia obedece a orientações e apresenta prioridades sectoriais e geográficas, estas naturalmente centradas nos países de expressão portuguesa.

A estratégia está definida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2005, de 24 de Novembro, e está estruturada, no que se refere aos instrumentos financeiros, na Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, relativa às garantias financeiras em matéria de cooperação, e no presente decreto-lei referente às operações de crédito de ajuda.

A Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, estabelece a possibilidade de a Direcção-Geral do Tesouro conceder garantias pessoais do Estado ao cumprimento das obrigações assumidas pelos países destinatários da cooperação portuguesa perante instituições financeiras no âmbito de operações de crédito de ajuda previamente aprovadas pelos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros. Já as operações

de crédito de ajuda envolvem a concessão de empréstimos directos pelo Estado Português aos países em vias de desenvolvimento em condições financeiras mais vantajosas do que as praticadas pelo mercado.

As referidas operações de crédito de ajuda podem incluir igualmente a concessão de empréstimos por instituições financeiras com bonificação de juros, ou com a inclusão de uma componente de doação por parte do Estado Português, por forma a assegurar aos países beneficiários condições financeiras mais vantajosas, no respeito pelas regras internacionais sobre o crédito de ajuda.

Nesta formulação, assume uma particular importância o incentivo à criação de linhas de crédito pelas instituições financeiras privadas, associada à concessão da garantia e bonificação de juros pelo Estado, convertendo o financiamento daquelas instituições em crédito concessional.

Mas, para além da legislação referida e em articulação com a mesma, procedeu ainda o Governo à aprovação do Decreto-Lei n.º 51/2006, de 14 de Março, relativo à criação do Conselho de Garantias Financeiras às Exportações e ao Investimento. Este, abrangendo apenas, com respeito pela lei geral, a concessão de garantias financeiras que se insiram naqueles objectivos tem porém um âmbito mais alargado, uma vez que a sua aplicação não se restringe às simples operações de crédito de ajuda.

Por fim, além das iniciativas legais, sublinhe-se também a iniciativa de criação de uma instituição financeira de apoio ao desenvolvimento, de maioria de capitais públicos, permitindo, assim, integrar a rede europeia das *European development finance institutions* (EDFI) e aumentar significativamente a capacidade de actuação financeira do Estado Português em parceria com instituições privadas que se associam também à cooperação para o desenvolvimento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei regula a atribuição de bonificação de juros ou outro tipo de subsídios não reembolsáveis por parte do Estado no âmbito de financiamentos concedidos pelo Estado ou por instituições financeiras aos países destinatários da cooperação portuguesa no contexto de operações de crédito de ajuda, aprovadas pelos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e pelo ministro responsável pelos negócios estrangeiros.

2 — A concessão de garantia pessoal do Estado no âmbito das operações de crédito de ajuda financiado por instituições financeiras é aprovada por despacho do Ministro das Finanças, obtido o parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento.

#### Artigo 2.º

##### Concessão da bonificação ou outros subsídios não reembolsáveis

1 — Os financiamentos contraídos pelos países destinatários da cooperação portuguesa no âmbito de operações de crédito de ajuda podem beneficiar de bonificação de juros ou da atribuição de outros subsídios

não reembolsáveis, nas condições aprovadas por despacho do ministro responsável pela área das finanças.

2 — As operações de crédito de ajuda podem ser, nos termos do disposto no número anterior, objecto de acordos bilaterais a celebrar com o país destinatário da cooperação portuguesa, na qual são definidos, designadamente, os seguintes elementos:

- a*) Montante máximo do crédito;
- b*) Moeda de referência;
- c*) Prazos de utilização e amortização;
- d*) Natureza do benefício concedido;
- e*) Nível de concessionalidade;
- f*) Projectos elegíveis e respectivos critérios e procedimentos de selecção;
- g*) Nível de comparticipação a cargo do país beneficiário;
- h*) Procedimentos relativos à regularização de eventuais incumprimentos;
- i*) Procedimentos respeitantes a troca de informações relativas ao acompanhamento da execução dos projectos.

3 — Caso o financiamento beneficie de bonificação de juros, a mesma corresponde ao diferencial entre a taxa de juro cobrada pela instituição de crédito e aquela que confere à operação um grau de concessionalidade compatível com as regras estabelecidas pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para o crédito de ajuda.

4 — A competência para definir os critérios de elegibilidade dos projectos referidos na alínea *f*) do n.º 2 é exercida conjuntamente pelos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

#### Artigo 3.º

##### Financiamento

Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são suportados pelo Orçamento do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

#### Artigo 4.º

##### Gestão das operações

1 — Compete à Direcção-Geral do Tesouro a preparação, gestão e controlo das operações de crédito de ajuda previstas no presente decreto-lei.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, a Direcção-Geral do Tesouro procede, nomeadamente, à negociação das condições financeiras com as instituições de crédito e à obtenção de parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento sobre os projectos a financiar, propostos pelo país beneficiário, no âmbito das operações de crédito de ajuda abrangidas pelo artigo 1.º do presente decreto-lei.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro mantém permanentemente actualizada a lista dos acordos bilaterais de crédito de ajuda sob sua gestão, com discriminação dos encargos anuais e acumulados suportados na execução dos mesmos, dando dela conhecimento a todos os ministérios que, a nível sectorial, desenvolvam actividades na área da cooperação.

## Artigo 5.º

## Prestação de informação

As instituições financiadoras ficam sujeitas ao dever de colaboração para com a Direcção-Geral do Tesouro, devendo, para o efeito, prestar a esta entidade toda a informação relacionada com as operações efectuadas no âmbito deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Decreto-Lei n.º 54/2006

de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior, erigiu o contrato individual de trabalho como o instrumento normal de admissão e colocação do pessoal docente e não docente para as escolas profissionais de direito público.

A experiência decorrente da aplicação do referido enquadramento jus-laboral tem, porém, permitido evidenciar a existência de alguma desadequação na utilização exclusiva do modelo de contratação de direito privado para a cabal satisfação das necessidades permanentes destes estabelecimentos de ensino em matéria de pessoal docente, reforçada, outrossim, pelas ambiguidades e a incompletude da norma legal vigente.

As dificuldades detectadas prendem-se, desde logo, com a incapacidade do actual sistema de recrutamento e colocação deste corpo de profissionais em corresponder, com celeridade e eficiência, ao crescimento de tais necessidades, o que tendencialmente tem afectado a abertura e o desenvolvimento normal do ano escolar na maior parte destes estabelecimentos de ensino, como naturalmente se reflecte na qualidade do ambiente de aprendizagem oferecido nas escolas profissionais públicas.

Por outro lado, o regime actualmente delineado favorece a adopção de soluções e instrumentos jurídicos materialmente diferenciados para a satisfação das necessidades permanentes das escolas profissionais que resultaram da transformação de anteriores estabelecimentos públicos de ensino e formação, uma vez que as vagas existentes nestas escolas têm vindo a ser preenchidas através dos concursos nacionais abertos para colocação do pessoal docente do respectivo nível de ensino.

Acresce que o suprimento das necessidades residuais das escolas profissionais públicas em matéria de pessoal docente é já actualmente assegurado, nas componentes de formação sócio-cultural e científica, por via do des-tacamento e afectação, através da aplicação do regime

do concurso para selecção e recrutamento constante do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

No momento em que o Governo atribui prioridade ao reforço das potencialidades do sistema de ensino profissional enquanto modalidade especial de estudos dirigida à qualificação educativa dos jovens, através do alargamento da oferta de cursos profissionais, e assume a opção de pôr em prática medidas que assegurem a consolidação e organização sustentada do sistema educativo e respectivos recursos, justifica-se que seja reequacionado o enquadramento jurídico-profissional do pessoal docente das escolas profissionais públicas.

Atente-se, com efeito, que a estes docentes são exigidas as mesmas habilitações e o exercício de funções de natureza idêntica às dos docentes dos restantes estabelecimentos públicos de ensino.

Partilhando estas escolas profissionais de exigências e interesses comuns a outros estabelecimentos públicos de nível secundário, designadamente no que respeita à normalização, estabilização e aproveitamento racional dos procedimentos de colocação do respectivo corpo docente, entende-se conveniente e desejável a redefinição dos mecanismos de recrutamento e provimento deste pessoal, enquanto agentes fundamentais da missão desenvolvida por aquelas escolas, fazendo convergir o respectivo enquadramento estatutário com aquele que é aplicável aos docentes dos restantes estabelecimentos públicos de ensino.

Paralelamente, aproveita-se o ensejo para clarificar a situação do pessoal docente e não docente que transita de estabelecimentos de ensino e formação já existentes e entretanto reconvertidos em escolas profissionais públicas, nos termos do regime legal actualmente em vigor, prevendo-se a fixação de quadros e dotações próprias, quer para o pessoal em regime de direito público quer para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho, que permitam responder adequadamente às exigências funcionais da sua actividade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 26.º

## Pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o recrutamento, a colocação e o exercício das funções dos docentes das escolas profissionais públicas regem-se pela legislação aplicável ao pessoal docente dos restantes estabelecimentos públicos de ensino secundário.

2 — Ao pessoal não docente das escolas profissionais públicas aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

3 — *(Anterior redacção do n.º 2.)*

4 — *(Anterior redacção do n.º 3.)*

5 — Os quadros e as dotações do pessoal a que se referem os números anteriores são fixados por portaria

conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação ou por portaria do Ministro da Educação, consoante dessa iniciativa resulte ou não aumento dos valores totais globais em relação ao número de efectivos anteriormente existentes.

6 — As escolas profissionais públicas criadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º devem incorporar os quadros de pessoal da escola de origem, mantendo o efectivo neles provido o vínculo anteriormente constituído até à cessação definitiva das suas funções.»

### Artigo 2.º

#### Disposição transitória

Os funcionários e agentes que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem a exercer funções nas escolas profissionais públicas, em regime de destacamento ou outra situação de mobilidade, mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à sua cessação.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável ao concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente do ensino secundário relativo ao ano escolar de 2006-2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 1 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 55/2006

de 15 de Março

A Lei n.º 17/2000, de 20 de Agosto, que aprovou as bases da segurança social, previa que «os regimes de protecção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes do sistema de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações». Este princípio foi reiterado pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, no seu artigo 124.º

Nesta senda, o Conselho de Ministros aprovou, em 2 de Junho de 2005, as suas Resoluções n.ºs 102/2005 e 110/2005, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 e de 30 de Junho de 2005, respectivamente. Com estas resoluções deixou-se bem claro que o

Governo aprovaria um conjunto de medidas de carácter estruturante, que implicam alterações legislativas com vista ao reforço da equidade, da convergência e da eficácia e sustentabilidade dos regimes de protecção social.

No cumprimento do compromisso assumido no seu Programa, o XVII Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República, como passo inicial, uma proposta de lei, entretanto publicada como Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões e ainda à pensão de sobrevivência.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, a partir do dia 1 de Janeiro de 2006 a Caixa Geral de Aposentações (CGA) encontra-se inibida de proceder à inscrição de novos subscritores, passando a constituir um regime fechado.

Simultaneamente, no n.º 2 do mesmo artigo 2.º, estatuí-se que «o pessoal a que, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006, é obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social.»

Assim, no cumprimento do legalmente estatuído e dentro dos limites impostos pelo texto da lei, cumpre agora, de forma transitória, tornar exequíveis os princípios gerais nela consagrados, designadamente quanto à inscrição no regime geral de segurança social para as eventualidades, até à data, a cargo da CGA.

Naturalmente, esta regulamentação concretiza a aplicação da legislação em vigor no regime geral da segurança social às especificidades resultantes do disposto na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que vem sendo referida, enquanto não for aprovada a legislação prevista que permita a inscrição daquele pessoal para a totalidade das eventualidades. Com o presente diploma pretende-se, sobretudo, clarificar a adequação do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, ambos de 8 de Junho, procedendo-se, desde já, ao devido enquadramento do pessoal que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Pese embora a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, ter sido objecto de negociação colectiva com as associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública, com respeito pelas condições estabelecidas na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e sendo certo que com o presente diploma apenas se procede ao desenvolvimento daqueles princípios, atenta a importância da matéria a regulamentar, não quis o Governo deixar de voltar a ouvir as referidas associações sindicais.

Surge assim este diploma em execução dos princípios constantes da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, ajustando-o, designadamente, ao regime jurídico constante dos Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, ambos de 8 de Junho.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito pessoal

1 — O presente decreto-lei define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

2 — São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, adiante designado por regime geral, os funcionários, agentes e demais pessoal previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006.

### Artigo 2.º

#### Âmbito material

A protecção social garantida abrange a cobertura das eventualidades de invalidez, velhice e morte, sem prejuízo da aplicação de normas mais favoráveis previstas em legislação especial, bem como de encargos familiares.

### Artigo 3.º

#### Inscrição

São obrigatoriamente inscritos no regime geral, na qualidade de beneficiários, o pessoal referido no n.º 2 do artigo 1.º e, na qualidade de contribuintes, as respectivas entidades empregadoras e os serviços e organismos processadores das remunerações.

### Artigo 4.º

#### Obrigação contributiva

1 — A obrigação contributiva efectiva-se através do pagamento de contribuições resultantes da incidência da taxa contributiva sobre as remunerações fixada no número seguinte.

2 — A taxa contributiva é fixada, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, de 8 de Junho, em 23,08 %, sendo de 12,08 % para as entidades empregadoras e os serviços e organismos processadores das respectivas remunerações e de 11 % para o pessoal referido no n.º 2 do artigo 1.º

3 — A obrigação contributiva abrange o tempo de bonificação acrescido ao tempo de serviço efectivamente prestado, sempre que aquela situação se encontre fixada em legislação especial.

### Artigo 5.º

#### Financiamento

1 — Sempre que, por força da aplicação de legislação especial, o funcionário, agente ou outro pessoal beneficie de regime mais favorável por referência ao regime geral de aposentação, o acréscimo de encargos daí resultante é suportado por verbas inscritas nos orçamentos dos serviços e organismos a que os funcionários, agentes ou outro pessoal estão vinculados ou das correspondentes entidades empregadoras.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior são transferidas, anualmente, dos orçamentos referidos no número anterior para o orçamento da segurança social as correspondentes verbas.

### Artigo 6.º

#### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Decreto-Lei n.º 56/2006

de 15 de Março

A afectação das receitas dos jogos sociais está, nos termos da lei, consignada a uma multiplicidade de entidades beneficiárias, com base na lógica de distribuição reportada ao momento do lançamento de cada um dos jogos.

Considerando que a introdução de novos jogos teve reflexos negativos, porque voláteis e variáveis nos resultados líquidos dos jogos sociais existentes, repercutindo-se consequentemente nos benefícios que lhe estão associados, importa reequacionar o modelo da distribuição das receitas, procedendo a ajustamentos no regime legal aplicável de forma a promover uma redistribuição dos resultados e respectiva afectação a fins de natureza cultural desportiva e social.

Com efeito, o presente decreto-lei, no cumprimento do Programa do Governo, vai no sentido de permitir, através da aplicação de critérios de selectividade e rentabilidade dos apoios financeiros, uma afectação mais eficiente dos recursos disponíveis a uma rede equilibrada de apoios eminentemente sociais.

Assim, altera-se o esquema de repartição da receita dos jogos sociais, que reflecte uma maior preocupação actualista, de forma a maximizar as verbas daí resultantes, através de uma repartição dos resultados dos jogos, mais equilibrada e estável, tendo em conta o conjunto do produto líquido da exploração de todos os jogos pelos actuais beneficiários.

Pretende-se assim o aperfeiçoamento da distribuição das verbas relativas ao apoio social aos idosos, aos mais carenciados, às pessoas portadoras de deficiência, às famílias e à comunidade em geral, às crianças e jovens, bem como uma maior promoção e valorização da cultura, uma melhoria na qualidade educativa e um incremento dos apoios às actividades desportivas, o que permite o desenvolvimento de uma rede equilibrada e equitativa de apoios educativos, culturais e eminentemente sociais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como o Conselho de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei altera a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se à distribuição dos resultados líquidos de exploração dos seguintes jogos sociais:

- a) Lotaria Nacional;
- b) Lotaria Instantânea;
- c) Totobola;
- d) Totoloto;
- e) Totogolo;
- f) Loto 2;
- g) Joker;
- h) Euromilhões.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se ainda à distribuição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais que forem criados após a sua entrada em vigor.

### Artigo 3.º

#### Resultados de exploração

1 — Os resultados líquidos da exploração dos jogos sociais previstos no artigo anterior são repartidos pelas entidades beneficiárias nos termos do presente artigo.

2 — As verbas atribuídas ao Ministério da Administração Interna são repartidas do seguinte modo:

- a) 2,8% para finalidades de protecção civil, emergência e socorro, nomeadamente apoio a associações de bombeiros voluntários;
- b) 0,3% para financiamento de iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade, nomeadamente as dirigidas a populações com particular vulnerabilidade;
- c) 0,7% para o policiamento de espectáculos desportivos.

3 — Constituem receitas do Estado 2,8% dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais.

4 — As verbas atribuídas à Presidência do Conselho de Ministros são repartidas do seguinte modo:

- a) 7,8% para o fomento de actividades e infra-estruturas desportivas, a transferir para o Instituto do Desporto de Portugal;
- b) 1,5% para o fomento das actividades e infra-estruturas juvenis, a transferir para o Instituto Português da Juventude;
- c) 0,6% para a promoção e desenvolvimento do futebol a transferir para o Instituto do Desporto de Portugal.

5 — As verbas atribuídas ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social são repartidas da seguinte forma:

- a) 13% destinam-se ao desenvolvimento de programas, medidas, projectos, acções, equipamentos e serviços que visem elevar o nível de vida das pessoas idosas, melhorar as condições de vida e de acompanhamento das pessoas com deficiência, promover o apoio a crianças e jovens, à família e à comunidade em geral, o combate à violência doméstica e à violência numa perspectiva de género, bem como o apoio a crianças e jovens carenciados e em situação de risco, nomeadamente através do desenvolvimento de modelos de financiamento que visem o alargamento ou a melhoria da qualidade da rede de equipamentos e serviços, desenvolvimento de programas de combate à pobreza e à exclusão social e ainda através da cobertura de despesas efectuadas por estabelecimentos e instituições de solidariedade social que prossigam modalidades e acções no domínio da acção social, bem como o desenvolvimento de medidas de apoio às comunidades portuguesas;
- b) 9,3% destinam-se à cobertura parcial das despesas efectuadas pelas instituições de solidariedade social no domínio da acção social;
- c) 2,8% destinam-se a apoiar as instituições particulares de solidariedade social que prossigam modalidades de acção social;
- d) 2,5% são afectos a estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio da prevenção e reabilitação de deficientes e de apoio a deficientes graves e profundos;
- e) 2,3% para programas e projectos de combate à pobreza e exclusão social;
- f) 1,7% destinam-se a projectos especiais de apoio a crianças carenciadas e em risco incluindo os referentes à recuperação e educação especial de crianças com deficiência;
- g) 1,7% para projectos e acções de auxílio à população idosa carenciada;
- h) 1,2% para a prestação de serviços sociais nas áreas do turismo social e sénior, do termalismo social e sénior, da organização dos tempos livres, da cultura e do desporto populares a afectar ao Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres;
- i) 0,3% são afectos a medidas e projectos de apoio à família e à criança.

6 — São atribuídos ao Ministério da Saúde 16,6% do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, para acções previstas no Plano Nacional de Saúde, designadamente para projectos no âmbito do Alto Comissariado da Saúde, como sejam a luta contra a sida, luta contra o cancro, prevenção das doenças cardiovasculares, cuidados de saúde às pessoas idosas e às pessoas em situação de dependência e para o desenvolvimento de projectos e acções de prevenção, tratamento e reinserção no âmbito da toxicod dependência.

7 — As verbas atribuídas ao Ministério da Educação são repartidas do seguinte modo:

- a) 1% para o apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares;

- b) 0,5 % para financiamento de projectos especiais destinados a estudantes do ensino secundário que revelem mérito excepcional e que careçam de apoio financeiro para prosseguimento dos seus estudos.

8 — São atribuídos ao Ministério da Cultura 2,2 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais a afectar ao Fundo de Fomento Cultural.

9 — São atribuídos ao Instituto de Desporto da Madeira 0,2 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, nomeadamente para apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares.

10 — São atribuídos ao Fundo Regional do Desporto dos Açores 0,2 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, nomeadamente para apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares.

11 — São atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para desenvolvimento de projectos integrados nos seus fins estatutários, 28 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais.

12 — À excepção do previsto na alínea h) do n.º 5, as verbas afectas ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social são transferidas para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social para cobertura das despesas com as respectivas áreas.

13 — As verbas afectas ao Ministério da Saúde são transferidas para o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

14 — A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa envia às entidades beneficiárias um relatório trimestral referente aos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais.

#### Artigo 4.º

##### Norma remissiva

1 — Passam a considerar-se feitas pelo montante resultante da distribuição dos resultados da exploração afecto às respectivas entidades, operada pelo presente decreto-lei, as referências às normas relativas à distribuição dos resultados líquidos de exploração pelas respectivas entidades beneficiárias, constantes dos diplomas que criam ou regulam os jogos sociais, nomeadamente as referências às seguintes normas:

- a) Alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 399, de 15 de Dezembro de 1960;
- b) N.ºs 3 e 4 do artigo 16.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/85, de 9 de Outubro, 387/86, de 17 de Novembro, 285/88,

de 12 de Agosto, 371/90, de 27 de Novembro, 174/92, de 13 de Agosto, 238/92, de 29 de Outubro, 64/95, de 7 de Abril, 258/97, de 30 de Setembro, 153/2000, de 21 de Julho, 317/2002, de 27 de Dezembro, e 37/2003, de 6 de Março;

- c) N.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/93, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 225/98, de 17 de Julho;

- d) Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/94, de 23 de Dezembro;

- e) Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de Agosto.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao previsto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/91, de 7 de Agosto.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

#### Artigo 6.º

##### Regulamentação

As normas regulamentares que se venham a revelar necessárias para a aplicação do presente decreto-lei são aprovadas por despacho normativo do ministro que tutela a respectiva área sectorial.

#### Artigo 7.º

##### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

#### Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	161,50	E-mail 50 .....	16,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Assinatura CD mensal ...	
2.ª série .....	161,50	E-mail 250 .....	49		195,50	Não assinante papel
3.ª série .....	161,50	E-mail 500 .....	79,50			
1.ª e 2.ª séries .....	302,50	E-mail 1000 .....	148	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+50 .....	27,50	1.ª série .....	127	
2.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+250 .....	97	2.ª série .....	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427	E-mail+500 .....	153,50	3.ª série .....	127	
Compilação dos Sumários .....	54,50	E-mail+1000 .....	275	INTERNET (IVA 21%)		
Acórdãos STA .....	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
		100 acessos .....	53	100 acessos .....	101,50	127
		250 acessos .....	106	250 acessos .....	228	285,50
		Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	423	529

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,84



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Forca Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa